



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
AUDITORA MURYEL HEY .....	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	12
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>49</b>
2ªSECAM - Pautas .....	49
2ªSECAM - Atas .....	50
2ªSECAM - Acórdãos .....	50
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>73</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	74
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	77
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	77
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	79
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	80
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	80
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	80
Auditor MURYEL HEY .....	81
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	81
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>81</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	81
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>81</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>81</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>81</b>
Resenhas de Distribuição .....	81
Editais .....	84
Despachos .....	84
Informações .....	85
Atos de Alerta Municipais .....	85
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>86</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>86</b>
GP - Despachos .....	86
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	86
GP - Portarias .....	86
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>86</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>89</b>
Tribunal Pleno .....	89
Primeira Câmara .....	89
Segunda Câmara .....	89
Corregedoria-Geral .....	89
Ministério Público de Contas .....	89
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	89
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	89
Inspetorias de Controle Externo .....	89
Administrativo .....	89

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 11 DE MARÇO DE 2024 ATÉ 14 DE MARÇO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 85979/24  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: PARANAÍ PREVIDENCIA

Processo: 86037/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 307551/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 196297/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 276592/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 278285/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO (Procurador(es): OSMAR MEWES), LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

Processo: 348925/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS (Procurador(es): MATHEUS ONIAS DAVID), ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES (Procurador(es): MATHEUS ONIAS DAVID), GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 364068/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 696232/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 143129/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO,

ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 717900/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 376913/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAR COSTA COELHO

Processo: 170499/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI (Procurador(es): JULIANA DA SILVA RAMOS)

Processo: 153893/23  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIVKIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 308079/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182741/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 190493/23  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 209372/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 274662/23  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### DENÚNCIA

Processo: 764700/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 345020/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 389060/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

Processo: 686286/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO

DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Adiado por alteração no quórum desde 26/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 651474/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 708123/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503840/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 72911/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 479680/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 475609/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### CONSULTA

Processo: 304960/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 38580/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, AR LIMP LTDA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, REINALDO SERGIO ALVES, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 396920/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM

Processo: 413115/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, ELENICE GONCALVES SIMONI, JOSIANE ANDREIA DE MELO UEHARA, KARINA SILVEIRA MARSOLA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, RS TRENTON LTDA (Procurador(es): RAFAELA AMANDA GREGOL FREIRE, ANDRESSA LAIS CORAL), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SELMA DARLENE GONCALVES, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 803509/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA)

Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONCALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA)

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS &

MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

Processo: 167521/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/02/2024  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266841/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), TF PLANTOES MEDICOS LTDA (Procurador(es): JOSE SENHORINHO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 142405/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI),

Processo: 13677/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anoz)

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 403990/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO

RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 664142/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/02/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

#### CONSULTA

Processo: 491204/08

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: MARCOS TULESKI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 177071/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 20273/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/02/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 494255/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GUSTAVO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633514/23

Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 781991/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 544295/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZO

Processo: 293730/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/02/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA

CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU), REINHOLD STEPHANES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 472677/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 535849/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA (Procurador(es): ERITON AUGUSTO POPIU), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA (Procurador(es): FABIANO OCALXUK)

Processo: 616199/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 82231/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 575332/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

(Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

Processo: 775927/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JONATHAN DA SILVA BATISTA), DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA

Processo: 381833/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 491060/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 541849/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 548983/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 563460/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 655976/23  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ (Procurador(es): CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA)  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ (Procurador(es): CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286028/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 715131/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 9628/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 449062/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 219890/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/02/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 719281/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652248/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Adiado pelo Presidente desde 26/02/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 321903/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF, LUCIANE MARIANO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 664162/22  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 335149/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 605387/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 26/02/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

#### DENÚNCIA

Processo: 823739/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 684410/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 574690/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), LUIZ CARLOS GIOVANETTI (Procurador(es): RENAN CRUZ DE OLIVEIRA), MARCELO JOSE DE QUEIROZ (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), WALDOMIRO POPADIUK (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO

MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260633/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA

DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 629100/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

Processo: 833793/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 582960/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 81444/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO, AMANDA NATHALIA DA SILVA), EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), ISABEL HIGINA DOS SANTOS (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

Processo: 425995/16 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 101044/23 Adiado para análise de voto divergente desde 26/02/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 246308/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 263520/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 170774/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 55060/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 473096/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, JEFERSON RIBEIRO DE MELO, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, PAULO JOSE MORFINATI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 696598/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 470038/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 26/02/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

#### PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,

RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA

KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): EVERTON LUIZ SZYCHTA, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)

Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 312653/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (Procurador(es): JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

**AUDITORA MURYEL HEY**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7  
EM 13 DE MARÇO DE 2024**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 357827/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 767774/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 475574/18 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES

FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Adiado por devolução pós-vista desde 06/03/2024  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 50807/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGENM-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 459840/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA

Processo: 42111/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE

TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/02/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 558377/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

(Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 49692/24 Vista desde 07/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-86786/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAVAI PREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 363/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Acúmulo de uma aposentadoria estadual com duas municipais. Revogação de uma das aposentadorias municipais. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pelo registro e pela expedição de recomendação à entidade previdenciária estadual para que adote providências com o fim de evitar futuros acúmulos ilegais. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Saneamento da irregularidade. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Isabel Cristina Ferreira, ocupante do cargo de professor ensino superior, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 5.749, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.584, de 13/12/2019 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 10/02/2020, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 27551/22 – peça processual nº 020) registrou o atendimento aos requisitos constitucionais. Verificou, entretanto, que a segurada percebe outros dois benefícios de aposentadoria concedidos pela Paranaíba Previdência (processos nº 833960/13 e nº 834444/13). Ainda, que foi incorporada a verba TIDE em que pese a segurada ter recebido a referida vantagem por menos de 15 (quinze) anos, o que ofende o entendimento fixado por meio do Acórdão nº 949/20 - Pleno. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 159227/23 (peças processuais nº 029 a 032), o PARANAPREVIDÊNCIA registrou que a segurada confirmou que, ao se inativar do cargo estadual (em apreço por meio do presente processo), já recebia duas aposentadorias de cargo de professora exercido junto ao Município de Paranaíba. Em declaração juntada aos autos (fl. 005 da peça processual nº 031), a Srª Isabel Cristina Ferreira informou que mantinha uma carga horária de 40 horas semanais no Município de Paranaíba e de 20 horas semanais junto ao Estado do Paraná.

A CAGE (Parecer nº 13569/23 – peça processual nº 036) registrou que, como a segurada recebeu a verba TIDE por menos de 15 anos, foi demonstrado nos autos que esta foi devidamente proporcionalizada, sendo possível considerar sanado o item da diligência referente a esta verba.

Já quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, a unidade técnica aduziu que não há notícia de que a servidora inativada tenha renunciado a alguma das aposentadorias, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 740/23 – peça processual nº 039), observou que o acúmulo de cargos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, não engloba a possibilidade de tripla acúmulo de benefícios[2]. Ressaltou, ainda, que o PARANAPREVIDÊNCIA tem conhecimento da irregularidade desde 2019 sem ter, até momento, tomado qualquer providência. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilidade pela concessão do benefício manifestamente ilegal.

Considerando a possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário de maior valor sem a prévia manifestação da interessada, foi determinada a realização de diligência para manifestação desta, bem como para informação acerca de eventual processo administrativo instaurado tendo por objeto o acúmulo verificado, conforme Despacho nº 472/23 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 740264/23 (peças processuais nº 048 e 049), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou, dentre outros documentos, requerimento da segurada solicitando o cancelamento de uma das suas inativações junto ao Paranaíba Previdência (fl. 007 da peça processual nº 049).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 984/23 – peça processual nº 050) propôs a autuação da Paranaíba Previdência e realização de diligência para esta para comprovação do cancelamento de um dos vínculos da servidora, conforme afirmado por esta.

Foi determinada a inclusão da Paranaíba Previdência e realização de diligência por meio do Despacho nº 736/23 (peça processual nº 051).

Por meio da petição intermediária nº 23294/23 (peças processuais nº 053 a 057), a Paranaíba Previdência juntou o Decreto nº 25.575/23 (peça processual nº 055) determinando a cessação da aposentadoria da Srª Isabel Cristina Ferreira no seu segundo cargo de professora, bem como a respectiva publicação (peça processual nº 056).

A CGE (Parecer nº 33/24 – peça processual nº 058) registrou que foi apresentado ato revogando uma inativação da segurada, pelo eu se manifestou pelo registro do ato

em apreço. Ainda, pela remessa do processo à CAGE para inclusão da decisão no registro competente e, após, pelo encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 51/24 – peça processual nº 059), tendo em vista que foi regularizado o acúmulo irregular, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. Considerando, entretanto, que a concessão da aposentadoria deveria ter sido condicionada ao cancelamento de um dos benefícios percebidos, sugeriu a expedição de recomendação à entidade previdenciária estadual, a fim de que adote as providências corretivas necessárias para evitar a reincidência da conduta administrativa irregular.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de recomendação feita pelo representante do MPJT CPR, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos atos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a aposentadoria da Srª Isabel Cristina Ferreira do cargo de professor na linha funcional nº 002. Segundo declaração juntada aos autos, a referida segurada também foi inativada de dois cargos de professor pelo Município de Paranavai.

Após a realização de diligências, a segurada requereu o cancelamento da aposentadoria de menor valor que percebia junto ao Município de Paranavai. A referida inativação foi devidamente cancelada nos termos do Decreto nº 25.575/23 (peça processual nº 055).

Pelo exposto, considerando ter sido sanada a única irregularidade verificada nos presentes autos, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria por invalidez de Isabel Cristina Ferreira, ocupante do cargo de professor ensino superior, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de

2003[6], conforme Resolução nº 5.749, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.584, de 13/12/2019 (peça processual nº 009), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

2. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

#### PROCESSO Nº:-546840/20

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 364/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Antônia dos Santos Silva, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 8.513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.734, de 23/07/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/08/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14453/22 – peça processual nº 021) verificou a ausência de informação acerca do processo de admissão da segurada, motivo pelo qual se manifestou pela realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 644601/22 (peças processuais nº025 a 028), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que a servidora inativada foi admitida em 09/07/1985 como celetista e, com fundamento na Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/1992, teve o seu emprego transformado em cargo público. Ressaltou que a lei retrocitada, com efeitos ex tunc, convalidou o tempo do regime geral como se tempo para o regime estatutário estadual, inclusive quanto ao tempo de cargo, carreira e no serviço público. Ainda, aduziu que o entendimento acerca das admissões de que trata o art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[2] foi pacificado neste Tribunal de Contas com a Súmula nº 005[3]. Considerando a súmula retrocitada, a Lei Estadual nº 10.219/1992 e que as contribuições foram verdadeiras para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), defendeu que o Tema 1157 do Supremo Tribunal Federal[4] não se aplica aos servidores estaduais.

A CAGE (Instrução nº 17185/23 – peça processual nº 030) sugeriu o sobrestamento dos autos até decisão na Consulta nº 352090/22, acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1315/23 – peça processual nº 033), entendeu que os precedentes desta Corte, notadamente a Súmula nº 005<sup>3</sup> e o Prejulgado nº 028, a unidade técnica, possibilitam o julgamento do presente processo. Considerando as normas retrocitadas: que a segurada ingressou no serviço público em 09/07/85, tendo o seu emprego público sido transformado em cargo estatutário em 1992; e que foram cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição, opinou pelo registro do ato em apreço.

Foi determinada remessa do presente processo à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 5/24 (peça processual nº 034). A CGE (Instrução nº 27/24 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento do MPJT CPR, ressaltando que a segurada cumpre os requisitos para ser enquadrada no entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, bem como para ser aposentada pela regra constitucional adotada. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 34/24 – peça processual nº 036), ratificou a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a ausência de informação acerca do processo de admissão da servidora inativada, bem como que esta ingressou no serviço público sob o regime celetista.

Entretanto, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o caso em apreço se enquadra numa das situações previstas no Prejulgado nº 028, segundo o qual:

“Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;”

A Srª Maria Antônia dos Santos Silva teve o seu emprego público transformado em cargo estatutário no ano de 1992, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[9], e, portanto, pode se aposentar pela regra prevista no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047/2005<sup>1</sup>.

Face ao exposto, considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, consoante opinativos uniformes, a aposentadoria voluntária de Maria Antônia dos Santos Silva, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[10], conforme Resolução nº 8.513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.734, de 23/07/2020 (peça processual nº 011), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

3. SÚMULA Nº 5. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

4. Tema 1157 - Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

10. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

## PROCESSO Nº: -520217/12

### ASSUNTO:-PENSÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2012), HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VILMAR DE OLIVEIRA  
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 365/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação do Prejudgado nº 031. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vilmar de Oliveira, cônjuge da servidora falecida Dinarci Salete Santos da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 130/2012, publicado no Jornal O Comércio nº 4.682, de 01/08/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3671/14 – peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4176/14 – peça processual nº 019), opinou pela realização de diligência requerendo ao município de União da Vitória cópia do processo original de admissão da segurada falecida no cargo de professora de educação infantil; bem como esclarecimentos acerca da união estável desta com o beneficiário, tendo em vista declaração do filho da servidora falecida de que esta era casada com o Sr. Manuel Ramos da Silva.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1090/14 – GAJTL (peça processual nº 020).

Por meio da petição intermediária nº 492580/14 (peças processuais nº 022 e 023), o Município de União da Vitória juntou documentos demonstrando a união estável entre a segurada e o beneficiário da presente pensão.

A DICAP (Parecer nº 9496/14 – peça processual nº 024) ratificou a sua manifestação anterior pelo registro da pensão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4176/14 – peça processual nº 019), opinou pela realização de nova diligência em razão de não ter sido juntada cópia do processo original de admissão da segurada falecida.

O processo foi redistribuído para a minha relatoria, conforme termo de distribuição nº 2179/14 (peça processual nº 026).

Foi autorizada a realização da diligência proposta por meio do Despacho nº 3433/14 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 887452/14 (peças processuais nº 030 a 041), o Município de União da Vitória juntou nova documentação.

A DICAP (Parecer nº 18563/14 – peça processual nº 042) registrou que o município esclareceu que a segurada não se divorciou, motivo pelo qual não foi juntada

averbação de divórcio. Acerca dos autos de admissão, observou que a cópia juntada aos autos demonstra que a servidora falecida foi aprovada em concurso público. A este respeito, sugeriu a aplicação a Súmula nº 005 desta Corte de Contas e, ao final, ratificou a sua manifestação pela legalidade e registro da pensão sob análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19877/14 – peça processual nº 043), ressaltou que a segurada era formalmente casada à época do seu falecimento, bem como entendeu que a documentação apresentada não comprova suficientemente o vínculo de dependência com o beneficiário. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de pensão em apreço.

O Município de União da Vitória informou que o interessado impetrou ação declaratória de união estável post mortem junto à Vara da Família da Comarca de União da Vitória (petição intermediária nº 162303/15 - peças processuais nº 047 e 048).

A DICAP (Parecer nº 4717/15 – peça processual nº 049) reiterou o seu posicionamento pelo registro da pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5474/14 – peça processual nº 050), considerando que não houve ainda decisão na ação judicial informada e que a segurada era formalmente casada à época do seu falecimento, opinou pela negativa de registro do ato de pensão em apreço. Os autos foram enviados à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial proposta pelo beneficiário da presente pensão, conforme Despacho nº 3330/15 (peça processual nº 051).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 122/15 – peça processual nº 051) informou não ser possível o acompanhamento do processo judicial supracitado em razão deste estar tramitando em segredo de justiça. Pelo exposto, sugeriu fosse feita intimação ao município para que este requeresse, ao interessado, Sr. Vilmar de Oliveira, informações atualizadas acerca do andamento processual da ação declaratória por ele proposta.

Nos termos do Despacho nº 3405/15 (peça processual nº 053), foi determinada a realização da diligência conforme proposto pela DIJUR.

Após a concessão de prorrogação de prazo, o Município de União da Vitória (petição intermediária nº 616576/15 - peças processuais nº 062 e 063) juntou informação acerca do andamento da ação judicial proposta pelo Sr. Vilmar de Oliveira, indicando estar a referida ação concluída para julgamento.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 827/18 - peça processual nº 064) sugeriu o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão na ação judicial supracitada.

Tendo em vista que o processo judicial em questão estava concluso para sentença no ano de 2015, por meio do Despacho nº 344/18 (peça processual nº 065), foi negada a sugestão de sobrestamento da unidade técnica e determinada a realização de diligência a fim de que fosse informado se foi proferida decisão nos autos nº 0007568-24.2014.8.16.0174.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 243045/18 - peças processuais nº 062 e 063) informou que não tem acesso ao processo em razão deste tramitar em segredo de justiça e solicitou a concessão de prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1011/18 é peça processual nº 075) observou que, na peça processual nº 023, constam documentos que comprovam a união estável que fundamentou a concessão da pensão em apreço, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 235/18 – peça processual nº 076), solicitou a realização de diligência para que fosse informado o resultado da ação declaratória proposta pelo beneficiário da pensão em apreço.

Por meio do Despacho nº 1062/18 (peça processual nº 077), foi autorizada a realização de diligência.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 592481/18 - peças processuais nº 083 e 084) informou que ainda não foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos sob nº 0007568- 24.2014.16.0174, pois o processo se encontra concluso para decisão saneadora".

Após a concessão de prazo, a CGM (Parecer nº 1598/18 – peça processual nº 087) sugeriu o sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1390/18 (peça processual nº 088), foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva nos autos nº 0007568-24.2014.16.0174.

Considerando que o processo judicial supracitado tramita em segredo de justiça, a CGM (Parecer nº 45/20 – peça processual nº 090) sugeriu a intimação da entidade previdenciária municipal (Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI) ou a expedição de ofício ao juízo no qual tramita o referido processo judicial, a fim de que seja informado o andamento atual deste.

Por meio do Despacho nº 25/20 (peça processual nº 091), foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva nos autos nº 0007568-24.2014.16.0174.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 35740/20 - peças processuais nº 097 e 098) juntou declaração do advogado do pensionista informando que os autos questionados se encontram para realização de audiência de instrução e julgamento, agendada para 16 de março de 2020.

A CGM (Parecer nº 132/21 – peça processual nº 101) deixou de entender ser necessário aguardar o trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo beneficiário da presente pensão. Ressaltou que se passaram mais de 09 (nove) anos desde a concessão do benefício e, tendo em vista a Tese de Repercussão Geral nº 445 do STF[2] e que os documentos juntados aos autos demonstram vínculo marital entre a servidora falecida e o beneficiário, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 93/21 – peça processual nº 103), tendo em vista que não foi comprovada a dissolução judicial do casamento entre a Srª Dinarci Salete Santos da Silva e o Sr. Manuel Ramos da Silva, nem do reconhecimento da união estável mantida com o Sr. Vilmar de Oliveira, opinou pela negativa de registro da pensão sob análise.

Foi determinada a realização de diligência para informação acerca do andamento dos autos nº 0007568-24.2014.8.16.0174.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 141851/21 - peças processuais nº 112 e 113) informou que a audiência de instrução e julgamento foi marcada por pedido do réu e que, após, em razão da pandemia, foi determinada a suspensão do processo. Ainda, que o interessado requereu audiência presencial ou

seguimento do feito mediante videoconferência. A CGM (Parecer nº 246/21 – peça processual nº 114) se manifestou pelo sobrestamento dos presentes autos tendo em vista que a ação judicial proposta pelo beneficiário ainda estava em trâmite. Por meio do Despacho nº 25/20 (peça processual nº 091), foi acolhida a proposta de sobrestamento dos autos até decisão definitiva nos autos nº 0007568-24.2014.16.0174. Passado o prazo inicial do sobrestamento, a CGM (Parecer nº 539/22 – peça processual nº 117) solicitou a realização de diligência para informação acerca do andamento atual do processo nº 0007568- 24.2014.16.0174. Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 356/22 (peça processual nº 118).

Por meio da petição intermediária nº 565787/22 (peças processuais nº 123 e 124), o Município de União da Vitória juntou decisão marcando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2022.

A CGM (Parecer nº 910/22 – peça processual nº 125) se manifestou pela manutenção do sobrestamento na DIJUR, unidade competente para acompanhamento de processos judiciais.

Considerando a ausência de decisão no processo judicial nº 0007568-24.2014.16.0174e o teor do parecer técnico, por meio do Despacho nº 25/20 (peça processual nº 091), foi determinado o sobrestamento dos autos, na DIJUR.

A DIJUR (Informação nº 467/23 - peça processual nº 129) lembrou que o processo supracitado tramita em segredo de justiça, pelo que sugeriu a expedição de ofício ao respectivo juízo requerendo acesso aos autos.

Tendo em vista o teor do Prejulgado nº 031, nos termos do Despacho nº 620/23 (peça processual nº 130), os autos foram remetidos à CGM para instrução conclusiva.

A CGM (Instrução nº 5322/23 – peça processual nº 131) relatou que o seu opinativo era pela legalidade e registro da pensão. Entretanto, o MPJTCPR opinou pela negativa do registro. Explicou que houve divergência quanto a existência de união estável entre o beneficiário e a servidora falecida, o que levou ao sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de ação judicial proposta pelo beneficiário.

Informou que, passados mais de dois anos desde o sobrestamento, retornou o presente para nova manifestação em razão de possível incidência do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 031. A este respeito, a unidade técnica registrou que, nos termos do prejulgado retrocitado, de efeitos ex tunc, o prazo decadencial para apreciação da legalidade de atos de pessoal é de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do respectivo processo nesta Corte. Como o presente processo foi autuado em 07/08/2012, se manifestou pelo registro tácito do ato de pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1107/23 – peça processual nº 133), tendo em vista o julgamento do Prejulgado nº 031, mediante o qual foi fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos desde a protocolização do feito neste Tribunal de Contas, não se opôs à manifestação da CGM.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados. Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 02/08/2012 e até o presente momento não havia sido apreciado, de modo que foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no item III do Prejulgado nº 031[7].

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito ao ato de pensão em apreço, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031, da pensão concedida a Vilmar de Oliveira, cônjuge da servidora falecida Dinairci Salete Santos da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[8], conforme Decreto nº 130/2012, publicado no Jornal O Comércio nº 4.682, de 01/08/2012 (peça processual nº 011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Tese de Repercussão Geral nº 445. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

## PROCESSO Nº:-367833/21

### ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, APARECIDA LOURDES DE SOUZA PEREIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, VALDECI ROSA PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 366/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sr.ª Aparecida Lourdes de Souza Pereira, conforme Portaria nº 203, publicada no Diário Oficial do Município nº 1919, de 27/05/2021 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/06/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão-CAGE (Instrução nº 2658/24 – peça processual nº 028) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 33/24 – peça processual nº 031) opinou pelo registro do ato.

### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Respondo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, conforme opinativos uniformes, a pensão concedida a Sr.ª Aparecida Lourdes de Souza Pereira, conforme Portaria nº 203, publicada no Diário Oficial do Município nº 1919, de 27/05/2021 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: -425743/17

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-CECILIA CANALLE, CRISTIANE BENOVI DRAGHETTI, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, FATIMA EMILIA BARALDI FRONZA, FRANCIENE CRISTINA EVERLING, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCELMA CARDOSO PEREIRA, LILIAN BALLER, MARIA LUIZA DA SILVA, MARISA DE CÉSARO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA NUNES SOMMERFELT, TATIANE ROBERTA BORTOLINI

#### RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 368/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com aplicação de multa e emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de aplicação de multa e emissão de recomendações. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palotina para contratação temporária de assistente social (02 vagas), professor substituto (10 vagas) e psicólogo (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 084/2023. A unidade técnica (Instrução nº 17405/23 – peça processual nº 069) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da reincidência da inobservância do encaminhamento de dados a este Tribunal e a emissão de recomendações ao município para que, em futuros certames atente-se a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP e aos seus prazos de validade, e em caso de eventual prorrogação, que seja encaminhado via SIAP o respectivo ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 63/24 – peça processual nº 072) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro, aplicação de multa e emissão de recomendações.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE

BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário observado e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos

inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Lilian Baller, contratada para o cargo de assistente social, contrato nº 984/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);

02 – Hayane Cristina do Nascimento, contratada para o cargo de assistente social, contrato nº 761/2017 (fl. 013 da peça processual nº 069);

03 – Tatiane Roberta Bortlini, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

04 – Cecília Canalle, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

05 – Silvana Nunes Sommerfelt, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

06 – Cristiane Benovitt Draghetti, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

07 – Deiziane Cequinatto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

08 – Jocelma Cardoso Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

09 – Marisa de Cesaro, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

10 – Fátima Emília Baraldi Fronza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 887/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

11 – Jocelaine Aparecida da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 883/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

12 – Deisi Carla Lunardi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 882/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

13 – Maria Luiza da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 761/2017 (fl. 015 da peça processual nº 069); e

14 – Franciele Cristina Everling, contratada para o cargo de professor, contrato nº 761/2017 (fl. 015 da peça processual nº 069).

MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 19.02.2024 na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: "Embora divirja do fundamento apresentado pelo Relator, acompanho a proposta de afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal consoante opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Lilian Baller, contratada para o cargo de assistente social, contrato nº 984/2018 (fl. 013 da peça processual nº 069);

02 – Hayane Cristina do Nascimento, contratada para o cargo de assistente social, contrato nº 761/2017 (fl. 013 da peça processual nº 069);

03 – Tatiane Roberta Bortlini, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

04 – Cecília Canalle, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

05 – Silvana Nunes Sommerfelt, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

06 – Cristiane Benovitt Draghetti, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

07 – Deiziane Cequinatto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

08 – Jocelma Cardoso Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

09 – Marisa de Cesaro, contratada para o cargo de professor, contrato nº 758/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

10 – Fátima Emília Baraldi Fronza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 887/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

11 – Jocelaine Aparecida da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 883/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

12 – Deisi Carla Lunardi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 882/2017 (fl. 014 da peça processual nº 069);

13 – Maria Luiza da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 761/2017 (fl. 015 da peça processual nº 069); e

14 – Franciele Cristina Everling, contratada para o cargo de professor, contrato nº 761/2017 (fl. 015 da peça processual nº 069).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. **Ementa:** Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. **Ementa:** Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do relator;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -411844/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
INTERESSADO: -ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS RODRIGUES,  
ADRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES,  
DANIELI DECOL DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, ELIABE  
GOUVEIA DE SOUZA, ETONI DA SILVA GUIMARAES, FUNDAÇÃO  
HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GABRIEL SOARES, ITALO  
MAIKO KIKO HELIO BARBOSA, IVONE MARIA DE JESUS, JOSE GUIMARAES  
PEREIRA NETO, JULIANA SOARES DO CARMO, JULIANO BERGES, JULIO  
CEZAR DE OLIVEIRA SENE, KARINA FATIMA DA SILVA, KAYSA LOPES DA  
ROSA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LUAN DUARTE DA SILVA,  
PATRICIA DE CAMPOS, PEDRO HAMILTON FREITAS, ROBSON DA SILVA REIS,  
SIRLENE BRAZ MARIANO, TALITA DA LUZ DE BRITO, TANIA CAMARGO,  
VALDIR CHAGAS

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 370/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Admissões realizadas quando o município se encontrava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões Considerações do relator quanto à instrução processual. Erro escusável quanto às admissões para os cargos que não possuem atribuições típicas da área de saúde. Registro dos demais atos de admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, para preenchimento de uma vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo, técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de laboratório, auxiliar de saneamento, contador, enfermeiro alto padrão, farmacêutico e nutricionista, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2022 (peça processual nº 033).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9424/22 – peça processual nº 025) registrou que não foram constatadas irregularidades.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 10752/22 – peça processual nº 043) registrou que não foram constatadas irregularidades.

Acerca da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 15302/23 – peça processual nº 057) verificou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, já que este teve início em 11/02/2023 e a respectiva fase foi enviada em 05/10/2023; e que, no momento da admissão, a entidade estava acima do limite prudencial de gasto com pessoal de 95% (noventa e cinco por cento) previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Quanto à última irregularidade relatada, a unidade técnica informou que o índice com gasto de pessoal do Município de Ibaiti estava em 55,76% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) à época da presente admissão. Ainda, que o referido percentual foi reduzido para 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em julho de 2023, mantendo-se, entretanto, acima do limite permitido.

Conforme o exposto, a CAGE enviou os autos para realização de diligência a fim de que fosse justificado o atraso e para que fosse comprovado que as admissões realizadas se enquadram numa das exceções previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (petição intermediária nº 748389/23 – peças processuais nº 062 a 064) registrou que, em razão de uma reformulação administrativa, houve acúmulo de trabalho por parte dos responsáveis pelo preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o que levou ao atraso no envio dos dados a este Tribunal.

Quanto à inobservância do limite prudencial previsto na LRF, aduziu que, desde o ano de 2017 o Município de Ibaiti e a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti vêm tentando a realização de concurso público. Explicou que o índice da

despesa total com pessoal sempre esteve acima ou próximo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), representando um obstáculo para tanto. Finalmente que, após a realização de diversos testes seletivos e a fim de regularizar o quadro de pessoal, entendeu que a realização do presente concurso público era a única possibilidade cabível. Informou ainda que o concurso foi realizado para reposição de pessoal em decorrência do fim de contratos de trabalho temporários, conforme memorando listando os profissionais que foram exonerados e substituídos (fls. 004 e 005 da peça processual nº 064).

A CAGE (Instrução nº 17255/23 – peça processual nº 065), tendo em vista o grande lapso temporal decorrido, sugeriu a expedição de determinação em razão do atraso no envio dos dados da quarta fase.

Quanto à segunda irregularidade apontada, registrou que, por meio da documentação apresentada, a entidade tentou comprovar que as nomeações em apreço foram para substituição de servidores da Unidade de Pronto Atendimento. Verificou, entretanto, que alguns dos cargos do respectivo concurso público não se enquadram na área de saúde, no caso, os cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de saneamento e motorista. Ou seja, as admissões nos referidos cargos não se enquadrariam na exceção prevista no parágrafo único no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, segundo o qual, quando está extrapolado o limite prudencial previsto para gasto de pessoal, só é possível a realização de novas admissões para reposição decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A unidade técnica, lembrou ainda que, por meio do Acórdão nº 3.367/19 - Pleno, proferido em processo de consulta, este Tribunal se pronunciou negativamente à possibilidade de um município convocar candidato para substituir servidor exonerado do cargo de motorista na área de educação quando estava com o índice de gasto de pessoal extrapolado. Na referida decisão, foi esclarecido que o motorista não desempenha atividade educacional e, portanto, não é aplicável a norma do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF<sup>1</sup>.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão de Karina Fatima da Silva, Larissa Moara da Silva Muraroto, Crislaine Aparecida Rodrigues, Tania Camargo, Kaysa Lopes da Rosa, Sirlene Braz Mariano, Juliana Soares do Carmo, Patricia de Campos e Andressa Caroline Shigemoto; pela negativa de registro dos atos de admissão de Jose Guimaraes Pereira Neto, Pedro Hamilton Freitas, Júlio Cezar de Oliveira Sene, Valdir Chagas, Eduardo Junior de Oliveira, Alessandro Mendes dos Santos Rodrigues, Ivone Maria de Jesus, Ítalo Maiko Kiko Hélio Barbosa, Talita da Luz de Brito, Luan Duarte da Silva, Eliabe Gouveia de Souza, Etoni da Silva Guimaraes, Danieli Decol da Silva e Gabriel Soares, com fundamento no art. 21, inciso I, alínea 'a', da LRF[2]; pela expedição de determinação para que, nos próximos processos de admissão, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e pela expedição de determinação para que a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apure as responsabilidades da(s) pessoa(s) que deram causa às admissões efetuadas em período de vedação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 36/23 - peça processual nº 068), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro dos servidores admitidos em substituição nos cargos de auxiliar de farmácia, enfermeiro, técnico de enfermagem, farmacêutico e nutricionista; pela negativa de registro das admissões decorrentes dos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de saneamento e motorista; e pela emissão de determinação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das determinações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica noticiou que a presente admissão de pessoal foi realizada quando o município estava acima do limite prudencial de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Deste modo, só seriam legais as admissões realizadas para reposição de pessoal nas áreas de educação, saúde ou segurança, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF<sup>1</sup>.

Assiste razão à unidade técnica. Nos termos do art. 19, inciso III[7], e art. 20, inciso III, alínea 'b'[8], da LRF, o Poder Executivo do Município de Ibaiti não pode destinar mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua receita corrente líquida com gasto de pessoal. A fim de preservar tal norma, no art. 22, parágrafo único, inciso IV, também da Lei Complementar Federal nº 101/2000<sup>1</sup>, está previsto que ao ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do índice retrocitado (ou seja, 51,3% da receita corrente líquida municipal), o respectivo município está proibido de efetuar novas admissões, exceto para repor pessoal nas áreas de educação, saúde e segurança.

Segundo informou a CAGE, o índice com gasto de pessoal do Município de Ibaiti era de 55,76% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) à época da presente admissão; e de 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em julho de 2023. Finalmente, em consulta ao último relatório de gestão de gestão fiscal municipal (outubro de 2014), noto que o referido índice foi reduzido para 51,53% (cinquenta e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Como se vê, as admissões em apreço foram realizadas quando a despesa total de pessoal do município estava acima do limite legal. Em que pese o índice em questão tenha sido reduzido, este ainda não está aquém do limite prudencial (51,3% da receita corrente líquida municipal), de modo que as medidas previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9] são necessárias à regularização das contas públicas e, portanto, devem ser cumpridas.

O presente concurso foi realizado para admissões nos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo, técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de laboratório, auxiliar de saneamento, contador, enfermeiro alto padrão, farmacêutico e nutricionista, (edital de abertura de concurso público nº 001/2022 - peça processual nº 033). Acerca da possibilidade de cargos de funções administrativa poderem ser considerados como das áreas de saúde para fins de enquadramento na exceção do dispositivo legal supracitado, bem lembrou a unidade técnica que, na Consulta nº 535330/18, este Tribunal de Contas se manifestou pela impossibilidade de enquadrar cargo que não tenha função educacional na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF<sup>1</sup>, ainda que o cargo esteja lotado em área educacional. Tal parece ser a leitura correta do referido dispositivo legal, que excepciona a reposição de "servidores das áreas de educação, saúde e segurança" e não servidores que atuam em órgãos destas áreas. Reforço que a intenção é reduzir ao máximo os gastos, preservando apenas o essencial. Neste viés, temerária seria uma interpretação extensiva da referida norma, pois não só ficaria permitida uma maior quantidade de contratações (dificultando a redução de gastos), como bastaria redistribuir um cargo para uma área considerada como essencial para poder realizar uma nova admissão.

Releva ressaltar que não há oposição à decisão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti de solicitar a realização de concurso público para corrigir o seu quadro de pessoal mediante a substituição de contratos temporários pela contratação de servidores públicos efetivos. Entretanto, a lei é clara quanto às funções que são essenciais e, como tal, não podem ser interrompidas, devendo os candidatos aprovados para as demais funções aguardar a regularização dos gastos com pessoal para poderem ser convocados.

Por fim, quanto à proposta da unidade técnica de emissão de determinação para que sejam apuradas as responsabilidades pela irregularidade verificada, pondero que, conforme manifestação enviada em diligência (petição intermediária nº 748389/23 - peças processuais nº 062 a 064), restou demonstrada a necessidade de abertura de concurso público; bem como que, face à possibilidade de entender que todos os cargos da unidade de pronto atendimento seriam enquadráveis como da área de saúde, entendo razoável presumir que não houve má fé ou má gestão de modo a justificar uma apuração mais detalhada dos fatos, sendo o suficiente, no momento, que a irregularidade seja corrigida. Nestes termos, conforme já exposto, deixo de acolher a determinação, assim como deixo de propor procedimento próprio para a apuração dos fatos.

Ademais, entendo como erro escusável considerar que todos os cargos da unidade de pronto atendimento seriam enquadráveis como da área de saúde, bem como entendo que os servidores admitidos não podem ser responsabilizados por atos da administração.

Face ao exposto, deixando de acolher os opinativos uniformes, proponho que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Jose Guimaraes Pereira Neto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 2 - Pedro Hamilton Freitas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 3 - Júlio Cezar de Oliveira Sene, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 4 - Valdir Chagas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 5 - Eduardo Junior de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 6 - Alessandro Mendes dos Santos Rodrigues, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 7 - Ivone Maria de Jesus, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 8 - Ítalo Maiko Kiko Hélio Barbosa, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 9 - Talita da Luz de Brito, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 10 - Luan Duarte da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 11 - Eliabe Gouveia de Souza, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 12 - Etoni da Silva Guimaraes, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 13 - Danieli Decol da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 14 - Gabriel Soares, admitido no cargo de auxiliar de saneamento, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).
  - 15 - Karina Fatima da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 16 - Larissa Moara da Silva Muraroto, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 17 - Crislaine Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 18 - Tania Camargo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 19 - Kaysa Lopes da Rosa, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 20 - Sirlene Braz Mariano, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 21 - Juliana Soares do Carmo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);
  - 22 - Patricia de Campos, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045); e
  - 23 - Andressa Caroline Shiguemoto, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).
- VOTAM, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

1 - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

8. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

**PROCESSO Nº:-50335/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, HELEN CRISTINA TAKAHASHI, HEVLYN ANUNCIATA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHANI, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JÉSSICA BONATO, KARINA BORTOLETO, LAREANE LOURENÇO MACHADO, LILIANE PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARIZE DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA PACHECO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATASHA GROCHENTZ COELHO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, ROGERIA DOS SANTOS, SUELEN APARECIDA NICKEL, SYLVIA SOARES TAQUES ZILLOTTO, TACIELI ADRIANE MACIEL, TATIANA ROCHA HAIDAMACHA, THAIS CRISTINA LUDERS WOLFF**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 371/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério (25 vagas) e pedagogo (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 029/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1930/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 2863/24 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 63/24 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jéssica Bonato, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Karina Bortoleto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Thais Cristina Lurdes Wolff, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Liliane Patrícia de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Lareane Lourenço Machado, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Carolina Gonçalves, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

07 – Maristela Bach de Souza, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Rafael de Salles Macena Rosa, nomeado para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

09 – Dayane Silveira Ribeiro da Silva Gomes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

10 – Helen Cristina Takahashi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

11 – Michelly Greice Setlik, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Daniane Dias Prestes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Camila Pacheco, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Sílvia Soares Taques Ziliotto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Marcos Antônio da Silva, nomeado para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Edileine Chilchen, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Dyuliane Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Natasha Grochentz Coelho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

19 – Geisa Mara Jacomo Lombardi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

20 – Maria Helena de Paula Brito, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

21 – Marize de Souza Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

22 – Catiane Ossovski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

23 – Jaqueline Andrade Kohiyama de Matos Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

24 – Amanda Kathryn Hinkeldei, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

25 – Suelen Aparecida Nickel, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

26 – Milena Pacheco, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Hevlyn Anunciata da Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

28 – Taciele Adriane Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

29 – Tatiana Rocha Haidamacha, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);

30 – Rogéria dos Santos, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e

31 – Bruna Alonso Lorenzetti, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jéssica Bonato, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

02 – Karina Bortoleto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

03 – Thais Cristina Lurdes Wolff, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

04 – Liliane Patrícia de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

05 – Lareane Lourenço Machado, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

06 – Carolina Gonçalves, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

07 – Maristela Bach de Souza, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

08 – Rafael de Salles Macena Rosa, nomeado para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

- 09 – Dayane Silveira Ribeiro da Silva Gomes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
10 – Helen Cristina Takahashi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
11 – Michelly Greice Setlik, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
12 – Daniane Dias Prestes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
13 – Camila Pacheco, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
14 – Sylvia Soares Taques Ziliotto, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
15 – Marcos Antônio da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
16 – Edileine Chilchen, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
17 – Dyuliane Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
18 – Natasha Grochentz Coelho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
19 – Geisa Mara Jácomo Lombardi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
20 – Maria Helena de Paula Brito, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
21 – Marize de Souza Cordeiro da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
22 – Catiane Ossovski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
23 – Jaqueline Andrade Kohiyama de Matos Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
24 – Amanda Kathryn Hinkeldei, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38463/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
25 – Suelen Aparecida Nickel, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 38331/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);  
26 – Milena Pacheco, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);  
27 – Hevlyn Anunciata da Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);  
28 – Tacieli Adriane Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);  
29 – Tatiana Rocha Haidamacha, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);  
30 – Rogéria dos Santos, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e  
31 – Bruna Alonso Lorenzetti, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 38171/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para a execução da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-151072/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUANI SIVIRINO, MOISE JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 372/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Unidade técnica opina pela negativa de registro face a inconformidade de leis municipais e ausência de documentos financeiros e aplicação de multa por não atendimento a diligências deste Tribunal. Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e multa. Instauração de tomada de contas especial. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Rio Bom para contratação temporária de professor (08 vagas), conforme edital de concurso público nº 02/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 3012/24 – peça processual nº 068) verificou a documentação encaminhada e entendeu que não foi encaminhada lei municipal que regulamenta o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], uma vez que as Leis Municipais nº 02/2003 e nº 03/2003 cuidam de criar cargos temporários e autoriza a realização de processo seletivo para contratação, também indicou a ausência dos documentos financeiros previstos na Instrução Normativa nº 142/18, opinando ao final pela negativa de registro das admissões e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 71/24 – peça processual nº 069) observou que as Leis Municipais nº 02/2003 e nº 03/2003 não atendem integralmente o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal[1], de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema nº 612 assentou que a validade da contratação temporária pressupõe, entre outros requisitos, que os casos excepcionais estejam previstos em lei, exigência não observada pelo legislador municipal. Na linha do que já decidiu o STF, não cabe a este Tribunal de Contas questionar a constitucionalidade das normas municipais vigentes, cabendo-lhe, no exercício da competência que lhe é facultada, determinar ao Município de Rio Bom a observância à limitação temporal dos contratos temporários. Quanto à ausência de documentos financeiros previstos na Instrução Normativa nº 142/18, corroborou a manifestação da unidade técnica de que a substituição temporária de servidores efetivos, que continuam com o direito à percepção de vencimentos, por meio da realização de contratações de diretas, não elide a necessidade de observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], restando inequívoco o aumento de despesa. Contudo, entende que os servidores contratados não deram causa à inobservância do citado artigo, cabendo a aplicação de multa ao chefe do poder executivo municipal.

Ao final, opinou pelo registro das admissões, emissão de determinação ao município para observância da limitação temporal dos contratos temporários impropriamente celebrados, ficando vedada a renovação contratual, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612, emissão de determinação ao município para que regulamente adequadamente o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, mediante a estipulação, em lei, das hipóteses de contratação temporária visando suprir necessidade de excepcional interesse público; e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] pelo não encaminhamento de documentos e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por não atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade

de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo

com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 26.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla

defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a) - é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b) - consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c) - durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"<sup>2</sup>.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho

de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição

Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[17], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filho-me ao entendimento do representante do Ministério Público, entendendo que os servidores admitidos não ensejaram o cometimento das irregularidades apontadas. Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo do representante do ministério Público, propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Anny Carolini da Silva França, contratada para o cargo de professor, contrato nº 2078990601/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

02 – Cristiane Inocêncio Leite, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207902001/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

03 – Bruna Ferreira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207903801/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

04 – Amanda Regina Gonçalves, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207900301/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

05 – Mikaely Kauani Sivirino, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207904601/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048);

06 – Amanda Carolina da Silva Leite, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207901101/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048);

07 – Jackeline Maria dos Reis Bento, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207905401/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048); e

08 – Brenda Rafaela Pereira Pelegrino, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207906201/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048).

Por fim, proponho, ainda, que este Colegiado determine ao controle interno do Município de Rio Bom a instauração e envio, no prazo legal, de tomada de contas especial com o fim de apurar a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por esse Tribunal.

#### MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 20.02.2024, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: “Acompanho o voto do Relator, embora dirija quanto ao fundamento para o afastamento das multas sugeridas”.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legais, consoante opinativo do representante do Ministério Público de Contas, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Anny Carolini da Silva França, contratada para o cargo de professor, contrato nº 2078990601/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

02 – Cristiane Inocêncio Leite, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207902001/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

03 – Bruna Ferreira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207903801/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

04 – Amanda Regina Gonçalves, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207900301/2023 (fl. 004 da peça processual nº 048);

05 – Mikaely Kauani Sivirino, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207904601/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048);

06 – Amanda Carolina da Silva Leite, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207901101/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048);

07 – Jackeline Maria dos Reis Bento, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207905401/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048); e

08 – Brenda Rafaela Pereira Pelegrino, contratada para o cargo de professor, contrato nº 207906201/2023 (fl. 005 da peça processual nº 048).

II – determinar ao Município de Rio Bom, por seu Controle Interno, a instauração e envio, no prazo legal, de tomada de contas especial com o fim de apurar a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por esse Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

9. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

12. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

13. "Inexistir a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

17. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-485825/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-INARA DOMINGUES GOMES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAMELA COSTA MARIOTTI, PATRICIA ALVES DA SILVA, RODRIGO MARTINS LOPES, VANESSA MUNIZ OZORIO, VERONICA DAMBROSIO DE ANDRADE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 373/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATORIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palotina para contratação temporária de técnicos de enfermagem (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 084/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 17621/23 - peça processual nº 041) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20/24 - peça processual nº 044) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as

contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?"

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo

efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e

art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a

habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Atualmente, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Veronica Dambrosio de Andrade, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 319/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 02 - Vanessa Muniz Ozorio, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 311/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 03 - Pamela Costa Marioti, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 301/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 04 - Inara Domingues Gomes, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 322/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 05 - Rodrigo Martins Lopes, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 311/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); e 06 - Patricia Alves da Silva, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 318/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais consoante opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Veronica Dambrosio de Andrade, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 319/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 02 - Vanessa Muniz Ozorio, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 311/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 03 - Pamela Costa Marioti, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 301/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 04 - Inara Domingues Gomes, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 322/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); 05 - Rodrigo Martins Lopes, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 311/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041); e 06 - Patricia Alves da Silva, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 318/2023 (fl. 006 da peça processual nº 041).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais -

norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Prezende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistiu a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-579927/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-ANA LUISA DIOMEDES SARDINHA, BRENDA ISABELLE FLAMIA, DAVI JAMES DIAS, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, GABRIELLE BORNANCIN COSTA, GILSON CIRINO DOS SANTOS, JOAO VITOR CORREA PREVIDI, MARCOS LOURENCO SPIRLANDELLI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TULIO DA SILVA VIEIRA, ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 374/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de recomendações. Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Largo, para contratação temporária de 04 (quatro) médicos mais cadastro de reserva, com fundamento na Lei Municipal nº 2.347/2011, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 099/2023 (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16365/23 – peça processual nº 021) não verificou irregularidades na primeira fase do processo em apreço.

Quanto à terceira fase do certame, a CAGE (Instrução nº 16366/23 – peça processual nº 022) verificou que foi previsto prazo recursal inferior a um dia; bem como que não há previsão do modo de acesso ao resultado do recurso. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 838663/23 (peças processuais nº 039 a 043), o Município de Campo Largo informou que os processos de seleção de pessoal com editais publicados após a manifestação da unidade técnica já foram ajustados, tendo os prazos recursais sido alterados para 02 (dois) dias; e que o retorno do recurso é encaminhado via e-mail.

A CAGE (Instrução nº 3073/24 – peça processual nº 044) registrou que não foram constatadas irregularidades na análise da quarta fase do processo seletivo em apreço.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões objeto da presente admissão de pessoal e pela expedição de recomendação, ao município, para que, nos próximos processos de admissão, preveja prazo recursal de pelo menos dois dias, em observância ao princípio da razoabilidade; e faça constar expressamente no edital o modo de acesso ao resultado do recurso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 77/24 - peça processual nº 047), não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço, ressaltando que cabe ao relator apreciar as recomendações propostas pela unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o

de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente. Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza

especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço

vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde I, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais.

(...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIBGOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes o respectivo registro:

- 1 - Zélia Desirée Vieira Molina, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Terezinha Queiroz da Cunha, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 2 - Davi James Dias, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Gabriela do Vale Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 3 - Marcos Lourenço Spirandelli, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Matheus Lopes Pereira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 4 - Gabrielle Bornancin Costa, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Maria Carla Carrillo Solis, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 5 - Emerson Schindler Junior, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Estela Mion Petrillo Duarte, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 6 - Gilson Cirino dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Lujan Baiard Barbosa Leao, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 7 - Joao Vitor Correa Previdi, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Ederson Acunha Morales, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 8 - Brenda Isabelle Flãmia, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Hudson Fameli, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 9 - Ana Luisa Diomedes Sardinha, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Tassiani Francieli Fagundes Goncalves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
  - 10 - Tulio da Silva Vieira, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Carolina Priotto de Miranda, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027); e
  - 11 - Diego Oliveira Gimenes, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Matheus Lobato Zago, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, consoante os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Zélia Desirée Vieira Molina, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Terezinha Queiroz da Cunha, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 2 - Davi James Dias, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Gabriela do Vale Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 3 - Marcos Lourenço Spirandelli, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Matheus Lopes Pereira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 4 - Gabrielle Bornancin Costa, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Maria Carla Carrillo Solis, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 5 - Emerson Schindler Junior, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Estela Mion Petrillo Duarte, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 6 - Gilson Cirino dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Lujan Baiard Barbosa Leao, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 7 - Joao Vitor Correa Previdi, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Ederson Acunha Morales, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 8 - Brenda Isabelle Flãmia, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Hudson Fameli, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 9 - Ana Luisa Diomedes Sardinha, contratada temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Tassiani Francieli Fagundes Goncalves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027);
- 10 - Tulio da Silva Vieira, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir a Srª Carolina Priotto de Miranda, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027); e
- 11 - Diego Oliveira Gimenes, contratado temporariamente para o cargo de médico 20 horas, a fim de substituir o Sr. Matheus Lobato Zago, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão. (...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.  
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.  
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº: -613920/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-ANIELLY DA SILVA MORO, FABIANA DE LIMA OLIVEIRA,**

**GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 375/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Alto Piquiri para contratação de professor (02 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 01/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 17622/23 – peça processual nº 044) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao Município para que nos próximos concursos e testes seletivos possibilite a realização de inscrições/recursos via internet e determinação para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 51/24 – peça processual nº 047) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação e determinação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe,

tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE

ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a

servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SUMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Anieli da Silva Moro, contratada para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 02/2023 (fl. 006 da peça processual nº 044); e

02 - Fabiana de Lima Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato

nº 41/2023 (fl. 006 da peça processual nº 044).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Anieli da Silva Moro, contratada para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 02/2023 (fl. 006 da peça processual nº 044); e

02 - Fabiana de Lima Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 41/2023 (fl. 006 da peça processual nº 044).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURIÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
  - II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
  - III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
  - IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
  - V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
  - VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
  - VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
  - VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
  - IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
  - X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
  - XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- (...)
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
  - II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-58552/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA APARECIDA BILHA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 376/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro. Com expedição de determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV à servidora TANIA APARECIDA BILHA, mediante Portaria nº 8.548, publicada no Diário Oficial do Município de 26/07/2023 (Peça 6), amparada em decisão judicial (Peça 10). A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4861/23 – CGM (Peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 966/23 – 4PC (Peça 13) no mesmo sentido, bem como sugeriu pela expedição de determinação, a fim de que seja realizado “averiguação da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a vantagem adicional de permanência”.

Em atendimento ao Despacho nº 126/23 – GALFSC (Peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestação, consoante Instrução nº 110/24 – CGM (Peça 15).

Ao final, o Ministério Público de Contas ratificou o seu entendimento nos termos do Parecer nº 37/24 – 4PC (Peça 17).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a legalidade do presente ato revisional, tendo em vista a análise das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, concluo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de determinação do Ministério Público de Contas, a fim de que seja realizado averiguação da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a vantagem adicional de permanência.

**VOTO**

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato revisional da servidora TANIA APARECIDA BILHA, sendo-lhe conferido registro da Portaria nº 8.548, publicada no Diário Oficial do Município de 26/07/2023 (Peça 6);

b) por determinação para que a entidade informe, no prazo de 60 dias, quais as providências que está tomando para averiguação da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a vantagem adicional de permanência.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato revisional da servidora TANIA APARECIDA BILHA, Portaria nº 8.548, publicada no Diário Oficial do Município de 26/07/2023 (Peça 6);

II - determinar à entidade que informe, no prazo de 60 dias, quais as providências que está tomando para averiguação da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a vantagem adicional de permanência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-339845/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-MISLAINE NARCIZO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI, VERIDIANA PEREIRA PAIVA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 377/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo registro. Pontuação exclusivamente para serviço público. Critério de desempate em ofensa ao Estatuto do Idoso. Determinações.

**RELATÓRIO**

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Mourão com amparo no Edital nº 1/2023 de Teste Seletivo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante argumentos trazidos na Instrução nº 12494/23 – CAGE – Fase 3 (Peça 33), opinou pela concessão de medida cautelar de suspensão do processo de admissão de pessoal e emissão de determinação para que faça novo teste seletivo para as mesmas funções, observando os preceitos constitucionais. Requereu ainda aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal, à vista de “erro grosseiro de pontuar apenas tempo de serviço público, excluindo o tempo de serviço privado”.

Após manifestação do Município (Peças 40-50), a medida cautelar foi indeferida conforme Despacho nº 107/23 – GALFSC (Peça 55).

Com o prosseguimento do feito, à vista das admissões informadas, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5437/23 - CGM, opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação (Peça 73).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido pelo Parecer nº 1073/23 – 6PC (Peça 74).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos, excetuando as irregularidades a serem enfrentadas mediante determinações.

Por ocasião da análise da fase 3, a Coordenadoria sustentou que o referenciado edital: a) não previu a avaliação por meio de prova escrita; b) fixou pontuação exclusiva para tempo de serviço público, sem o equivalente para experiência no setor privado; c) não consignou como primeiro critério de desempate a idade; d) fixou prazo exíguo para recurso. Dessa forma, ocorreu violação aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da razoabilidade e ao Estatuto do Idoso.

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou amparo em lei local e a necessidade de um procedimento mais simplificado para fazer frente às demandas de contratações temporárias de pessoal de forma imediata nas áreas de saúde e educação, inviabilizando a consecução de processo via prova escrita que demandaria determinados trâmites, exigindo um lapso temporal considerável.

Em que pese a previsão constitucional do artigo 37, inciso II[1] de exigência de concurso de provas ou de provas e títulos para acesso aos cargos e empregos públicos, esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.

Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei.[2]

Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno[3] que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

Pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, na forma delineada no citado prejulgado, foram os Acórdãos números 1731/23 - Segunda Câmara[4] e 1300/21 - Tribunal Pleno.[5]

Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que “evite realizar Testes

Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade”.[6]

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

A respeito do prazo recursal considerado exíguo pela unidade técnica, o Município informou que os principais prazos, de 2 dias, para impugnação do edital e da classificação provisória são suficientes e razoáveis à vista do processo simplificado envolvido na presente seleção de pessoal, assim como para fazer frente à urgência das contratações temporárias objetivadas. Realmente diante de um processo simplificado de provas títulos e dos serviços de saúde e educação a serem supridos, mostra-se plausível o lapso temporal ofertado.

Sobre o demonstrativo de impacto orçamentário incompleto, argumentou-se não terem incluído inicialmente as funções atinentes a cadastro de reserva, todavia diante do questionamento da unidade técnica, incluiu-se novo demonstrativo simulando uma vaga para cada opção de cadastro de reserva.

Em relação à pontuação exclusivamente para tempo de serviço público sem o equivalente na iniciativa privada, a entidade alegou vislumbrar vantagem em contratar pessoas com experiência no serviço público para suprir afastamentos temporários de servidores efetivos, bem como o fato de ter enviado o edital a esta Corte de Contas em 30/05/2023 e não ter recebido até então orientação deste Tribunal para adequação de tal ato regulatório.

Asseverou ainda reduzido número de inscrições de candidatos com experiência no serviço público e a grande quantidade de inscritos (3.200 inscritos) denotando o atingimento de muitos interessados.

Todavia, conforme explanado no Despacho nº 101/23 – GALFSC (Peça 36), a pontuação exclusiva para tempo de serviço público não encontra amparo no ordenamento jurídico, constituindo ofensa clara à Constituição Federal.

O princípio da isonomia delineado em mais de uma passagem constitucional, cumprindo destacar o inserto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal e o da impessoalidade fixado no caput do artigo 37 da Lei Maior impossibilitam essa restrição.

Nesse ponto, o entendimento é consolidado no Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de considerar tempo de serviço público exclusivamente, sem a mesma pontuação para o equivalente no setor privado, em ofensa ao princípio da isonomia:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE.** 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Paraná. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. 3. Atribuição de pontuação diferenciada, em prova de títulos, para o tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 857665 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - PRINCÍPIO ISONÔMICO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - Vulnera o princípio isonômico validar-se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada. (RE 221966, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 25/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00024 EMENT VOL-01962-03 PP-00511).

O fato de um dos critérios de avaliação ser exclusivamente serviço público, com peso considerável na composição da nota final, por certo é capaz de desestimular interessados sem experiência no serviço público de participarem do processo de contratação, além de constituir vantagem aos detentores de experiência no serviço público em detrimento daqueles que laboraram na iniciativa privada.

Na questão de maior idade como primeiro critério de desempate, o Município aduz que a obrigatoriedade seria aplicável apenas entre candidatos idosos. Diante disso, afirmou ter revisto a classificação, adotando a maior idade entre os candidatos idosos, o que teria sanado a irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Lei nº 10.741/2003 impõe a idade como primeiro critério de desempate, na forma disposta no artigo 27, parágrafo único, situação que pode influenciar diretamente na ordem classificatória a depender de ocorrência de empate e idades dos candidatos envolvidos.[7] Veja-se o caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[8] acerca da alegação de ilegalidade de edital que previa a maior idade como primeiro critério de desempate, sob o argumento de que o Estatuto do Idoso seria norma não aplicável diante dos candidatos empatados, pois teriam idade inferior a 60 anos:

Sucessivamente, pede a nulidade do critério de desempate utilizado com a candidata autora da representação tendo por base o Estatuto do Idoso, norma que não se aplicaria ao caso, já que nenhum dos dois estaria abrangido pela referida lei, pois teriam idade inferior a 60 anos. [...] É dizer, a norma do certame apenas deu cumprimento ao disposto na lei, elegendo como critério primário de desempate a idade biológica dos candidatos, não havendo falar-se em ilegalidade ou na sua inaplicabilidade ao caso. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. INVALIDADE PARCIAL DA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. NÃO ATENDIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL PELA REVISTA QUE PUBLICOU OS TEXTOS JURÍDICOS DO CANDIDATO. RETIRADA DE PONTOS. VIOLAÇÃO DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE POR IDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE.

1. Discute a impetração a supressão de parte da pontuação de títulos do recorrente, em concurso para delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, pelo fato de a publicação dos respectivos artigos jurídicos na Revista Leiditathi Cartórios, em julho/2005, ter ocorrido antes do depósito da Revista no ISSN em Brasília (17/08/2005), em contrariedade ao Edital 001/2005 (subitem 2.II do item VII e subitem 1/1.3 do item VII). 2. Teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a supressão dos pontos, em razão de impugnação de candidata concorrente, ocorreria sem a prévia manifestação do ora recorrente, que, perdendo 4 (quatro) pontos nos títulos, ficara em igualdade de condições com a impugnante, levando ao desempate pelo critério de idade. 3. Na realidade, a decisão da comissão não se deu em virtude da acolhida da impugnação da candidata, tese que justificaria a necessidade de formação do contraditório. Deuse, sim, por aplicação ex-officio da invalidade da publicação dos textos jurídicos que haviam justificado a atribuição dos pontos ao impetrante, em decorrência de decisão anterior proferida em caso semelhante, também com supressão dos pontos de títulos. 4. De toda forma, a Comissão Examinadora fez o exame das razões de defesa do impetrante, formuladas em pedido de reconsideração, o que evidencia o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Não há ilegalidade em cláusula de edital que elege como primeiro critério de desempate a idade dos candidatos, sobretudo quando a providência se faz em atendimento do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei 10.740/2003). 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 30.470/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016.)

Embora as irregularidades de pontuação exclusiva para tempo de serviço público e o critério de desempate aplicado em afronta ao Estatuto do Idoso denotem falhas não superadas, a medida cautelar foi indeferida ante o panorama apresentado ensejando, na forma ditada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB,[9] a ponderação dos efeitos práticos de uma medida cautelar para encerramento dos contratos, bem como para impedimento de contratação. Considerou-se o fato de os candidatos, de boa-fé, terem sido convocados e estarem atuando nas áreas essenciais de saúde e educação, mediante contratos de trabalho temporário que não perdurarão ao longo dos anos.

Pela essencialidade dos serviços envolvidos, possível medida para encerrar as contratações temporárias ou mesmo para que o Município se abstivesse de suprir as necessidades temporárias eminentes acabaria por ensejar verdadeira penalização da população assistida, caracterizando no caso o periculum in mora inverso.

Agora, em sede de julgamento final, essas irregularidades não superadas demandam enfrentamento mediante determinação a fim de que não se repitam nos futuros processos de seleção de pessoal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, consigne as cláusulas de desempate de modo a trazer a maior idade como primeiro critério de desempate, em atendimento ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

c) pela expedição de determinação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, abstenha-se de fixar pontuação pelo tempo de serviço público sem prever o equivalente em relação à iniciativa privada, conforme princípios da isonomia e da impessoalidade fixados na Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão registradas CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar ao Município para que em futuros processos de admissão de pessoal: (i) consigne as cláusulas de desempate de modo a trazer a maior idade como primeiro critério de desempate, em atendimento ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;

(ii) pela expedição de determinação para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, abstenha-se de fixar pontuação pelo tempo de serviço público sem prever o equivalente em relação à iniciativa privada, conforme princípios da isonomia e da impessoalidade fixados na Constituição Federal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão registradas CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 - Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>. Acesso em 24 ago. 2023.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 - Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377366.pdf>. Acesso em 24 ago. 2023.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 - Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357615.pdf>. Acesso em 24 ago. 2023.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 - Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329271.pdf>. Acesso em 24 ago. 2023.

7. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à do idade mais elevada.

8. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 30.470/MG. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetTeorDoAcordao?num\_registro=200901788515&dt\_publicacao=22/02/2016>. Acesso em 17 ago. 2023.

9. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

#### PROCESSO Nº:-258060/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, KAREN GARCIA RACHID, LARISSA ROCHA GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 378/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Não observância do prazo para encaminhamento dos dados referentes à primeira fase do processo de seleção de pessoal. Regulamentação municipal da reserva de vagas para pessoa com deficiência. Jurisprudência do STF. Vinculação do cargo de Arquiteto como temporário dentro do módulo SIAP. Alegação de dificuldades técnicas. Erro do sistema. Registro e recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, cujo objeto de análise é o Processo Seletivo de Edital n.º 008/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, visando ao provimento de vagas de arquiteto, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 179/22, publicada em 08/04/2022 (peças n.º 06 e 07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 13.065/23 (peça n.º 45), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) O encaminhamento dos dados da primeira fase, referentes ao processo de seleção de pessoal, não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora;

b) Recomendação para que a Entidade avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, adotando como premissa o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Recomendação expedida no Acórdão 3535/21, dos autos n.º 706189/20[1].

c) O cargo denominado “Arquiteto - Lei ordinária 2777/2015” não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 47/48 e 54/55) e superadas as manifestações iniciais (peças n.º 50/55), o MUNICÍPIO DE CAMBÉ apresentou, derradeiramente, seus esclarecimentos (peças n.º 56/60), alegando que, em relação ao item “c”, mesmo seguindo as instruções para correção da natureza do cargo “Arquiteto – Lei Ordinária 2777/2015”, não obteve êxito, pois o sistema apresentou mensagens de erro.

Por fim, requereu que seja liberada no SIAP a modificação do campo “quadro de cargo”, visando a instrumentalização das exigências da Unidade Técnica.

Por meio da Instrução n.º 17.315/23 (peça n.º 61), a Unidade Técnica opina conclusivamente pelo REGISTRO das contratações, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos itens “a” e “b” foram sanadas. Alega ainda, que a irregularidade apontada no item “c” ocorreu apenas por erro na alimentação do sistema, não ocasionando prejuízo ao ato e sua análise, motivo pelo qual pode ser convertida em RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos testes seletivos atente-se à correta alimentação da natureza temporária no SIAP.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.347/23 (peça n.º 64), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 008/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para o provimento de vagas de Arquiteto.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 15274/23 (peça n.º 52), constataram-se inconsistências quanto aos seguintes apontamentos, sobre os quais passo a discorrer abaixo:

a) O encaminhamento dos dados da fase 1 do processo de seleção de pessoal não

respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora

Sobre este tópico, anuo à conclusão da Unidade Técnica pelo afastamento da irregularidade, haja vista que atuação do presente procedimento se deu em 13 de abril de 2022, apenas 3 dias úteis após a publicação da Portaria n.º 179 – ato que designou a comissão organizadora do processo coletivo –, no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé (peça n.º 06).

Em conclusão, nota-se que o prazo preconizado na alínea “c” do inciso I do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 fora respeitado, não havendo qualquer óbice para reputar como plenamente atendido o tema em questão.

b) Inexistência de norma local regulamentando a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos/processos seletivos públicos

Em seu contraditório, a Entidade alega que o Estatuto dos Servidores de Cambé – Lei n.º 1.718/03 – fora atualizado pela edição da Lei Complementar municipal n.º 56/21. Este último regramento trouxe novas regras acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, em consonância com a hodierna jurisprudência do STF e com a recomendação expedida no Acórdão n.º 3535/21, da 1ª Câmara[2].

Logo, da análise das normas dispostas no parágrafo acima, concluo pela completa observância ao apregoadado pela Suprema Corte e ao disposto na decisão deste Tribunal, aquiescendo com a conclusão da Unidade Técnica pelo afastamento da impropriedade.

c) O cargo denominado “Arquiteto - Lei ordinária 2777/2015” não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções Da análise do contraditório da Entidade e da instrução da Unidade técnica, percebe-se que, de fato, houve um envide de esforços, pela Entidade para regularizar a situação aludida no item. Portanto, como a irregularidade se limita apenas à alimentação incorreta da natureza do cargo no SIAP, o que não acarretou prejuízos ao certame ou à Administração Pública, pugna ser possível a conversão do apontamento em RECOMENDAÇÃO.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 008/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, visando ao provimento de vagas de Arquiteto.

Ainda, RECOMENDA-SE ao Município que, nos próximos certames, atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 008/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ para o provimento de cargos de Arquiteto;

II - recomendar ao Município que nos próximos certames atente-se para a correta alimentação da natureza do cargo no SIAP;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 3535/21, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 706189/20 Rel. Con. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado em 21 jan. de 2022.

2. Ac. un. n.º 3535/21, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 706189/20 Rel. Con. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado em 21 jan. de 2022.

#### PROCESSO Nº:-224940/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-EVELYN DE SOUZA SOARES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 379/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Relatório do Controle Interno com apontamentos passíveis de desaprovção das contas. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Inconsistência no registro do passivo atuarial. Exercício de 2022. Regularidade com Ressalvas.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua ex-Presidente, EVELYN DE SOUZA SOARES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.608/23 (peça n.º 10), indicara os seguintes apontamentos:

a) O Relatório do Controle Interno possui irregularidades passíveis de desaprovção das contas, sendo elas:

a.1) Apontamentos presentes no CADPREV quanto ao envio das informações e

dados contábeis, orçamentários e fiscais, bem como nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses;

a.2) Divergências constantes dos relatórios emitidos pelo TIBAGIPREV e SICONFI, referentes ao RGF e ao RREO, causadas pela discrepância dos sistemas de gestão desenvolvidos pelas empresas EQUIPLANO e ELOTECH.

b) Ausência da remessa do Certificado de Regularidade Previdenciária válido na data do envio da presente prestação de contas;

c) Incoerência no registro do passivo atuarial referente ao laudo do ano de 2022. Oportunizado o contraditório (peças n.º 11/15), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (peças n.º 16/19), representado pelo seu atual Presidente, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, e por EVELYN DE SOUZA SOARES e MAURÍCIO CHIZINI BARRETO, ex-Presidentes (abril/2022-junho/2023 e novembro/2020-abril/2022, respectivamente), apresentaram documentos, esclarecendo que:

a) As irregularidades presentes no envio de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, bem como nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses ao CADPREV, são de responsabilidade da Prefeitura de Tibagi, haja vista que a Entidade não possui obrigação legal de implantação da Previdência Complementar;

b) O Instituto realiza o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) apenas após o encaminhamento dos relatórios das folhas de pagamento da Prefeitura;

c) Existem divergências entre a Entidade e o Município de Tibagi, sobretudo na atuação do Controle Interno;

d) O Instituto não aderiu ao SIAFIC, haja vista que constatou possíveis irregularidades graves ocorridas no processo licitatório, culminando, assim, na contratação da empresa PUBLITECH, a qual terceirizou os serviços para a empresa ELOTECH;

e) Não fora possível realizar a implantação do SIAFIC no Município, gerando divergências no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, decorrentes da discrepância entres os sistemas.

f) A ausência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu diante do não reconhecimento da Lei Municipal n.º 2.881/21 pela Secretaria de Previdência Social, em razão da inexistência de requisitos e condições da previdência complementar determinada pela EC n.º 103/19, estando o Município sem o CRP desde agosto de 2022;

g) A elaboração do Laudo Atuarial depende do envio da base de dados dos servidores de todas as entidades com aqueles vinculados aos RPPS;

h) Os dados encaminhados pela Prefeitura apresentavam inconsistências que, quando identificadas, solicitou-se a correção delas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.146/23 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS dos seguintes apontamentos:

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de apontamentos passíveis de desaprovação das contas, nos itens arrolados a seguir:

a.1) Apontamentos existentes tanto no CADPREV, referente ao envio das informações e dados, como também no DIPR;

a.2) Divergências presentes nos relatórios emitidos pelo TIBAGIPREV e SICONFI, referentes ao RGF e ao RREO, ante a discrepância dos sistemas utilizados.

b) Ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária;

c) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo. Para tanto, a Unidade Técnica destaca que:

a) Os apontamentos presentes no CADPREV, diante do apontado no relatório de Controle Interno, referiam-se às pendências que impediam a emissão do CRP. Contudo, diante de item específico referente ao certificado, opinou-se por ressaltar este;

b) A ressalva do item acerca das divergências nos relatórios referentes ao RGF e ao RREO se deu diante da existência de processos em trâmite no Poder Judiciário atinentes aos fatos e às possíveis irregularidades no processo de licitação na contratação de empresa fornecedora de sistemas ao Município;

c) A maioria das pendências verificadas no exame inicial, que impediam a emissão do CRP, foram regularizadas. Restou apenas o critério "Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão", sendo tal item de responsabilidade do Prefeito Municipal;

d) O registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2022, com a diferença no valor de R\$ 4.466.931,53, refere-se ao montante da conta redutora do passivo não circulante. Nesta conta o saldo fora zerado ao final do exercício em questão, haja vista o erro apresentado no SIM-AM.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.041/23 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – VOTO

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2.608/23 (peça n.º 10), apontou irregularidades arroladas a seguir:

Relatório do Controle Interno contém irregularidades passíveis de desaprovação das contas

A Unidade Técnica constatou deficiências presentes no Relatório do Controle Interno juntado aos autos que poderiam ensejar, em tese, a desaprovação das contas com provável aplicação de multa.

Perante análise verificou-se que existiam impropriedades no CADPREV quanto ao envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, bem como nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses.

A Entidade (peça n.º 17) informou que tais apontamentos ocorreram tanto em razão de inconsistências de dados advindos da Prefeitura, por meio das Matrizes de Saldos Contábeis, quanto em relação ao fato da não instituição do regime de previdência complementar.

Ainda neste tema, constataram-se diferenças nos relatórios referentes ao RGF e ao RREO constantes dos relatórios emitidos pelo TIBAGIPREV e pelo SICONFI. Tais divergências ocorreram diante da diferença entre os sistemas de gestão das entidades, o que evidencia a necessidade da implantação de um sistema único e integrado para os dados.

Por sua vez, o Gestor da Entidade comunicou que não aderiu ao SIAFIC ante constatações de possíveis irregularidades graves ocorridas no processo de licitação do Município de Tibagi cujo objeto era a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e manutenção de software de gestão pública, tendo informado até

mesmo o MP-PR acerca de tais impropriedades.

Salientou também que o Município tentou forçar o Instituto a vincular-se à empresa vencedora do certame possivelmente maculado, via Ação de Obrigação de Fazer n.º 11-83.2023.8.16.0169 da Vara Cível de Tibagi; todavia, estes autos encontram-se suspensos até decisão da Ação Civil Pública n.º 301-98.2023.8.16.0169.

Logo, a existência de demandas judiciais em curso sobre os respectivos fatos, bem como todas as dificuldades referentes à contratação do software, são aspectos prejudiciais à operacionalização quanto ao envio dos dados.

À vista disso, converte-se a irregularidade em RESSALVA, diante do óbice na contratação de empresa especializada em desenvolvimento de software para gestão pública, o que interferiu na elaboração de dados públicos exatos pelo Município.

Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no envio da presente prestação de contas

A CGM verificou a ausência de CRP acostado aos autos, emitido pela Secretaria de Previdência, sendo imposição da IN n.º 178/23 a sua apresentação até a data definida para prestação das contas.

O atual Gestor esclareceu que a Lei Municipal n.º 2.881/21 não contemplou os requisitos e as condições da previdência complementar, conforme requer a EC n.º 103/19; sendo assim, a norma não fora reconhecida pela Secretaria de Previdência Social. Consequentemente e, por tal motivo, o Município de Tibagi está sem o respectivo certificado desde agosto de 2022.

Entretanto, comunicou também que, em 30 de junho de 2023, houve a publicação da Lei Municipal n.º 3.040/23, autorizando o Ente a abrir crédito especial, visando regularizar a sua previdência complementar.

Todavia, o Instituto noticiou que até a data 03/08/2023 não constava a efetivação de contrato com qualquer empresa ou até mesmo divulgação das regras aos servidores referentes à materialização da previdência complementar no Município.

Ademais, manifestou-se que a Entidade não possui obrigação legal diante da implantação, mas que sempre esteve à disposição do Município.

Ainda sobre o tema, consigna-se que apontamento que impedia a emissão do CRP, além dos expostos acima, referia-se à aprovação do convênio de adesão diante da instituição da previdência complementar. Contudo, verifica-se que este item é de responsabilidade do Prefeito e não da Entidade em comento.

Assim, entende-se que tal impropriedade possa ser convertida em RESSALVA, haja vista que os argumentos acima expostos possibilitaram elidir, em parte, a responsabilidade do Gestor sobre os fatos elencados neste tópico.

Inconsistência no registro do passivo atuarial referente ao laudo do ano de 2022

Em comparação realizada pela Unidade Técnica entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), averiguado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no laudo atuarial, verificou-se uma diferença entre os valores registrados no passivo não circulante.

O valor constante do Laudo Atuarial é de R\$ 237.950.939,73, enquanto o do Balanço Patrimonial está em R\$ 242.417.871,26; sendo assim, a diferença entre eles é de R\$ 4.466.931,53 (referente ao montante da conta redutora do Passivo Não Circulante).

Exercendo seu direito ao contraditório, a Entidade esclareceu que, como demonstrado nas Notas Explicativas n.º 10 e 11 do Balanço Patrimonial e n.º 5 e 9 da Demonstração das Variações Patrimoniais, o valor referente a diferença é da conta contábil "2.2.7.2.1.05.98.00.00.00.00", nominada de "Outros créditos do plano de amortização", excluída no PCASP 2023.

Elucidou ainda que os saldos das contas excluídas poderiam ser ajustados segundo a NOTA SIM-AM n.º 004/2023- Layout – Alteração Conta Contábil Entre Exercícios, desativando, assim, a regra de fechamento n.º 5822 e incluindo a n.º 5928.

Entretanto, a regra de fechamento incluída no SIM-AM estava apresentando erro para alguns RPPS; contudo, ela consta no rol de "Contas Excluídas/Alteradas – Regra 5928".

Em sequência, informou que o saldo da referida conta fora zerado em 31/12/2022, possibilitando o encerramento do exercício financeiro do ano em questão e que o valor fora lançado em 01/01/2023 perante a nova classificação, tanto no Balancete Contábil quanto no Balancete Patrimonial. Vejamos:

D	1.2.1.1.2.08.01.00.00.00.00.00	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	4.336.811,24
C	4.9.9.8.2.01.01.00.00.00.00.00	VPA DO VALOR ATUAL DOS APORTES MENSIS PREESTABELECIDOS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	4.336.811,24
D	1.2.1.1.2.08.02.00.00.00.00.00	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	130.120,29
C	4.9.9.8.2.01.02.00.00.00.00.00	VPA DO VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	130.120,29

Após análise, percebe-se que houve a efetiva atualização dos registros contábeis, regularizando assim o item em apreço.

Portanto, converte-se o item em RESSALVA, em razão de sua regularização em exercício consecutivo ao da ocorrência do fato.

Por fim, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVAS, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus ex-Presidentes, MAURÍCIO CHIZINI BARRETO (exercício de 01/01/21 – 04/04/22) e EVELYN DE SOUZA SOARES (exercício de 05/04/22 – 30/06/23), com RESSALVAS dos seguintes itens:

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de apontamentos passível de desaprovação das contas;

b) Ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária;

c) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo.

Encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus ex-Presidentes, MAURÍCIO CHIZINI BARRETO (exercício de 01/01/21 – 04/04/22) e EVELYN DE SOUZA SOARES (exercício de 05/04/22 – 30/06/23);

II - ressaltar:

(i)relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de apontamentos passível de desaprovação das contas;

(ii)ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária;

(iii)inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-141419/06**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2005. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Dano não quantificado. Impossibilidade de ressarcimento. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referente ao Poder Executivo do Município de Araucária, exercício de 2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 3458/06 – peças processuais nº 008 e nº 009 e nº 3414/06 – peças processuais nº 005 e 006) em primeira análise apurou: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária (arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[5], de 07 de dezembro de 1940); 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 6) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 30, § 7º da Lei Complementar Federal nº 101/2000[7]); 7) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 8) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[10], de 21 de junho de 1993); 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[11] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[12]/2005-TCE/PR); 11) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006 (§ 1º[13] do art. 23 da Lei Orgânica); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[14], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[15]); 13) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (art. 3º, da Lei Federal nº 9.717[16], de 27 de novembro de 1998); 14) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998[17]); 15) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[18]) e 16) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal nº 8689[19], de 27 de julho de

1993).

Ao final, manifestou-se pelo ressarcimento ao erário municipal, pelo ordenador das despesas, os valores pagos a maior a título de remuneração dos agentes políticos. O Município de Araucária (protocolo nº 38908-9/06 – peça processual nº 014), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferido mediante Despacho nº 3012/06-GCHN (peça processual nº 017).

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 43435-1/06 – peças processuais nº 019 e nº 087) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4770/06 – peça processual nº 022) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das alegações do município de que as contas eram destinadas a projetos até então não aprovados e que somente seriam inseridos no sistema após a devida aprovação e liberação dos recursos; 2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005, uma vez que o município informou que o precatório em questão, no valor de R\$ 12.712,10 (doze mil e setecentos e doze reais e dez centavos), cujo exequente era o Sr. Gessio Luiz da Silva, referido pelo representante do Parquet, foi quitado por meio do empenho nº 8325, em 25 de agosto de 2005, tratando-se a irregularidade apontada de mera falha em ato declaratório; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), haja vista que a municipalidade comprovou que a diferença a menor não se tratava de falta de repasses, mas sim de compensação correspondente ao salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e percentual rateio-aposentadoria; 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006, diante da constatação de que os dados da prestação de contas por meio eletrônico foram enviados no prazo estipulado (24/03/2006) (fl. 1116 da peça processual nº 087) e 5) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial, considerando que o município enviou correspondência, firmada pelo Atuário, em que declarava que o percentual apontado no cálculo atuarial realizado em 15/06/2004 era de 15% (quinze por cento), consistindo, portanto, com o percentual repassado ao ente de previdência municipal. A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta e 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que a defesa, apesar da alegação de que esses valores estariam sub judice (fls. 125 a 128 da peça processual nº 087), deixou de apresentar certidão da situação processual atualizada; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante da não comprovação das justificativas apresentadas, de que a apropriação fora corrigida no mês de agosto de 2006 e que tais valores seriam decorrentes do resultado da aplicação financeira de valores retidos sobre consignações da educação e da saúde; 3) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas, apesar das alegações de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultante da anulação de empenhos estimativos, não liquidados, contudo, diante da natureza dessas despesas canceladas que não se enquadraria dentre as usualmente empenhadas por estimativa ou de forma global; 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que, apesar de previsto em lei municipal, houve aumento dos subsídios no mesmo ano de sua fixação; 7) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, apesar das alegações da defesa de que o percentual divergiu em razão das compensações acordadas com o município, decorrentes de período anterior à criação da entidade previdenciária, contudo, sem apresentar demonstrativos ou informações quanto ao cálculo atuarial, se este teria considerado tais compensações; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e 9) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

O Sr. Olizandro José Ferreira, (protocolo nº 54291-0/06 – peças processuais nº 024 e nº 088) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 376/07 – peça processual nº 028) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo em vista que o município comprovou que o saldo apresentado é oriundo de valores retidos em 2004 e não repassados, a partir de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, acatou o pedido da municipalidade, constante nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido de Compensação de Crédito nº 1815/04, em trâmite na Vara Cível do Município de Araucária/PR; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovados os recolhimentos dos valores impugnados nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, acrescidos de atualização monetária (fls. 074 a 077 da peça processual nº 088); 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, considerando que o município justificou que as retenções dos servidores vinham sendo realizadas no percentual de 11% (onze por cento) mas que, entre outubro de 1988 (com o advento da nova Constituição Federal) e dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias dos servidores foram descontadas pelo Instituto de Previdência do Município de Araucária, que ainda não existia legalmente. Desse modo, quando houve a efetiva criação do Fundo de Previdência Municipal, em dezembro de 1999, foi possibilitado aos servidores efetuar a compensação das contribuições ilegalmente feitas aos cofres municipais, criando a obrigatoriedade de o município arcar com a parte das contribuições dos servidores ao

Fundo de Previdência até a extinção do crédito de cada servidor, tudo corroborado pelo encaminhamento de planilhas com dados dos servidores, demonstrando aqueles que estão em regime de compensação e 4) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas, diante da comprovação de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultado da anulação de empenhos estimativos não liquidados; A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o registro extemporâneo da receita, ocorrido só em agosto de 2006 (falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte), uma vez comprovado que se tratava do resultado de rendimentos de aplicações financeiras relativos a valores consignados da educação e saúde, diante da informação da unidade técnica que afirma ter verificado que os extratos de rendimentos, encaminhados, consistem com os valores contabilizados pelo município como receita, bem como com seu registro no sistema SIM-AM.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, tendo em vista persistirem as seguintes irregularidades: 1) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e 4) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação e 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 5134/07 - peça processual nº 031), entendeu inadequada a proposta da COFIM de ressalva a fixação da remuneração dos agentes políticos, pois a interpretação desta Corte sobre o assunto veio a lume apenas em 2006, ou seja, após a edição da lei municipal questionada (Lei Municipal nº 1573/05).

No entanto, considerando os demais apontamentos realizados pela unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação das contas (sic), acatando a proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000[20], ao gestor, pela não publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Ao final sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, noticiando o possível cometimento de crimes de responsabilidade decorrentes da sonegação de documentos necessários à análise das contas e improbidade administrativa, em face de infrações contra a legislação licitatória.

Em 10/04/2007, pelo Termo de Delegação nº 158/07 (peça processual nº 033) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 16805-1/07 - peça processual nº 037) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2967/07 - fls. 001 a 012 da peça processual nº 042) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 051 a 059 da peça processual nº 037).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 19584/07 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 042) entendeu que a publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal é motivo para "desaprovação" (sic) das contas, assim como, a fixação fora de prazo da remuneração de agentes políticos. Quanto a não apropriação, na receita orçamentária, dos valores do IRRF, opinou por recomendação à contadora responsável. Ainda, recomendou a extração de peças para serem encaminhadas ao Corregedor Geral, em face da existência de

indícios de fraudes ou fracionamentos licitatórios.

Ao final manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, recomendando a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000[21], em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal.

Por meio do Despacho nº 4246/08 (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento final da Uniformização de Jurisprudência nº 42346-2/08, que tratava da aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 quando decorrentes de apontamentos de ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 075/09 - peça processual nº 050) informou que a Uniformização de Jurisprudência, aprovada pelo Acórdão nº 1582/08 - Pleno, considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de contas, não alterando a manifestação proposta na Instrução nº 2967/07-COFIM (peça processual nº 042).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1907/09 (peça processual nº 052) ratificou sua manifestação anterior.

Por meio do Despacho nº 697/09 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para que promovesse a citação da SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, para que se manifestasse relativamente às despesas referentes aos empenhos nº 9789, 9794, 9798, 9801, que totalizaram R\$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como procedesse à citação dos diversos credores nos empenhos nº 1099, 3553, 8173, 9434, 9918, 10088, 10813, 12295, 13030, 13058, 13123 e 13267.

Ainda, restando infrutífera a citação via postal, autorizou a citação por edital, ressaltando a necessidade de prévia inclusão dos citados no rol de responsáveis, conforme art. 355, § 1º, do Regimento Interno.

A Diretoria Geral, por meio da Informação nº 028/09 (peça processual nº 057), encaminhou as fichas cadastrais das empresas relacionadas na Instrução nº 2967/07-COFIM: SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., M. Souza & Souza Ltda., J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda. ME, Objetiva Engenharia Ltda., Construtora Três Pinheiros Ltda., Terpasul Construtora de Obras Ltda., Alki Serviços de Construção Civil Ltda. ME., e Conto Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. ME.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 571/09 - peça processual nº 059) remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que incluísse no rol de interessados a SONASEP e todas as demais empresas supracitadas, o que foi devidamente cumprido pela DP, conforme a Informação nº 1005/09 (peça processual nº 061).

A Construtora Três Pinheiros Ltda. (protocolo nº 31140-4/09 - fls. 001 a 013, 060 a 071 da peça processual nº 073) apresentou justificativas e novos documentos em face das irregularidades.

A Terpasul - Construtora de Obras Ltda. (protocolo nº 31405-5/09 - fls. 014 a 019, 072 a 077 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A SJP Construções e Empreendimentos Ltda. (protocolo nº 31288-5/09 - fls. 020 a 059, 078 a 117 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos (protocolo nº 31623-6/09 - peças processuais nº 075 e 089) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Diante do não aperfeiçoamento da citação da empresa Conto - Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. - ME., foi realizada a citação por edital do Sr. Flávio da Silva Milheiro, representante legal da empresa referida (Edital nº 009/10-COFIM, peça processual nº 079).

Por meio do protocolo nº 12665-5/12 (peça processual nº 092), os até então advogados do Sr. Olizandro José Ferreira, Dr. Glauco Baduy Galize (OAB/PR nº 32.004), Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos (OAB/PR nº 15.647) e Dr. Daniel Moreno Portella (OAB/PR nº 32.296), apresentaram termo de revogação de mandato, informando que não mais possuíam poderes para representação da parte. Ato contínuo, por intermédio do protocolo nº 31730-2/12 (peça processual nº 095) o Sr. Olizandro José Ferreira apresentou novo instrumento de procuração, outorgando poderes de representação ao Dr. José Joval Conceição (OAB/PR nº 53.615).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 432/13 - peça processual nº 098) manifestou-se quanto à documentação e justificativas apresentadas pelas empresas contratadas sem licitação - que apresentaram cópias das notas fiscais, de empenho, ordens de serviço e ART's dos serviços executados sem, contudo, terem comprovado participação em qualquer processo licitatório -, e concluiu que foram 12 (doze) as contratações sem licitação, além da terceirização irregular de mão de mão de obra, formalizada a partir de termo de parceria firmado com a OSCIP denominada SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, destinado a viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular (fls. 014 e 015 da peça processual nº 098), conforme a seguir demonstrado:

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
9789	2005	310	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	359.907,52
9794	2005	326	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	50.000,00
9798	2005	303	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	14.939,68
9801	2005	317	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	19.591,74
<b>TOTAL</b>					<b>444.438,94</b>

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
1099	2005	000	14/02/05	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	14.625,28
3553	2005	103	18/04/05	S.J.P CONSTRUÇÃO CIVIL E EMP.LTDA	14.762,36
8173	2005	000	04/08/05	CONSTRUTORA TRÊS PINHEIROS LTDA	8.402,07
9434	2005	104	06/09/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	8.069,57
9918	2005	000	21/09/05	M.SOUSA & SOUZA LTDA	10.044,19
10088	2005	000	27/09/05	CONTO EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA	10.945,31
10813	2005	000	13/10/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	14.978,58
12295	2005	000	24/11/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	14.704,21
13030	2005	103	02/12/05	CONSTRUTORA TRÊS PINHEIROS LTDA	8.286,40
13058	2005	103	05/12/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	12.676,21
13123	2005	103	06/12/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	11.720,79
13267	2005	000	09/12/05	OBJETIVA ENGENHARIA LTDA	9.800,00
<b>TOTAL</b>					<b>139.014,97</b>

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3521/13 - peça processual nº 099) propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas em apreço.

Por meio do Despacho nº 1938/13 (peça processual nº 100) foi determinado que a COFIM procedesse à instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e, em concluindo pela irregularidade das contas, que indicasse sua completa tipificação legal, bem como delimitasse a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, em atendimento ao art. 051 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4388/13 – peça processual nº 101) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, e que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Diante disso, apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e irregularidades das contas seria exclusivamente do Sr. Olizandro José Ferreira, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes e não indicou nenhuma multa a ser aplicada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19149/13 - peça processual nº 103) propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 803/14 (peça processual nº 104) foi determinada a inclusão de procuradores das empresas citadas e do gestor responsável pelas contas. Também, dentre outras providências, foi determinado à unidade técnica que se manifestasse quanto à conversão em ressalva do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 887/14 – peça processual nº 107) apresentou uma síntese da análise da gestão fiscal, incluída a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), quando justificou que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

O Sr. Olizandro José Ferreira (petições intermediárias nº 362236/14 e nº 368692/14 – peças processuais nº 108 a 111) indicou novos procuradores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6122/14 – peça processual nº 112) pugnou pela inclusão na autuação, dos novos procuradores indicados pela defesa.

Por meio do Despacho nº 1659/14 (peça processual nº 113) foi autorizada a inclusão na autuação dos novos procuradores apresentados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8239/14 – peça processual nº 118) manifestou-se ratificando o Parecer nº 19149/13 (peça processual nº 103) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3405/14 (peça processual nº 119) foi determinado diligência ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas, alertando, em caso de não cumprimento, da possibilidade, tanto da aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 887436/14 – peças processuais nº 122 e 123) requereu dilação de prazo, concedida mediante Despacho nº 4091/14 (peça processual nº 125).

O Município de Araucária (petições intermediárias nº 944480/14 e 952459/14 – peças processuais nº 126 a 135), por seu representante legal, apresentou novos

documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 1127481/14 – peças processuais nº 137 a 139), por seu procurador, substabeleceu, sem reserva, os poderes ao Advogados Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos e Dr. Daniel Moreira Portela.

Por meio do Despacho nº 6089/14 (peça processual nº 141) foi determinado a inclusão na autuação nos novos advogados indicados pela defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 395/15 – peça processual nº 145) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Quanto ao termo de parceria firmado com OSCIP para viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, terceirizados à SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, mesmo após apresentação do processo administrativo nº 1514/2005 e da autorização do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica entendeu irregular a contratação para esse tipo de atividade que só seria possível para programas de curta duração e no desenvolvimento de projetos e atividades de forma complementar, nos termos da Lei nº 9790/99, para não caracterizar substituição de atividades municipais, ressaltando, ainda, que não ficou demonstrada a realização de concurso de projetos, o que teria prejudicado a publicidade da contratação e desatendido o art. 23, do Decreto Federal nº 3100/99.

No que diz respeito ao atestado do Conselho Municipal de Saúde, quanto à correta aplicação dos recursos, e indicação das datas em que teriam sido realizadas as audiências públicas trimestrais, concluiu não haver comprovação de que as mesmas tenham sido realizadas, nem teria sido apresentado o atestado quanto à correta aplicação dos recursos da saúde no exercício.

Manteve, ainda, seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2018/15 – peça processual nº 146) ratificou seu Parecer anterior nº 8239/14 (peça processual nº 118) pela irregularidade das contas.

A empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda. (petição intermediária nº 591824/15 – peças processuais nº 148 a 150), requereu a exclusão de seus procuradores e indicou novo representante nos autos.

Por meio do Despacho nº 3631/15 (peça processual nº 152) foi determinada a inclusão na autuação, do nome do novo procurador indicado pela empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., bem como a exclusão dos procuradores requerida.

Por meio do Despacho nº 3917/15 (peça processual nº 154) foi determinado o sobrestamento do presente processo em razão da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tendo por objeto as multas previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000<sup>21</sup>.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4844/16 – peça processual nº 157), considerando que houve decisão no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 368106/15, conforme Acórdão nº 3960/16 – Pleno, declarando não existir a inconstitucionalidade suscitada e, uma vez que tal decisão não altera o mérito das presentes contas, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve também seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Olizandro José Ferreira, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3187/17 – peça processual nº 158) ratificou suas manifestações anteriores e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, aplicação de multas e abertura de tomadas de contas extraordinárias, em face das contratações de despesas sem o devido processo licitatório.

Apreciadas as contas, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e condenação a recolhimento de valores, além de determinação de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

O Sr. Olizandro José Ferreira, por intermédio de seu procurador (petição intermediária nº 462525/17 – peças processuais nº 161 e 162), apresentou embargos de declaração em face da decisão, recebidos por meio do Despacho nº 1288/17 (peça processual nº 166).

Por meio do Acórdão nº 3892/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 182) os embargos interpostos foram conhecidos e não providos, uma vez não configurada a pretensa contradição, nem demonstrada a existência de omissão ou obscuridade.

A empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., por seu procurador (petição intermediária nº 647347/17 – peças processuais nº 180 e 181), apresentou recurso de revista em face da decisão.

Por meio do Despacho nº 1890/17 (peça processual nº 256) – considerando que a recorrente discorreu quanto à tempestividade do recurso no anseio de aproveitar a

suspensão do prazo recursal decorrente de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Olizandro José Ferreira (Despacho nº 1288/17 – peça processual nº 166), que foram julgados e não providos (Acórdão nº 3892/17 – 2ª Câmara – peça processual nº 182), – o recurso de revista não foi conhecido, uma vez que nas alegações, a recorrente apresentou razões de supostos embargos de declaração sem os ter interposto.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 737710/17 – peças processuais nº 185 a 249), por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de revista em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 1828/17 (peça processual nº 250) o recurso de revista foi conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade e encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio.

Por meio do Acórdão nº 3446/23 - Pleno (peça processual nº 283) foi declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) retornando o feito concluso a este Gabinete.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[22]

Diante da decisão contida no Acórdão nº 3.446/23 - Pleno (peça processual nº 283) que declarou a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) – em que foram apreciadas as contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005 – ao considerar inaplicável a apreciação das contas de 2005 com base na Lei Complementar Estadual nº 113, que entrou em vigor no dia 15 de dezembro daquele ano, restando como amparo legal a legislação já revogada ao tempo do encerramento daquele exercício, retornam os presentes autos para nova apreciação do colegiado. Embora acompanhe a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de ressalvar a publicação em atraso do relatório de gestão fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pelo representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87[23] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

É cediço que, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8429[24], de 02 de junho de 1992, o desrespeito à realização de despesas sem o devido processo de licitação ou procedimento de dispensa constitui ato de improbidade. Restando incontroversa a ausência de licitação ou procedimento de dispensa, bem como, constatada a ilegalidade na terceirização de mão de obra e, tendo sido aperfeiçoadas as citações e garantido o devido contraditório e ampla defesa às empresas contratadas, uma vez que se beneficiaram com a contratação irregular de seus serviços por parte da administração municipal, caberia a elas também a responsabilização solidária quanto ressarcimento ao erário, conforme prevê o art. 3[25] da Lei Improbidade Administrativa.

Solidária também deveria ser a responsabilização de ressarcimento quanto à celebração de termo de parceria e aditivo com a Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos – SONASEP, sem a realização de licitação – obrigatória na modalidade Concurso de Projetos – possível quando se tratar de desenvolver projetos ou atividades de forma complementar e nunca em substituição ao serviço público, nos termos da Lei Federal nº 9790/99.

Observe-se que o termo de parceria, na forma em que foi celebrado, para desenvolvimento de programa de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, contraria o disposto no inciso XVIII[26] do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, não são aplicáveis as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, uma vez que as condutas irregulares descritas no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica, sendo oponível, em tese, aos responsáveis, apenas a restituição de valores ao erário, providência de caráter indenizatório já prevista na Lei Orgânica desta Corte vigente à época dos fatos (art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615[27], de 11 de agosto de 1967).

Considerando que dos autos não consta a quantificação do dano ao erário municipal, supostamente causado pela ofensa à legislação – providência indispensável para afastar o enriquecimento sem causa do Estado – tendo em vista o período de tempo decorrido desde os delitos praticados, quase vinte anos, deixo de propor a determinação de ressarcimento ao erário municipal quanto ao montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acresciento comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais;
- 2) aponte ressalvas quanto à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);
- 3) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de

Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais;

II - ressalvar a publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

III - determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

6. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

7. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

(...)  
§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

8. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

9. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

11. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

12. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

13. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

14. Art. 12 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)  
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)  
Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

15. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)  
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

16. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

17. Art. 19 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

18. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)  
Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

19. Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período. (Redação dada pela Lei nº 42.438, de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)

Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada. (Incluído pela Lei nº 42.438, de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)

20. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

21. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

22. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

24. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

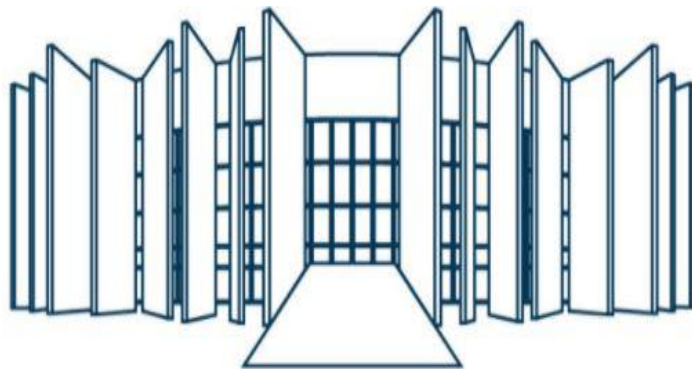
(...)  
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

25. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

26. XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

27. Artigo 19 - Compete ao Tribunal:

(...)  
XVI - fixar o débito do responsável;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-658877/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 387/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reiteradas diligências. Impropriedades não corrigidas. Ilegalidade. Negativa de registro.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez Integral concedida ao servidor PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, no cargo de operário, no Município de Guaratuba, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou diversas omissões e inconsistências. Deste modo, foi realizada diligência para atendimento dos itens listados (Despacho 2107/21 – CAGE - peça 19).

Após resposta da entidade previdenciária (peças 22-26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 12024/21 (peça 27) requerendo nova diligência, pois apurou: (i) Ao cadastrar a presente inativação no SIAP, a entidade informou que a causa de invalidez consiste em doença comum, o que ensejaria proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Contudo, a informação consignada nos autos e no Laudo Pericial é de que a enfermidade acometida pelo servidor é considerada doença grave, nos termos da lei. O campo deve ser corrigido; (ii) Impropriedades no cálculo da média das remunerações.

Para atender a diligência, a GUARAPREV pediu prorrogação do prazo (peça 31), a qual foi deferida (despacho 3239/21 – CAGE à peça 34). Após manifestação da entidade (peças 37-41), a Coordenadoria emitiu a Instrução 99/22 (peça 42) concluindo por nova diligência. Isso porque ao responder a diligência anteriormente solicitada, a entidade alterou no SIAP a regra de inativação e os valores dos proventos, mas não esclareceu as modificações diante da constatação do laudo pericial de que a doença enfrentada pelo segurado lhe assegura inativação com proventos integrais. Explicou que, sendo o caso de aposentadoria com proventos proporcionais, a entidade deverá apresentar o laudo pericial que o justifique e novo ato concessório. Ainda, a Coordenadoria apontou que, aparentemente, a metodologia utilizada pela entidade para a elaboração da média das remunerações não está de acordo com a Portaria MF 567/17.

A entidade solicitou prorrogação de prazo, que foi novamente deferida (certidão à peça 51), se manifestando posteriormente (peças 52-55). A Coordenadoria realizou nova análise: Instrução 5316/22 (peça 56). Explicou que a entidade informou que enviaria, futuramente, o ato retificador e ainda pugnou pelo respectivo registro. Contudo, asseverou que não há como registrar (ou negar registro) de ato sem a respectiva apresentação. Assim, tendo em vista que as impropriedades não foram sanadas, propôs nova diligência.

A GUARAPREV apresentou petição. O processo foi então autuado como APOSENTADORIA e distribuído ao então Conselheiro Nestor Baptista (peça 63). Em seguida, recebeu a Instrução 8077/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que concluiu pela realização de diligência pois ainda pendente as correções no cômputo da média das remunerações. Também a Instrução 3526/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que acompanhou a primeira, e o Parecer 815/22 do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela negativa do registro, com determinação à GUARAPREV, para adoção das providências do art. 302 do Regimento Interno, e ao Município de Guaratuba para instauração, no prazo de 15 dias, de Tomada de Contas Especial, cabendo ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, ao Procurador Geral Ricardo Godoy e ao Controlador Interno Waschinton Alves de Oliveira, adotar as providências cabíveis para o saneamento da irregularidade e responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário, sob pena de aplicação de multa e eventual impedimento à concessão de Certidão Liberatória (art. 95 da LOTC).

O processo foi redistribuído para minha Relatoria (peça 69).

Pelo Despacho 130/22 – GCILB (peça 70) determinei a intimação da GUARAPREV para esclarecimentos. Ela apresentou a petição à peça 74. Encaminhei então o protocolo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que informasse se o cálculo da média das remunerações apresentado pela entidade estava correto (Despacho 217/23 – GCILB à peça 75). A unidade não o validou e sugeriu a negativa de registro (Instrução 1728/23 – CGM à peça 77).

Por fim, expedi o Despacho 538/23 – GCILB (peça 78), para que a GUARAPREV e o Senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, gestor do ato, esclarecessem as irregularidades.

Intimados, ambos requerem prorrogação do prazo (peças 83 e 86), a qual foi deferida. Após a apresentação de suas respostas, manifestaram-se conclusivamente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela negativa de registro (Instrução 4409/23, peça 100 e Parecer 848/23 – 4PC, peça 101).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mesmo após longo trâmite, com inúmeras oportunidades para a entidade previdenciária esclarecer e ou corrigir as impropriedades elencadas pela Coordenadoria, o ato concessório permanece irregular, não podendo receber o registro.

São as irregularidades:

Incompatibilidade do valor dos proventos: A entidade calculou o benefício utilizando como base legal o art. 40, §1º, inciso I da CF (Proventos proporcionais ao tempo de serviço). Entretanto, ao informar os dados no SIAP, utilizou como base legal o Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF (Aposentadoria por Invalidez Integral). Desse modo, o cálculo da entidade corresponde a 34,94% da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, enquanto o cálculo realizado pelo SIAP corresponde a 100,00% da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Inconformidade do Ato Concessório: O Decreto n.º 23.197/2020 (peça 10) estabelece o valor dos proventos em R\$1.153.60. A memória de cálculo apresentada pela entidade (peça 98) estabelece o valor dos proventos em R\$1.039,00. Após a realização do novo cálculo, a entidade não editou novo ato de concessão. Pela sua manifestação (peça 97) a entidade parece entender que somente deverá editar ato retificador após o registro do ato de inativação anterior, o que não se sustenta.

Inobservância da Nota Técnica 03/2018 – TCE/PR: Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 11/2019, publicada em 11/11/2019, o SIAP apurou como valor da média o total de R\$1.097,73. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/12/2019, foi de R\$1.185,96. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/12/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 24/01/2020. No entanto, conforme a Nota Técnica 03/2018, o valor adotado deve ser o salário-mínimo vigente na data da competência da remuneração, aplicando a respectiva atualização.

Conclui-se então que o pagamento do benefício acima do valor devido acarreta um dano ao erário municipal, que se perpetua mês a mês desde a edição do ato concessório; Decreto nº 23.197/2020.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o ato em exame é ilegal, não podendo receber registro.

3 VOTO

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS.

Ainda, acolho sugestão do Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Guaratuba a instauração, no prazo de 15 dias, de Tomada de Contas Especial, no intuito de adotar as providências cabíveis para o saneamento da irregularidade e responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário.

Em observância ao Prejulgado n.º 11, a GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Ato de inativação. Inconsistência na sistemática do cálculo dos proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pelo registro e expedição de determinação.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 8077/22 – CAGE (peça 65), em face do uso de índice de correção incompatível com a data de cálculo dos proventos cadastrada no SIAP e em decorrência de metodologia inadequada de cálculo, houve divergência entre os valores calculados pelo sistema (R\$ 1.090,37) e pela entidade (R\$ 1.153,60). Além disso, a sistemática de cálculo usada pela Guaraprev não obedece a Portaria MF 567/17, que dita que, para o correto cálculo dos proventos, as remunerações consideradas nas aposentadorias não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na competência da remuneração. Contudo, a entidade cotejou a remuneração atualizada com o salário mínimo vigente na data do cálculo dos proventos.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, as unidades técnicas (Instrução nº 8077/22 – CAGE, peça 65, e Instrução nº 4409/2023 – CGM, peça 100) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 846 – 4PC, peça 101) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, apesar das inconsistências identificadas, compreendo que o servidor não pode ser prejudicado pelas falhas institucionais, sobretudo quando observado que a divergência de cálculo sequer enseja em diferença superior ao montante de R\$100,00 (cem reais).

No caso em tela, o servidor teve sua aposentadoria concedida em 21/01/2020, tendo o feito sido autuado junto a este Tribunal de Contas no dia 05/01/2021, de modo que compreendo que eventual negativa de registro, passados quase 4 (quatro) anos do ato concessivo, diante de divergência de valor de pequena monta e em decorrência de ausência de resposta de responsabilidade da entidade, ou até mesmo dificuldades técnicas em compreender as orientações deste Tribunal, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a aposentadoria do servidor decorre de doença (peça 5), de modo que o maior prejudicado com a negativa do registro é o próprio aposentado, que não detém responsabilidade sobre as inconsistências identificadas, e cuja aposentadoria já é de valor baixo.

Assim, entendo pelo registro da aposentadoria concedida pelo Decreto nº 23.197/2020.

Apesar disso, entendo que o caso também exige a expedição de determinação à municipalidade e a entidade previdenciária, para que adequem a sistemática do cálculo usada na aposentadoria do servidor, em conformidade com os apontamentos da CAGE.

Diante do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor Paulo Cesar Smeck dos Santos, no cargo de operário, formalizado por meio do Decreto nº 23.197/2020, publicado no dia 24/01/2020; e ainda pela DETERMINAÇÃO ao Município de Guaratuba e ao Guaraprev, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequem a sistemática de cálculo usada na aposentadoria do servidor, em conformidade com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para ciência por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a fim de que, no exercício de suas atribuições, auxilie e oriente o município e a entidade previdenciária

quanto ao adequado cumprimento da determinação ora expedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS.

II - Ainda, acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Guaratuba a instauração, no prazo de 15 dias, de Tomada de Contas Especial, no intuito de adotar as providências cabíveis para o saneamento da irregularidade e responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário.

III - Em observância ao Prejulgado n.º 11, a GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

IV - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo registro com determinação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 10586/21 - CAGE à peça 15.

**PROCESSO Nº:-735200/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 393/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria da CAUD. Transferência Voluntária. Município de Araucária. Procedência parcial. Existência de diversos achados. Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão. Ausência de oferta de profissional médico cirurgião pediátrico para cumprimento das metas do contrato de gestão. Contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico. Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica. Contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço. Contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço. Irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação. Pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços. Contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços. Contratação indevida de serviços de locação de equipamentos hospitalares com empresa inexistente. Ausência de especificação, padronização e transparência na compra de medicamentos. Inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade. Pagamentos de plantões em jornadas excessivas e incompatíveis com orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina. Pagamentos por plantões não realizados nas especialidades de anestesiologia e cirurgia geral. Irregularidade das contas extraordinariamente tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), decorrente de irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização n.º 85/2020 (Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão - PROFIC), após fiscalização dos repasses efetuados pelo Município de Araucária à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP (ISCMB), fruto da celebração do Contrato de Gestão n.º 80/2019 contemplando os exercícios financeiros de 2019 e 2020.

As peças 3 a 78, a CAUD apresentou a proposta de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, composta de vasta documentação, sustentando haver "irregularidades constatadas em fiscalização executada no âmbito do PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PARCERIA E DE GESTÃO – PROFIC, instituído por meio da Portaria nº 231/2019, tendo como finalidade o aprimoramento da fiscalização e da prestação de contas de contratos de concessão e dos contratos de gestão, contemplando dois projetos específicos: 'Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão' e 'Projeto de Acompanhamento e Auditoria de Concessões Públicas e de Desestatização'" (grifei).

Apenso estão os autos de Tomada de Contas Especial n.º 590440/20, instaurada pelo Município de Araucária em face da ISCMB, em razão da ausência da prestação de contas dessa entidade e do pedido de abertura de bimestre já encerrado, também referente ao Contrato de Gestão n.º 80/2019, cujo registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) se deu sob o n.º 43897, vigente de 01/08/2019 a 31/01/2023. Nele estavam previstos repasses no montante de R\$ 43.195.165,26 (quarenta e três milhões cento e noventa e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e objetivaram o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, e assegurando assistência universal gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária. Nesse sentido, compete destacar que, em consulta ao SIT, a prestação de contas de transferência voluntária de n.º 43897 possui mais de uma tomada de contas especial registrada:



Essa outra Tomada de Contas Especial acusada pelo SIT diz respeito aos Autos n.º 221000/22 e também está apensa ao presente processo, tendo sido instaurada em duplicidade pelo Poder Executivo de Araucária. Saliento que os 3 (três) protocolados anteriormente mencionados possuem, como mesmo objeto, o Contrato de Gestão n.º 80/2019 – firmado entre o Município de Araucária e a ISCMB, referente aos serviços de gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA), nos exercícios de 2019 e 2020 – e serão ora analisados conjuntamente.

Para facilitar a compreensão ao longo dessa decisão, as Tomadas de Contas Especiais n.º 590440/20 e n.º 221000/22 serão doravante tratadas, respectivamente, como 'Apenso 1' e 'Apenso 2'.

As peças 3 a 32 do Apenso 1, o Município de Araucária noticiou que o lançamento das informações no SIT ocorreu tardiamente, sendo que a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), referente ao Contrato de Gestão n.º 80/2019, concluiu pela necessidade de apuração administrativa de eventuais falhas e responsabilidades individuais acerca do ocorrido, com o objetivo de sanar vícios, evitar reincidências e punir os servidores envolvidos na hipótese de omissão. afirmou que o registro dessa Tomada de Contas Especial junto ao TCE/PR foi lançado "como PROCEDENTE, quando na verdade a Comissão entendeu pela IMPROCEDÊNCIA, visto que efetivamente não houve dano ao erário, mas tão somente atraso no lançamento das informações no SIT", o que motivou o pleito pela improcedência do feito (peça 4).

À peça 35 do Apenso 1, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 565/22 - CGM) explicou que o Município de Araucária tem contratado profissionais da área da saúde, via terceirização, há aproximadamente 1 (uma) década, formalizando contratos de gestão com entidades privadas, especialmente com Organizações Sociais (OS), à luz da Lei Municipal n.º 1.856/2008, sendo que, desde então, valores expressivos são conferidos às OS e a troca de comando da gestão do HMA já ocorreu, no mínimo, 7 (sete) vezes. Demonstrou o histórico de contratos de gestão celebrados com entidades privadas e indicou que há processos que tratam da fiscalização dos recursos ainda em tramitação nesta Casa. Elaborou, também, 2 (dois) quadros informativos, sendo que o primeiro indica os valores totais – R\$ 373.973.068,44 (trezentos e setenta e três milhões novecentos e setenta e três mil sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) – repassados, entre 2012 e 2021, pelo Poder Executivo Municipal ao HMA enquanto que o segundo detalha as contas do HMA – prestadas e/ou tomadas por este TCE/PR. Aduziu que, "nada obstante estes autos conduzam para a conclusão de 'perda de objeto', sem análise de mérito, com encerramento do feito, porquanto a questão que norteou a presente Tomada de Contas Especial restou saneada, a nosso ver, há razões para que estes autos sejam utilizados como "passaporte" para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo do que esta Corte, em decisão análoga, já proferiu nos autos n.º 177665/16" (grifei). Ao final, concluiu que o processo pode ser encerrado, sem análise de mérito, mas opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e da Irmandade, visando fiscalizar a diferença, de R\$ 39.570.253,36 (trinta e nove milhões quinhentos e setenta mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), atinente ao total dos repasses efetuados.

À peça 36 do Apenso 1, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 300/22 - 6PC) acompanhou a sugestão da CGM.

Por força do Despacho n.º 229/22 - GCFAMG (peça 37 do Apenso 1), o expediente foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Relator da presente Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, para deliberação acerca de eventual necessidade de unificação da relatoria, uma vez que este feito possui o mesmo objeto daquele. Pelo Despacho n.º 493/22 - GCAML (peça 38 do Apenso 1), o Relator autorizou que a presente – autuada em 07/12/2020 – fosse redistribuída, por prevenção, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então relator do Apenso 1 (autuado em 17/09/2020), nos termos dos art. 333, § 3º, e 346, I, do Regimento Interno. A redistribuição e o apensamento do presente feito ao Apenso 1 foi determinada pelo Despacho n.º 454/22 - GCFAMG (peça 39 do Apenso 1) e, após os devidos trâmites, o Despacho n.º 692/22 - GCFAMG (peça 43 do Apenso 1) determinou a remessa à CGM para que processasse ao exame conjunto dos feitos e, sequencialmente, ao Órgão Ministerial.

O Apenso 1 foi novamente redistribuído, dessa vez por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, aportando os autos em meu Gabinete, no dia 20/01/2023 (peça 53). Ato contínuo, por força do Despacho n.º 831/23 - GCFSC (peça 56), determinei que a Diretoria de Protocolo procedesse à inversão de apensamento, passando a presente Tomada de Contas Extraordinária a tramitar como principal.

As peças 90, 94 e 103 deste expediente, depreende-se que as partes foram devidamente citadas.

O Secretário de Saúde do Município de Araucária (entre 01/01/2017 e 31/12/2020), Carlos Alberto de Andrade, apresentou defesa (peças 45 a 50 do Apenso 1) quanto ao opinativo exarado pela CGM (Instrução n.º 52/22, peça 273), argumentando, em suma, que:

-quanto ao Achado 3, "há grande probabilidade de os serviços terem sido prestados", diante das explicações trazidas pela defesa do Município de Araucária:

Primeiramente, vê-se que o valor percebido pela empresa DAVI E. F. DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e serviços de "diretor técnico" no total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Neste sentido, forma encaminhados dois ofícios sob n.º 001/2021 e 033/2021, o primeiro direcionado à pessoa física e o segundo à empresa, nos quais foram questionados os pontos acima tratados.

Em resposta, Davi Eiji Futurani de Oliveira informou que não cummulou funções públicas simultâneas no Estado de São Paulo, perante os municípios de São José da Bela Vista e Orlândia, acostando, para tanto, Certidão emitida pela Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlândia, que atesta que este jamais exerceu funções no local.

Informou, ainda, que solicitou afastamento das funções por dois anos, perante o

município de São José da Bela Vista em 17 de junho de 2019, o que foi deferido à época, com base no artigo 543, §2º da CLT, possibilitando que assumisse o cargo de Diretor Técnico perante o Hospital Municipal de Araucária, demonstrando que não houve qualquer irregularidade na contratação.

Com relação a contratação da empresa para os serviços de transição, foi apresentada resposta alegando que a contratação foi regular, bem como que os serviços foram devidamente prestados, apresentando relatório de execução de atividades, sem maiores digressões. (...)

Em resposta, foram recebidos os ofícios anexos, nos quais a empresa DAVI E. F. DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e DAVI EIJI FURUTANI DE OLIVEIRA, relatam os trabalhos desenvolvidos, colacionando prints dos e-mails dos pedidos de documentos e retornos de documentos.

Neste sentido, embora ainda faltem alguns documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas, pelas explicações minuciosas postas nos Ofícios, com a inclusão de partes de outros documentos, há indícios de que houve a prestação dos serviços, notadamente pelos detalhes incluídos, que apenas quem de fato prestou os serviços os saberia.

-Ainda quanto ao Achado 3, participou efetivamente do contrato de gestão, desempenhando atividades fiscalizatórias; não houve determinação de que a fiscalização do convênio seria realizada, de forma isolada, por ele; sua atividade fiscalizatória se dava em conjunto com "Departamento de Planejamento, Gestão e Auditoria do SUS da Secretaria de Saúde de Araucária; do COMUSAR e pela Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão"; e cabia à ISCMB o gerenciamento do HMA, razão pela qual qualquer fiscalização mais acentuada poderia indicar uma ingerência por parte do responsável pela pasta da Secretaria Municipal de Saúde;

-quanto ao Achado 4, a sanção a ele imputada é, no mínimo, equivocada, dado que ele não desempenhava a atividade fiscalizatória de forma isolada; e solicitou à ISCMB a prestação de contas junto ao SIT e, portanto, não restou desidioso;

-quanto ao Achado 5, a obrigação fiscalizatória era compartilhada, razão pela qual restava impositivo o afastamento da sanção;

-quanto ao Achado 6, "foram tomadas medidas para levantamento das possíveis irregularidades", conforme se observa da defesa da Municipalidade, notadamente a infrutífera busca da empresa Ergo-Med Ambiental Medicina, Segurança Ocupacional e Gestão Ambiental Ltda, para a devida notificação; e não foi omissão em suas atividades fiscalizatórias, sendo que "inclusive há afirmações da Secretaria Municipal de Saúde nessa defesa que foi instituída uma Comissão de Estudos para reavaliar metas";

-quanto ao Achado 8, a empresa contratada – Regional Saúde Assessoria e Gestão Ltda – afirmou ter prestado os serviços e a sua fiscalização era de responsabilidade da própria ISCMB, uma vez que a prestação ocorria dentro do HMA; e não houve omissão de sua parte, cabendo-lhe "somente a incumbência de acompanhar os trabalhos dos responsáveis pela fiscalização", devendo ser afastada a multa sugerida;

-quanto ao Achado 9, a empresa Santa Rita Medicina Intensiva S/S é uma pessoa jurídica que possui fins lucrativos, sendo equivocado o entendimento de que houve superfaturamento nos pagamentos, especialmente porque não há planilhas demonstrativas; e não detinha responsabilidade fiscalizatória exclusiva, não cabendo a ingerência na administração e na fiscalização da ISCMB;

-quanto ao Achado 10, sustentou novamente que não houve omissão de sua parte, sendo a Tomadora a responsável pela fiscalização das atividades contábeis contratadas;

-acerca do Achado 11, ao Achado 12 e ao Achado 14, as irregularidades foram perpetradas pela ISCMB, recaindo responsabilização apenas sobre ela e seus gestores;

-quanto ao Achado 13, "No resumo consta sugestão de multa ao peticionário, porém foi de forma equivocada, pois na Instrução técnica e na Auditoria não há previsão de tal sanção, e, portanto, deve ser excluída pelo equívoco verificado";

-em relação ao Achado 15 e ao Achado 16, o que se discute é a forma de pagamento, "fato que foge da competência fiscalizatória quando se tem contrato de gestão, pois a natureza desse contrato é a de não ingerência"; e existiam metas que deveriam ser atingidas com os valores repassados, sob pena de eles serem devolvidos, de modo "que os valores que não foram utilizados corretamente estão sendo cobrados via ação própria no judiciário, porém, a natureza fiscalizatória é a sistemática conforme já amplamente explicado, e não há coerência a aplicação de multa individualizada ao ex gestor, seja pela independência da entidade em contratar profissionais para cumprimento de metas, e até mesmo pela impossibilidade individual de fiscalizar situações cotidianas dentro do HMA".

-ficou demonstrada a ocorrência de fiscalização sistemática, de qual ele era apenas parte de uma complexa engrenagem fiscalizatória, composta de Conselhos, Auditorias e Legislativo Municipal;

-a título exemplificativo, em um dos levantamentos que realizou, indicou a necessidade de restituição, pela ISCMB, "o valor de R\$ 257.124,44 por serviços não prestados ou prestados de forma incorreta" (imagens anexas);

-por fim, "os valores que não foram utilizados corretamente foram devolvidos através da notificação do Sr. Carlos Alberto de Andrade, ou ainda estão sendo cobrados via ação própria no judiciário através da ação no Processo: 0002725-94.2022.8.16.002 via Projudi-Pr", não sendo cabível a aplicação de multa por ato individual.

À peça 299, a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui trouxe suas razões de defesa, aduzindo, em síntese, que:

-é uma "entidade de saúde sem fins lucrativos, com reconhecido caráter filantrópico, que presta serviços de forma esmagadora no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, consoante prova documental, atravessa severa crise financeira";

-atualmente "encontra-se sob intervenção municipal (Decreto Municipal nº 7.081, de 25 de fevereiro de 2022 – doc. já anexo aos autos), onde os atuais gestores estão engendrando esforços para negociar e quitar os débitos existentes, em que pese o agravamento de sua situação fiscal e financeira";

-as irregularidades encontradas são de responsabilidade da direção anterior, prévia à realização da citada intervenção municipal;

-"os atuais gestores da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui estão tomando todas as providências que esta Corte de Contas suscitar, principalmente, sendo o caso, oficiando os setores competentes e responsáveis, com o objetivo de que eventuais falhas relativas não sejam reiteradas";

-"A administração que assumiu a Santa Casa de Birigui após a intervenção preza pela boa ordem das contas e o zelo ao erário, pautando suas ações nos princípios administrativos e disposições legais e constitucionais, prezando pela legalidade,

probidade e transparência dos fatos e atos praticados em todas suas dimensões"; -por conta dessa alegada boa-fé, não há que se cogitar uma penalização de "devolução de valores (que sequer foram recebidos)", mormente porque a conduta da ISCMB não gerou apontamentos, pelas Unidades Técnicas, de existência de má-fé ou danos ao Erário;

-"os apontamentos negativos apontam falhas de cunho formal, que estão sendo devidamente remediadas pela atual gestão da Santa Casa, razão por que devem ser considerados como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações";

-por fim, acerca do "processo nº 0002725- 94.2022.8.16.0025, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária-PR, importa informar que a Santa Casa ofertou sua contestação aduzindo os argumentos pertinentes de acordo com a legislação vigente e o direito pertinente".

As peças 3 a 9 do Apenso 2, o Poder Executivo de Araucária informou que, referente ao Contrato de Gestão nº 80/2019, há indícios de irregularidades, conforme levantado pela Comissão de Intervenção, por meio do Processo Administrativo nº 86392/2020, de modo que nova Tomada de Contas Especial foi protocolizada para apurar eventuais danos aos cofres municipais:

Conforme processo administrativo de intervenção, sob número 86392/2020 e baseado nos serviços prestados pela auditoria externa e análise dos órgãos de fiscalização e auditoria, identificamos dano ao Erário público no valor de R\$ 3.682.521,14 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos) informamos que o município já esta providenciando a devida ação de ressarcimentos ao Erário.

À peça 13 do Apenso 2, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2743/23 - CGM) entendeu pela necessidade de apensamento ao presente feito, encaminhando os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do daquele processo.

Pelo Despacho nº 625/23 - GCAZ (peça 14 do Apenso 2), o Apenso 2 foi encaminhado ao meu Gabinete, para averiguação da prevenção, à qual sinalizei positivamente (Despacho nº 892/23 - GCFSC, peça 15 do Apenso 2), retornando os autos ao Relator originário, para deliberações (Despacho nº 655/23 - GCAZ, peça 17 do Apenso 2). Assim, os autos do Apenso 2 foram a mim redistribuídos, por dependência, sendo que, por força do Despacho nº 952/23 - GCFSC (peça 20 do Apenso 2), determinei o apensamento daqueles ao presente expediente.

Quanto ao presidente da ISCMB, Cláudio Castelão Lopes, apesar de – em resposta ao ofício de contraditório recebido – ter comparecido espontaneamente aos autos (peças 103 e 104), não há manifestação em nenhum dos 3 (três) autos.

O atual protocolado de Tomada de Contas Extraordinária foi a mim redistribuído, também por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, em 30/06/2023 (peça 307). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 515/23 - CGM (peça 54 do Apenso 2), examinou conjuntamente os feitos sob análise. Sobre a execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão, verificada no ACHADO 1, observou que foi realizada auditoria interna com os membros da Comissão de Fiscalização e do Conselho de Administração do HMA e do Conselho Municipal de Saúde de Araucária (COMUSAR). Nessa auditoria teria sido encontrado um déficit monetário de R\$ 257.124,44 (duzentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao repasse de recursos de forma desvinculada ao atingimento das metas do contrato de gestão. Também explanou que foi solicitado à ISCMB, via ofício, a devolução aos cofres públicos dos valores pagos por serviços não prestados, o que foi atendido, razão pela qual se posicionou pela emissão de recomendação atinente a esse item.

Quanto aos ACHADOS 2 a 6 e 8 a 16, a CGM argumentou que os interessados não foram capazes de afastar as diversas irregularidades encontradas pela auditoria desta Casa. Desse modo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação das seguintes multas, restituições e determinações:

3.1 Sr. Carlos Alberto de Andrade, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 924.749.349-87:

Achado 3: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 4: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 5: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 6: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 8: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 9: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 10: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 11: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 14: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 15: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

Achado 16: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

3.2 Sr. Cláudio Castelão Lopes, Diretor Presidente da Irmandade Santa Casa Misericórdia de Birigui, de 01/08/2019 a 31/07/2020, CPF nº 023.536.508-01:

Achado 2: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005

Achado 3: Duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;

Achado 4: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;

Achado 5: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;

Achado 6: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no

artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 8: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 9: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 10: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 11: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;  
Achado 13: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005. Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ R\$ 1.564.421,44 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 14: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;  
Achado 15: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005. Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 16: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005. Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
3.3 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº 45.383.106/0001-50;  
Achado 3: Restituição dos recursos públicos repassados, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 4: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ \$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 5: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 6: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 8: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 9: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 10: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 13: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ R\$ 1.564.421,44 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 15: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
Achado 16: Restituição dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005. Aplicação de multa proporcional ao dano com fulcro no artigo 85, III, e 89 da LC 113/2005;  
3.4 Emissão das seguintes determinações ao Município de Araucária:  
Achado 1: Estabelecer em contrato regras para que o repasse reflita o efetivo cumprimento de metas, tais como percentuais para efeito de desconto pelo não atingimento de metas quantitativas e indicadores qualitativos.  
Achado 9: i) Verificar os pagamentos realizados no período não apontado no achado, ou seja, posteriores a maio de 2020, a fim de verificar a existência dos valores retidos pela clínica Santa Rita Medicina Intensiva em relação aos pagamentos dos médicos plantonistas executores dos serviços; ii) Instituir controles no hospital para ter registro próprio de quem são os médicos que prestam serviços no HMA, respectivos CRM, qualificação, tipos de vínculo com as empresas fornecedoras, valores e comprovantes de remuneração dos serviços; iii) Apurar, junto a todos os médicos plantonistas do HMA (das diversas especialidades), os valores recebidos pelos serviços e, no caso das quantias serem distintas das pactuadas pela OS no contrato com as empresas médicas, efetue a cobrança da diferença dos valores retidos na intermediação.  
Achado 12: Exigir não somente da Santa Casa Birigui, mas de qualquer contratada responsável pela gestão hospitalar, a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que pretende adquirir.  
Achado 14: Instituir mecanismos eletrônicos de controle de jornada dos plantonistas, cessando os pontos britânicos, e fiscalize por meios próprios a adequação das cargas horárias dos médicos do hospital, sua adequação aos limites do CRM e efetivo cumprimento de jornada, exigindo que os processos de pagamento da organização

social estejam suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados.

Achado 15: Verificar os pagamentos realizados à empresa Regional Saúde Assessoria e Gestão, no período posterior a maio de 2020 e promover a restituição de recursos públicos pagos a maior por plantões de anestesiológicos.

Achado 16: Verificar os pagamentos realizados à empresa Regional Saúde Assessoria e Gestão, no período posterior a maio de 2020 e promover a restituição de recursos públicos pagos a maior por plantões de cirurgia geral.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 136/23 - 6PC (peça 55 do Apenso 1), concordou integralmente com o opinativo da CGM.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A CAUD –acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – apontou para a ocorrência de 15 (quinze) impropriedades, das quais apenas uma (ACHADO 1[1]) foi regularizada, sendo passível de recomendação. As 14 (quatorze) demais inconformidades foram mantidas, culminando no apontamento pela irregularidade das contas tomadas, com diversas sanções aplicadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a Cláudio Castelão Lopes e a Carlos Alberto de Andrade.

A seguir, passo à análise discriminada de cada um dos ACHADOS apontados pela equipe de auditoria e corroborados pela CGM e pelo Parquet de Contas.

a) ACHADO 1 – Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão

A Coordenadoria de Auditorias indicou que o Contrato de Gestão n.º 80/2019 não previa regras para que o montante do repasse ocorresse em função do cumprimento efetivo de metas estipuladas, "tais como percentuais para aplicação de desconto pelo não atingimento de metas quantitativas e indicadores qualitativos" (peça 4, fls. 1 a 9).

Ao seu turno, a CGM destacou o apontamento feito pela Coordenadoria de Auditorias, reforçando que o Município efetivou os repasses integrais mesmo diante do descumprimento de metas e compromissos formalizados, em flagrante desacordo com os arts. 20 e 23 da Portaria n.º 3.410/2013 do Ministério da Saúde[2] e com o item '10.1' do Edital de Chamamento Público n.º 01/2018[3].

Conforme se depreende do contraditório apresentado, após a realização da auditoria, foi verificado um déficit de R\$ 257.124,44 (duzentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (peças 106 e 128). Porém, depois de ser notificada, a ISCMB restituiu os valores questionados aos cofres públicos, por meio do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pela Municipalidade (peça 273).

Diante da constatação de que o repasse dos recursos ocorreu sem o atingimento das metas previstas – 'RESULTADO 1: Manutenção de equipe médica no serviço de urgência/emergência, nas 24 horas de segunda-feira a domingo'; 'RESULTADO 2. Volume de serviços previstos'; e 'RESULTADO 3. Indicadores qualitativos' – no 'Anexo II' do Contrato de Gestão n.º 80/2019 (peça 8, fls. 31 a 39), concordo com a recomendação do presente ponto, haja vista que o Secretário Municipal de Saúde, Carlos Alberto de Andrade, comprovou a adoção de medidas efetivas para sanar a irregularidade, as quais resultaram na devolução aos cofres públicos dos valores pagos por serviços não prestados.

Quanto à determinação sugerida pela Coordenadoria de Auditorias em seu relatório, conforme se observa a seguir, o Contrato de Gestão n.º 80/2019 já se encontra encerrado:

Esta transferência foi finalizada pelo Tomador em 31/03/2022 e pelo Concedente em 31/03/2022. Inclusão, Alteração ou Exclusão de registros são bloqueadas após o registro de Finalização do Tomador.

Sendo assim, não seria factível emitir as determinações indicadas pela Coordenadoria de Auditorias, de modo que deixo de aplicá-las.

b) ACHADO 2 – Ausência de oferta de profissional médico cirurgião pediátrico para cumprimento das metas do contrato de gestão

À peça 4, fls. 10 e 11, a Coordenadoria de Auditorias apontou que, no período compreendido entre agosto de 2019 e março de 2020, não ficou comprovada a oferta dos serviços de atendimento de consulta eletiva e cirurgia eletiva pediátrica no HMA, eis que a ISCMB não disponibilizou profissional habilitado; que, ao longo dos 8 (oito) meses fiscalizados, 105 (cento e cinco) cirurgias eletivas e 630 (seiscentos e trinta) consultas eletivas ambulatoriais deveriam ter sido realizadas, de acordo com as metas previstas no 'Anexo II' do Contrato de Gestão n.º 80/2019 – 'RESULTADO 2. Volume de serviços previstos' em 'Interação' (item A) e 'Ambulatório' (item B); que o descumprimento integral das metas propostas no contrato gerou prejuízo assistencial à população – como um todo – e, mais especificamente, aos usuários do HMA, pois, tiveram que arcar integralmente com os custos dos procedimentos, uma vez que o Poder Executivo Municipal não efetuou o desconto nos repasses mesmo diante da reiterada inexecução dos serviços pela ISCMB; e que os valores sob questionamento atinjam a soma de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Em sede de contraditório, não foi refutado o apontamento da equipe de auditoria de que, entre agosto de 2019 e março de 2020, não foi realizado nenhum atendimento de consulta eletiva e cirurgia pediátrica, em razão da não disponibilização de profissional habilitado pela organização social. O Município de Araucária, porém, apontou que o montante de R\$ 148.826,10 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), referente ao não cumprimento das metas de pediatria, compõe o valor global de R\$ 257.124,44 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), cujo recolhimento – conforme detalhado no item anterior – se deu pelo pagamento de DAM. Também indicou que o cumprimento das metas eletivas foi suspenso em decorrência da pandemia do Coronavírus, havendo a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas acertadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do SUS.

A procedência desse Achado se dá, segundo a CGM, já que os próprios representados reconheceram a ausência de oferta de profissional médico pediátrico. Apesar disso, ante à comprovação de restituição da importância devida, entendeu que a impropriedade havia sido sanada. Por conseguinte, opinou pelo afastamento da sanção de multa administrativa ao Secretário Municipal, Carlos Alberto de Andrade, diante da comprovação de instauração de auditoria interna, resultando em medidas efetivas para a restituição de valores ao erário. Assim, acompanhou o opinativo da CAUD para o fim de que fosse aplicada a sanção prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então presidente da ISCMB, Cláudio Castelão Lopes, em decorrência do descumprimento – na condição de representante legal da Tomadora – do contrato firmado.

Como os interessados não se manifestaram adicionalmente sobre o ponto, inexistindo de novos esclarecimentos ou documentação, acompanho os opinativos uniformes pela procedência parcial do achado. Quanto à sugestão de aplicação de multa ao ex-presidente da entidade, eis que não restou comprovado o cumprimento contratual ao deixar de disponibilizar cirurgião pediátrico, mesmo com o recebimento de recursos para tal, em grave lesão aos usuários do HMA e ao Erário, deixo, todavia, de aplicá-la. Entendo que as sanções de devolução a seguir indicadas já somarão quantias altas e onerosas, de modo que, ao final, reunirei todas as sanções de multa propostas em uma única multa administrativa.

Eclareço, por fim, que, uma vez que já houve a devolução dos valores a esse título, não há que se falar em necessidade de ressarcimento.

c) **ACHADO 3 – Contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico**

À peça 4, fls. 12 a 19, a CAUD apontou que a ISCBM subcontratou serviços de 'assessoria médica de transição' mediante ajuste com a empresa Davi E. F. de Oliveira Serviços Médicos Eireli, tendo sido repassados um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para pagamento dessas despesas, deixando de ser apresentados (i) o procedimento de contratação, (ii) a cotação de preços e/ou (iii) o instrumento contratual, fato que inviabilizou a verificação da adequação do objeto e a medição dos serviços. A Coordenadoria de Auditorias ainda indicou que, após o pagamento pelos serviços de assessoria médica e transição, a ISCBM passou a repassar recursos à mesma empresa (Davi E. F. de Oliveira Serviços Médicos Eireli), à título de serviços de 'Diretor Técnico' do HMA, de maneira que o sócio da empresa passou a ser remunerado sob rubrica distinta, mas, novamente, sem critério ou procedimento de escolha, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ainda, arguiu o que segue:

Cabe apontar, também, que o objeto do contrato celebrado entre o Município de Araucária e a Santa Casa Birigui era, justamente, a gestão do Hospital Municipal, logo, a empresa foi contratada em razão da expertise na gestão pública, não restando clara a razão pela qual a organização precisou terceirizar atividades que deveriam estar abrangidas dentro da sua capacidade de gestão. Reforça-se que estes serviços de transição não fazem parte da proposta de preços apresentada (peça 16). (grifei) A ISCBM arguiu que está tomando todas as medidas necessárias à correção dos achados e à prevenção de novas impropriedades.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde de Araucária, Carlos Alberto de Andrade, aduziu que a defesa apresentada pela Municipalidade apontou a existência de indícios da escorregada prestação dos serviços, além de ter afirmado que participou efetivamente do contrato de gestão, mediante o desempenho de atribuições de cunho fiscalizatório, as quais se davam em conjunto com outros órgãos.

A CGM concordou com a CAUD de que não há nenhuma documentação acerca da justificativa do preço acordado ou planilhas de cotação de preços; que não consta no plano de trabalho a necessidade da contratação desses serviços de transição, consistindo em despesa sem qualquer transparência e burla ao próprio regulamento de compras e contratações da ISCBM; e que inexistiu comprovação dos serviços prestados. Desse modo, manifestou-se pela restituição solidária dos valores pagos, na soma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela ISCBM e pelo seu ex-presidente à época, Cláudio Castelão Lopes. Também pugnou pela aplicação de 2 (duas) multas administrativas a Cláudio Castelão Lopes e 1 (uma) a Carlos Alberto de Andrade, "uma vez que há indicação da irregularidade deste pagamento no relatório de análise de prestação de contas de setembro de 2019 (peça 113), porém, ao que consta dos autos, o gestor responsável pela fiscalização contratual não tomou providências para o esclarecimento da questão".

Em uniformidade com a conclusão alcançada pela CAUD, e acompanhada pela CGM e pelo MPC, observo ser irregular a contratação sem prévia cotação de preços ou critérios para escolha do melhor fornecedor, assim como a realização de despesas indevidas, sem previsão no plano de trabalho, comprovação de necessidade e justificativa de valores.

Dessa forma, pelos motivos já citados, somado ao fato de que essas questões não foram esclarecidas pelos interessados, sigo os entendimentos uniformes pela restituição dos valores indevidamente pagos, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes (ex-Presidente da ISCBM).

Deixo de aplicar as multas sugeridas ao gestor da Tomadora à época, conforme anteriormente explicado, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Carlos Alberto de Andrade, uma vez que discordo do entendimento de que houve inércia de sua parte na fiscalização do ajuste, comprovado inclusive pela existência de 2 (duas) Tomadas de Contas Especiais (Apenso 1 e 2) acerca do mesmo fato. Nesse tocante, importa destacar que, por se tratar de serviços essenciais de saúde, impossível afirmar que determinada verba não deveria ser repassada ante a falta de atingimento de metas, mormente pela fragilidade e importância do bem jurídico zelado com os recursos repassados: a vida humana.

d) **ACHADO 4 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica**

À peça 4, fls. 19 a 25, a Coordenadoria de Auditorias indicou que a ISCBM subcontratou os serviços de engenharia clínica mediante ajuste com a empresa ODAIR LOPES DA SILVEIRA – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, tendo sido repassado o total de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e noventa reais). Tais serviços constavam do plano de trabalho, porém, sem menção de custo. Ante à ausência da formalização de procedimento de seleção e do instrumento contratual, a equipe de auditoria entendeu inviabilizada a análise da verificação do objeto e a medição de serviços, eis que inexistentes as especificações, os quantitativos de serviços, os preços unitários e os resultados mensuráveis.

A CAUD apontou, ainda, que a subcontratada tem, como sede, endereço residencial, no qual funciona, também, a empresa SS SAÚDE E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e serviu como sede das extintas empresas SOL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – LTDA e SS SAÚDE OCUPACIONAL. Todas essas empresas possuem o engenheiro em segurança do trabalho Odair Lopes da Silveira como sócio proprietário, sem a formação em Engenharia Biomédica exigida pelo plano de trabalho (peça 27, fls. 437 e 438), conforme se observa a seguir:

3.23. Engenharia Clínica

Engenharia Clínica faz parte da formação em Engenharia Biomédica (No Brasil é ofertada como curso de especialização e pós-graduação de poucas instituições educacionais, normalmente é a área da saúde quem oferta) e o profissional que exerce essa função é de extrema importância dentro dos hospitais. A atividade se

iniciou nos Estados Unidos na década de 60 em resposta às preocupações com a segurança dos pacientes e se alastrou significativamente pelo país e pela Europa, também na mesma época.

Em um nível mais abrangente, o profissional é responsável pelo planejamento, definição e execução de políticas e programas em toda a gestão da tecnologia da saúde, incluindo gerenciamento de risco, melhorias na qualidade, atendimento à demanda de pacientes e otimização da produtividade de todos os funcionários. As questões financeiras também são atribuições para o profissional. Engenheiros clínicos podem tornar um hospital menos custoso e muito mais eficiente.

A Coordenadoria de Auditorias também indicou que a subcontratada ODAIR LOPES DA SILVEIRA – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, segundo sua folha de pagamentos, possuía apenas 3 (três) funcionários em 2019, todos com formação de ensino médio, concluindo-se que não possuía a especialização necessária para a prestação dos serviços de engenharia clínica; que houve desrespeito ao regulamento de compras e contratações da organização social, haja vista que a subcontratada, ausente de especialização, não se encaixava nas exceções que permitiam a contratação sem cotação de preços; e que o contrato de prestação de serviços (peça 203) firmado pela ISCBM com a subcontratada não possui os requisitos de quantitativo de serviços, preços unitários e resultados mensuráveis, inexistindo nos autos cópia do processo de contratação ou da comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses em que ocorreram os pagamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que a própria ISCBM reconheceu que a contratação não seguiu o melhor caminho, indicando que as autoridades municipais teriam exigido a subcontratação da empresa ODAIR LOPES DA SILVEIRA – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, sem, contudo, amparar tal acusação em qualquer elemento probatório:

A bem da verdade e de fato, se percebe que a contratação não perfez o melhor caminho, até porque, segundo se conseguiu apurar, a manutenção da empresa que já prestava serviços no HMA, teria sido uma "exigência" de certas autoridades municipais.

Quanto às justificativas de que "os valores praticados são exatamente aqueles praticados no mercado, não há de falar-se em falha ou descontinuidade da prestação de serviço, devendo relevar-se eventual desconformidade da contratação, e afastar-se qualquer pretensão ressarcitória, evitando assim locupletamento indevido da administração que se aproveitou dos serviços", a CGM concluiu que tais elementos não foram comprovados nos autos, manifestando-se pela procedência do achado. Como consequência, pugnou pela restituição solidária do valor irregularmente repassado, de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e noventa reais), pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes (Presidente à época), além da aplicação de multas administrativas ao próprio e também a Carlos Alberto de Andrade (Secretário Municipal de Saúde), pela "omissão na fiscalização contratual, tendo em vista que, aparentemente, o Município apenas tomou ciência da irregularidade quando alertado pelo Tribunal de Contas, conforme se depreende da peça 203".

Compulsando os autos, verifico que, novamente, não houve a apresentação de nenhum esclarecimento ou documentação capaz de afastar a irregularidade constatadas no presente achado. Dessa feita, acompanho parcialmente os opinativos uniformes e determino a restituição dos valores indevidamente pagos, no total de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e noventa reais), de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes (Presidente à época).

Deixo de aplicar as multas sugeridas, conforme já discutido no tópico anterior.

e) **ACHADO 5 – Contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço**

À peça 4, fls. 25 a 29, a Coordenadoria de Auditorias indicou que, no período de setembro de 2019 a maio de 2020, 9 (nove) pagamentos mensais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), foram efetuados à subcontratada KAIROS SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pelos serviços de controle de infecção hospitalar, totalizando R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Segundo alertado, tais valores seriam os mesmos do contrato celebrado com o Instituto Vida e Saúde (INVISA), responsável pela gestão hospitalar de 2018 e 2019. Ainda, tais pagamentos teriam gerado um sobrepreço mensal de R\$ 13.263,20 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), totalizando R\$ 119.368,80 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o INVISA apresentou justificativa acerca da falta de previsão inicial pela necessidade de contratar uma equipe de infectologia, expondo que apenas após assumir o hospital é que teria descoberto a inexistência de fluxos, procedimentos operacionais padrão (POP) ou qualquer outro método de controle de infecção hospitalar; e apresentando listagem com os serviços realizados pela equipe subcontratada, em meses amostrais, a fim de demonstrar que foi contratada equipe para a prestação de serviços globais de infecção hospitalar e não apenas um infectologista, como considerado pela equipe de auditoria para a definição do valor a ser devolvido (peça 90). Reforçou que a ISCBM não comprovou a necessidade da contratação de equipe de infectologia ou apresentou qualquer justificativa de preço, conforme sustentado:

Ademais, inexistiu obrigação legal e muito menos contratual de que a contratação de se preveja em contrato, o número de funcionários da terceirizada, o valor dos salários, e outros dados que só seriam exigíveis por força de lei.

Em segundo lugar, a contratação obedeceu a forma apresentada no plano de trabalho devidamente aprovado e homologado pela administração pública de Araucária.

Além, o valor mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) apresenta a devida modicidade para uma prestação de serviços contínua que era realizada no Hospital Municipal de Araucária, ainda mais sob a supervisão técnica de dois profissionais médicos especializados, conforme ressalta a própria fiscalização.

A CGM explicou que inexistiu exigência legal para que o contrato de prestação de serviços informe o número de funcionários da contratada ou os seus salários, porém, tais questões não foram levantadas pela equipe de auditoria, sendo, sim, questionada a necessidade da subcontratação e o preço praticado – e não os pontos levantados pela defesa; que ao analisar o plano de trabalho, constante à peça 27, a CGM não encontrou diretrizes para a subcontratação e a ISCBM não ofereceu quais foram os parâmetros utilizados, sendo que a contratação de equipe para o controle de infecção hospitalar (não previsto no contrato de gestão inicial) foi justificada, pelo INVISA, pela descoberta da inexistência de fluxos, POP ou qualquer outro método de controle de infecção hospitalar, apenas após assumir o hospital; que como tais fluxos e métodos

de controle foram instaurados, não haveria a necessidade da manutenção do contrato com a KAIROS.

O Município de Araucária informou que, após ser notificada, a subcontratada sustentou haver erro material, informando ser responsável somente pela mão de obra médica, razão pela qual não fornecia enfermeira e administrativo de serviços de controle de infecção hospitalar (SCIH), nos termos previstos no contrato original.

À peça 203, o Interventor do HMA, Klaus Ottomar Fuchs, informou que o Poder Executivo Municipal optou pela desconsideração da Cláusula 6.12[4] do contrato de subcontratação celebrado entre a ISCBM e a KAIROS (peça 28), a fim de possibilitar a regularização dos setores que demandam prioridade, para posterior reavaliação dos preços; e que estariam sendo envidados esforços para a regularização dos serviços de infecção hospitalar, porém, em razão do período pandêmico e a escassez de profissionais da área, a regularização ainda não teria ocorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foi demonstrada a necessidade de subcontratação, realizada sem justificativa e preço, arguindo que “há dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pagos, tendo em vista o exposto pelo interventor municipal de erro material no contrato de subcontratação e da pendência de regularização dos serviços de controle de infecção hospitalar”, colacionando o seguinte excerto, com grifos, do Relatório de Auditoria:

A descrição do objeto contratual é genérica, limitando-se a prever que “o objeto do presente contrato é a prestação de serviços de infectologia para atender toda a demanda do Hospital Municipal de Araucária”. Não constam especificações, preços unitários dos profissionais e respectivas cargas horárias.

A cláusula 6.6 apenas estipula que compete à empresa contratada “formar quadro de pessoal necessário à execução do objeto contratado, pagando-lhes vencimentos, salários, encargos, indenizações, tributos e cominações legais”, porém sequer há quantificação dos profissionais necessários e respectivas cargas horárias, ou seja, não se sabe pelo que se paga.

Assim, a CGM concluiu que deve haver a restituição integral do montante repassado à subcontratada, de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes, na soma total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), divergindo do valor apontado pela CAUD “tendo em vista que, para esta Auditoria, a metodologia aplicada de comparação e subtração dos valores praticados pelo Município de São José dos Pinhais é inadequada, pois considera entes públicos e objetos contratuais distintos e desconsidera a realidade fática de cada hospital ou outros fatores que podem afetar o preço da contratação. Ainda, entende-se que não restou comprovada tanto a necessidade quanto a prestação dos serviços subcontratados, razão pela qual a devolução integral se faz necessária”.

Pois bem. Em consonância com as Unidades Técnicas e com o Parquet de Contas, entendo que o presente achado deve ser julgado procedente, contribuindo para a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Município de Araucária. As partes interessadas não demonstraram a necessidade da subcontratação – sendo ela realizada sem a apresentação de justificativas e preços – e tampouco a efetiva prestação dos serviços subcontratados, pois, conforme observado pelo Interventor do HMA, Klaus Ottomar Fuchs, houve a ocorrência de erro material no contrato de subcontratação e a existência de pendência da regularização dos serviços de controle de infecção hospitalar. Destaco o excerto do Relatório de Auditoria da CAUD (peça 4, fl. 25) que retrata os incontroversos acontecimentos deste achado:

• A descrição do objeto contratual é genérica, limitando-se a prever que “o objeto do presente contrato é a prestação de serviços de infectologia para atender toda a demanda do Hospital Municipal de Araucária”. Não constam especificações, preços unitários dos profissionais e respectivas cargas horárias.

• A cláusula 6.6 apenas estipula que compete à empresa contratada “formar quadro de pessoal necessário à execução do objeto contratado, pagando-lhes vencimentos, salários, encargos, indenizações, tributos e cominações legais”, porém sequer há quantificação dos profissionais necessários e respectivas cargas horárias, ou seja, não se sabe pelo que se paga.

• Pelos serviços, a organização social pagou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) mensais à empresa contratada. No período de setembro de 2019 a maio de 2020 foi repassado um total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) oriundos dos cofres públicos municipais, correspondentes a 9 (nove) pagamentos mensais.

• São os mesmos valores do contrato feito pelo INVISA (OS que geriu o HMA nos 12 meses anteriores ao CG nº 80/2019) com a referida empresa. Aquele contrato previa em sua versão original o fornecimento de profissional médico infectologista, enfermeira SCIH e administrativo SCIH. Contudo, a enfermeira e o profissional administrativo constam na folha de pagamento do hospital e nunca foram fornecidos pela clínica subcontratada. Em março de 2019, por meio do termo aditivo nº 03, esses profissionais foram retirados do contrato e não houve alteração dos valores. A situação se prolongou durante toda a execução do contrato de gestão nº 117/2018 e continuou sob a vigência do contrato de gestão nº 80/2019.

• Na planilha de custo e formação de preços da organização social (fls. 2645 do processo de contratação), o custo de um profissional médico infectologista, com carga horária de 40 horas semanais, acrescidos de todos os encargos sociais, foi de R\$ 10.629,87 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Naquele caso, a organização social INVISA indicava que teria esse profissional na própria folha de pagamento, porém, na fase de execução dos serviços, optou pela subcontratação em valores superiores ao dobro do previsto[5].

• A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui manteve os mesmos termos do contrato[6] feito pelo INVISA e não realizou nenhum procedimento de seleção conforme determinava seu regulamento de compras, tampouco existem documentos, justificativa ou indícios de apuração de melhor oferta e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência.

• A partir da coleta de escalas dos serviços, observou-se que os médicos Jean Marcel Lemes e Kengi Itinose, sócio da clínica, se revezavam na execução dos serviços, no período de segunda a sexta, em jornadas médias de 4 horas diárias. Considerando a carga horária de execução das atividades, o valor estimado pelos serviços de médico infectologista na proposta de preços do INVISA e o termo aditivo que retirou profissionais na época sem que houvesse desconto nos preços do contrato, constata-se que houve superfaturamento dos serviços contratados.

• O que ocorreu na prática foi que, por meio de um contrato de prestação de serviços sem identificação do quantitativo de trabalho e valores praticados no mercado, exatamente pela falta de precisão de suas cláusulas, ocultou-se a contratação de pessoas físicas por valores bem superiores àqueles que seriam praticados num contrato de trabalho.

• Diante da ausência de transparência da procedimento de contratação e

demonstração da origem de preços, em descumprimento ao regulamento de compras, a equipe de auditoria identificou como referência que o município de São José dos Pinhais, por meio de edital de chamamento público nº 06/2018, contratou médico infectologista para atuar no Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, através de contrato administrativo nº 84/2019. Os serviços foram remunerados pelo preço de R\$ 109,20 (cento e nove reais e vinte centavos) por hora trabalhada, correspondente ao valor de R\$ 436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) por dia de trabalho de 4 horas e um total de R\$ 8.736,80 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) por mês, considerando 20 dias de trabalho (segunda a sexta). Cumpre salientar que o Hospital de São José dos Pinhais possui capacidade de 176 leitos e as atribuições previstas no contrato são similares às desempenhadas pelos sócios da clínica contratada pela organização social, além de ser município próximo da mesma regional de saúde.

• A partir da comparação dos valores de contratação de médico infectologista pelo Hospital e Maternidade São José dos Pinhais no ano de 2019, constata-se que o valor superfaturado pela empresa contratada pela organização social no período foi de R\$ 119.368,80 (cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), os quais devem ser restituídos ao município. (grifos originais)

Diante do exposto, também concordo com a necessidade de restituição aos cofres públicos. Todavia, discordo do montante indicado pela CGM, entendendo que devem ser devolvidos os valores referentes ao superfaturamento constatado pela CAUD, no valor de total R\$ 119.368,80 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), valor à maior repassado à subcontratada KAIROS. Tal ressarcimento deverá ser realizado de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes (então Presidente).

Entretanto, deixo de aplicar as muitas sugeridas, conforme já explanado.

f) ACHADO 6 – Contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço  
 A Coordenadoria de Auditorias apontou em seu relatório final que o valor que permaneceu sob questionamento neste achado é de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), em razão dos prejuízos gerados pelo sobrepreço do contrato durante o período de execução dos serviços (peça 4, fls. 29 a 36):

• Sob a vigência do contrato de gestão anterior (agosto de 2018 a julho de 2019), a empresa ARAUCÁRIA SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ nº 06.225.543/0001-93) foi a subcontratada responsável por executar os serviços de medicina do trabalho pelos valores mensais de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

• Ao assumir a gestão do hospital municipal em agosto de 2019, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui substituiu o fornecedor e subcontratou a empresa ERGO-MED AMBIENTAL MEDICINA, SEGURANÇA OCUPACIONAL E GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 05.511.292/0001-40), com sede na cidade de Birigui/SP.

• A partir de então, identificaram-se pagamentos mensais expressivamente superiores aos valores até então praticados no hospital, conforme se demonstra abaixo:

Número nota fiscal	Data de emissão	Valor da nota
10414	30/10/2019	R\$ 18.048,80
10505	28/11/2019	R\$ 18.343,20
10592	12/12/2019	R\$ 18.343,20
10679	21/01/2020	R\$ 18.048,80
10763	27/02/2020	R\$ 17.353,24
10848	25/03/2020	R\$ 17.215,09
10933	29/04/2020	R\$ 17.767,68
10963	28/05/2020	R\$ 12.502,32
<b>Total</b>		<b>R\$ 137.622,33</b>

• O contrato previa pagamentos de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) por funcionário ativo e um valor fixo mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) relacionado ao atendimento ambulatorial de médico do trabalho. Não são informados a carga horária e regime de execução dos serviços. A própria remuneração fixa mensal de R\$ 5.500,00 demonstra que não há vínculo direto entre o número de atendimentos realizados e os valores pagos, o que se torna ainda mais grave por não constarem demonstrativos da execução e a quantos atendimentos corresponderiam o valor de R\$ 5.500,00 mensais, ou seja, não se sabe pelo que se paga.

• Em 2 de maio de 2020, em meio a diligências do Tribunal, a organização social e a empresa celebraram um termo aditivo segundo o qual “pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, a Contratante pagará à Contratada, por meio de operação bancária, o preço certo e ajustado mensal de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) por funcionário ativo”. Houve a retirada do valor fixo mensal de atendimentos, porém não é informado o motivo ou as condições que causaram a retirada dos pagamentos.

• A fim de verificar a adequação do serviço contratado aos valores de mercado e justificativa do preço acordado, em resposta às requisições da equipe de auditoria a organização social forneceu somente o contrato, notas fiscais e planilha modelo do plano de aplicação, com referência ao valor global dos serviços. Verificou-se que a substituição da clínica que prestava anteriormente serviços no hospital por empresa cuja sede é a mesma da organização social ocorreu à revelia do regulamento de compras, sem publicidade e prévia cotação de preços, em frontal violação aos artigos 8º e 9º[7]. As notas fiscais também não contemplam descritivos dos serviços, atendimentos ambulatoriais ou relatório das atividades, conforme determina a cláusula quarta, item 4.4, do contrato de prestação de serviços[8].

• Saliente-se que o artigo 9º do regulamento determinava que melhor oferta seria apurada considerando menor preço ou melhor técnica e preço, levando em conta, entre outros fatores, custo de transporte e seguro até o local de entrega. Nesse ponto, indaga-se qual seria o motivo de contratar diretamente uma clínica médica sediada

em Birigui/SP, por um custo adicional mensal de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo com evidente oferta de médicos habilitados na região de Araucária e possibilidade de competição pelos serviços, sendo que até então o prestador do próprio município vinha executando os serviços por valores menores.

• Dada a ausência de transparência do procedimento e dos valores pagos a maior sem demonstração da origem de preços, a equipe de auditoria identificou como referência que o própria Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, por meio do Edital de Concurso Público nº 45/2020, está admitindo pessoal para o cargo de médico do trabalho, com carga horária de 20 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 6866,75 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor este compatível com o que era praticado no hospital. Em novembro de 2019, foi aberto processo seletivo nº 240/2019, que resultou na contratação temporária de médico do trabalho pelos mesmos valores.

• Cumpre frisar que a folha de pagamento da organização social já contempla a remuneração de um técnico de segurança do trabalho. Além disso, quando apresentou sua proposta de plano de trabalho, a organização social informou no item "dimensionamento de pessoal – CLT" um profissional médico do trabalho, com carga horária de 16 horas semanais, ao custo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ainda que a proposta seja datada de 9 de julho de 2018 e tenha validade de 90 (noventa) dias, não é crível que 12 (doze) meses depois os serviços de medicina do trabalho tenham sido subcontratados por valores 4 (quatro) vezes superiores.

• A atualização dos valores seria compatível com os pagamentos à clínica de Araucária que realizava os serviços ou mesmo com os médicos do trabalho admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

• Outra referência de preço identificada foi o Pregão Presencial nº 07/2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR[9]. Segundo o item 3 do anexo I do edital, o preço unitário máximo foi de R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos) por funcionário[10] para um total de 330 (trezentos e trinta) – quantidade similar de funcionários do hospital.

• O valor é bem inferior aos R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos) por funcionário pagos pela organização social, o que contraria a lógica de parceria e economicidade do contrato de gestão.

• Assim, além dos vícios de transparência do procedimento, a subcontratação de fornecedor do mesmo município da sede da entidade aponta para um sobrepreço e onerosidade aos cofres públicos.

• Tomando por base a remuneração paga pelo município ao servidor médico do trabalho 20 horas semanais, de R\$ 6.866,75 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis e setenta e cinco), em linha com o contrato executado pela empresa anterior à ERGOMED, é possível apontar um sobrepreço no período de outubro de 2019 a maio de 2020, conforme tabela abaixo:

Nota fiscal	Valor pago OS (R\$)	Valor município (R\$)	Diferença (R\$)
10414	18.048,80	6.866,75	11.182,05
10505	18.343,20	6.866,75	11.476,45
10592	18.343,20	6.866,75	11.476,45
10679	18.048,80	6.866,75	11.182,05
10763	17.353,24	6.866,75	10.486,49
10848	17.215,09	6.866,75	10.348,34
10933	17.767,68	6.866,75	10.900,93
10963	12.502,32	6.866,75	5.635,57
<b>Total</b>			<b>82.688,33</b>

• Conclui-se que, no período de execução dos serviços, o contrato gerou prejuízos por sobrepreço no valor de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser restituídos ao município ou exaustivamente comprovados. (grifos originais)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os contraditórios, indicou que os apontamentos do Relatório de Auditoria da CAUD não foram afastados pelos interessados, pois, o Município de Araucária se limitou a apenas informar que não conseguiu entrar em contato com a subcontratada, ARAUCÁRIA SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/S, ao passo que a ISCBM reconheceu que o preço praticado "não parece dotado de economicidade", mas que tal responsabilidade seria da municipalidade, eis que anuiu com o referido custo; a entidade ainda ressaltou que a contratação ocorreu de acordo com o Plano de Trabalho, de modo que não poderia ser questionada a prática de preços acima do mercado.

A CGM asseverou que a ISCBM está, na condição de gestora de recursos públicos, submetida aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da transparência que regem a administração pública; e que o próprio regulamento de compras e contratações da ISCBM trata do planejamento prévio e da cotação de preços como requisitos obrigatórios. Também indicou que estariam corretas as considerações da equipe de auditoria quanto ao valor a ser devolvido, "haja vista que o parâmetro utilizado para a configuração do sobrepreço foi o praticado pelo Município de Araucária para a contratação de Médico do Trabalho, com remuneração mensal de R\$ 6866,75", totalizando R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnicos uniformes da CAUD, da CGM e do Órgão Ministerial pela procedência do presente achado e pela devolução dos valores gastos na contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço, no total de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes (ex-Presidente). Ainda, afasto as muitas propostas, segundo já analisado.

g) ACHADO 7 – Irregularidade na contratação e pagamentos por serviços não comprovados de oftalmologia

Às peças 36 a 42, a Coordenadoria de Auditorias indicou que a ISCBM subcontratou os serviços de oftalmologia para a empresa B & F CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.593.458/0001-62), com sede em Osasco/SP. Entre setembro de 2019 e maio de 2020, foram repassados, ao todo, R\$ 550.229,84 (quinhentos e cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

Número nota fiscal	Data de emissão	Valor da nota fiscal
14	11/12/2019	R\$ 42.409,83
42	17/01/2020	R\$ 175.964,72
57	20/02/2020	R\$ 196.471,87
58	20/02/2020	R\$ 129.251,66
94	24/04/2020	R\$ 6.131,76
<b>Total</b>		<b>R\$ 550.229,84</b>

A equipe de auditoria observou que não foi realizado procedimento de contratação correspondente; que houve flagrante violação do art. 3º do regulamento de compras e contratações, que estabelece que todo processo deve estar instruído e documentado a fim de facilitar o acompanhamento, controle e fiscalização pelos órgãos de controle; e ao art. 13, que estabelece que as contratações de serviços devem seguir as etapas de (i) solicitação de compras, (ii) qualificação dos fornecedores, (iii) coleta de preço, (iv) apuração da melhor oferta e (v) emissão da ordem de compra.

Segundo apurado pela CAUD, a contratação do prestador de serviços não observou nenhuma dessas etapas, diante da completa ausência de documentos, justificativas ou indício de busca de melhor oferta e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. O fornecedor foi contratado de forma direta, sem que fosse realizado qualquer tipo de procedimento ratificando a sua necessidade, bem como se o valor que estava sendo pago era adequado. Como agravante, nenhuma nota fiscal foi apresentada.

A Coordenadoria de Auditorias identificou, ainda, que a ISCBM não indicou o custo dos serviços em seu Plano de Trabalho, prejudicando a identificação de valores referenciais; que, na fase de execução, a ISCBM também efetuou pagamentos contínuos sem suporte de notas fiscais.

A subcontratada B&F CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA esclareceu que o contrato previa a obrigação de fornecer médicos especialistas para a execução dos serviços de oftalmologia no HMA, mas que os serviços não deveriam ser necessariamente prestados pelos sócios da empresa, conforme teria sido o entendimento do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditorias; e que, ao final de cada mês, encaminhava um relatório completo, contendo os nomes de médicos e pacientes e os tipos de serviços realizados (peças 207 a 214).

A CGM indicou que a apresentação da documentação consistente no contrato de prestação de serviços, nas notas fiscais e na listagem com os nomes dos pacientes atendidos foi suficiente para sanar o achado referente aos serviços de oftalmologia. Da mesma forma, aduziu que foi possível verificar os parâmetros para o pagamento da contratada – remuneração mediante demanda e necessidade – quanto à ausência de especificação do quantitativo de serviços e preços unitários. Logo, manifestou-se pela improcedência do ACHADO 7.

Diante da documentação complementar apresentada, acompanho os entendimentos uniformes pela improcedência do presente achado.

h) ACHADO 8 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação

À peça 4, fls. 43 a 49, a Coordenadoria de Auditorias demonstrou que a ISCBM subcontratou serviços de auditoria, controle, avaliação e regulação junto ao HMA, mediante ajuste com a empresa REGIONAL SAÚDE ACESSORIA E GESTÃO LTDA (CNPJ nº 24.615.179/0001-50), com vigência a partir de agosto de 2019, com pagamentos fixos mensais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); que foram identificados pagamentos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente a agosto/2019 (Nota Fiscal n.º 8), de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente a setembro/2019 (Nota Fiscal n.º 10), e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a 50 (cinquenta) dias, entre outubro e novembro/2019 (Nota Fiscal n.º 19); que a soma total de recursos repassados, considerando as notas fiscais fornecidas pelo Município e pela ISCBM, limitadas a 2019, é de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais):

• A descrição do objeto prevê que "consiste o presente instrumento na prestação de serviços médicos na Regulação, monitoramento e controle, para apoio na Gestão de Leitos (tempo de internação por paciente) urgência e emergência e demais ofertas junto ao Núcleo Interno de Regulação NIR, para propiciar a interface com a regulação de acesso, com fornecimento de relatórios". Entretanto, não há especificação do regime de execução, atividades a serem desempenhadas e quantitativos de profissionais necessários. A cláusula 1.3 do contrato apenas estipula que a empresa contratada "fornecerá mão-de-obra específica médica, que poderá ser por intermédio de seus sócios médicos e empregados, que deverão estar inscritos em seus órgãos de classe competentes (CRM)".

• Ora, se o objeto envolve, basicamente, a disponibilização de profissionais visando a execução de ações previstas, o instrumento contratual deveria contemplar informações para dimensionar o que seriam as necessidades de mão-de-obra correspondentes. Não obstante, há somente a indicação genérica de um pagamento fixo global mensal, sem nenhuma definição dos componentes de custo. Reiterando, em se tratando de um contrato essencialmente de fornecimento de mão-de-obra, deveria haver, no mínimo, uma planilha com indicação de salários, encargos, despesas administrativas e operacionais que justificassem o custo mensal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (...)

• Trata-se de expediente comum da entidade celebrar contratos de prestação de serviços com objeto indefinido, genérico, sem estabelecimento de quantitativos, preços unitários ou resultados mensuráveis, o que se revela de extremo potencial lesivo, pois com base neles efetiva pagamentos sem a possibilidade de nenhum controle sobre a legitimidade da despesa e dos serviços. (...)

• A organização social também não indicou o custo dos serviços no plano de trabalho, o que prejudica a identificação de valores referenciais, tornando ainda mais temerária a contratação direta do fornecedor.

• Frise-se que a empresa REGIONAL SAÚDE também foi subcontratada para executar serviços de plantão médico nas especialidades de ginecologia, cirurgia geral, anestesiologia, pediatria, enfermaria clínica e pronto atendimento geral, tendo recebido da organização social o valor total de R\$ 4.234.781,96 (quatro milhões, duzentos trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) por todos os serviços concomitantes prestados ao longo do contrato de gestão.

• É, no mínimo, temerário o acúmulo de diversos contratos com um só fornecedor, selecionado sem qualquer procedimento de escolha e cotação de preços, envolvendo valores elevados e atividades incompatíveis entre si. O acúmulo das funções de controle, regulação e monitoramento com a própria execução das atividades fim tem potencial de causar possíveis conflitos de interesse e finalidades particulares desalinhadas do interesse público do contrato de gestão.

• Na verdade, há uma quarterização completa, e sem evidenciação de custos, de todo o ciclo dos serviços em favor de um ente particular selecionado sem observância aos princípios da administração pública.

• Importante pontuar a desnaturação do instituto e da própria essência de parceria do contrato de gestão, uma vez que a entidade privada, qualificada como organização social, é especialmente contratada pelo Poder Público em razão da expertise de gestão que deve possuir. Porém, na prática atua como mera pessoa jurídica interposta repassadora de recursos em subcontratações obscuras, de todo tipo de atividade, através de instrumentos contratuais débeis com falta de precisão do objeto e de valores unitários, de forma a até inviabilizar a fiscalização da efetiva prestação dos serviços e da adequação dos valores envolvidos.

• Quanto à comprovação dos serviços, a cláusula 4ª, item 4.4, estipulou que a nota fiscal deveria conter descrição minuciosa da natureza dos serviços prestados, anexando-se, ainda, relatório completo dos serviços prestados. Entretanto, nenhuma das notas fiscais coletadas foi acompanhada da descrição dos serviços e relatórios realizados, o que não impediu que a organização social continuasse efetuando os pagamentos em descumprimento ao item 4.5 do aludido dispositivo[11].

• Também se apurou que a organização social que geria o hospital no período anterior à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui não subcontratou os ditos serviços de “regulação, monitoramento e gestão de leitos”, razão pela qual se questiona os motivos que levaram à contratação em tela e ao custo mensal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), uma vez que as atividades são as mesmas e os valores globais dos repasses do contrato de gestão se mantiveram na mudança de gestão das entidades.

• Nesse sentido, em consulta ao plano de trabalho, verificou-se que as atividades do contrato deveriam ser executadas pelo Núcleo Interno de Regulação (NIR)[12], composto por equipe multidisciplinar da própria organização social ou cedida pelo município[13] (enfermeiros, assistentes administrativos, auxiliares administrativos e 1 médico).

• Ademais, a quarterização do objeto contratual descrito como auditoria, controle, avaliação e regulação é questionável, por serem funções de competência típica e fundamental do poder público. A portaria nº 1559/2008 do Ministério da Saúde define as competências dos entes governamentais, entre as quais executar a “regulação, o controle, a avaliação e a auditoria dos serviços de saúde”, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a operação da central de regulação de internações hospitalares.

• O que de fato ocorreu, a princípio, foi uma subcontratação em burla ao regulamento de compras, cujos serviços são pagos, também, sem medição e justificativa de preços, sem relatórios de serviços e em total de descumprimento aos preceitos de integridade aos quais se submete a organização social.

• Destaca-se a normalidade com que a organização social efetuava pagamentos de valores expressivos sem suporte de documentos, contrariando a lógica de parceria com o poder público e revelando níveis de deficiência nas funções mais básicas de gestão e fiscalização dos processos e rotinas administrativas.

• O serviço de fornecimento de mão de obra prestado pela subcontratada requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. É necessário provar que os recursos transferidos foram aplicados e os serviços executados. E notas fiscais genéricas não demonstram, por si só, a aplicação dos recursos, abrindo a possibilidade de execuções de negócios alheios ao interesse público e com prejuízo ao erário.

• Diante de todas as circunstâncias descritas, constata-se que os pagamentos realizados carecem de comprovação na presente fiscalização, no valor total de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), os quais deverão ser restituídos ao município ou exaustivamente comprovados.

O Município de Araucária juntou documentação (notas fiscais emitidas, contrato formalizado, relatório de produção e escala localizados no HMA) a fim de complementar a resposta apresentada pela REGIONAL SAÚDE ACESSORIA E GESTÃO LTDA, ressaltando que “Devido à escassez documental, não é possível atestar a regularidade da contratação e/ou prestação dos serviços contratados”.

A ISCBM não forneceu esclarecimentos capazes de afastar a irregularidade verificada no presente achado, limitando-se a fornecer argumentos genéricos de que “A contratação realmente não parece formalmente perfeita, mas, de fato existiu e, de fato, os serviços foram prestados”.

Ao analisar o feito, a CGM destacou que o próprio Município de Araucária afirmou não ter certeza se os serviços de auditoria, controle, avaliação e regulação foram prestados; e, como não foram refutados os apontamentos da equipe de auditoria, opinou pela restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelhão Lopes, além de multas ao próprio e a Carlos Alberto de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Tendo em vista que as partes não trouxeram argumentos aptos a sanar a irregularidade indicada pelo relatório da CAUD, acompanho os opinativos técnicos uniformes pela procedência do presente achado, determinando a devolução integral dos valores dispendidos na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação, no valor acima indicado, de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelhão Lopes. Igualmente, pelos motivos já anteriormente apontados nesta decisão, também discordo da aplicação das multas sugeridas aos ex-gestores.

i) ACHADO 9 – Pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços

À peça 4, fls. 50 a 54, a Coordenadoria de Auditorias apontou a ocorrência de

pagamentos irregulares na soma total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), diante da subcontratação – realizada pela ISCBM – de serviços de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) adulto, mediante ajuste com a empresa SANTA RITA MEDICINA INTENSIVA S/S (CNPJ nº 10.832.605/0001-00), com vigência a partir de 1º de agosto de 2019:

• Pelos serviços, a entidade pagou R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais) por plantões de 24 horas realizados na UTI-adulto do HMA. De acordo com as escalas médicas coletadas, os plantões eram executados no regime de 1 plantonista de 24 horas ou 2 plantonistas de 12 horas, sendo que ao final de cada dia a soma de horas trabalhadas sempre foi de 24 horas. No período de setembro de 2019 a maio de 2020, foram repassados R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) dos cofres públicos municipais para a empresa subcontratada.

• Nos termos das regras contratuais, o valor a ser pago corresponderia ao custo unitário do plantão de 24 horas multiplicado pelo número de dias dos meses respectivos, sendo que os pagamentos deveriam oscilar segundo a quantidade de dias do mês. Porém, a organização social firmou um “pacote fechado” pagando um valor fixo mensal de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) 39 durante toda a prestação dos serviços, o que indica que os pagamentos não refletiam a quantidade de plantões efetivamente executados. Como agravante, não foi realizado procedimento de contratação, em violação do art. 3º do regulamento de compras e contratações, que estabelece que todo processo deve estar instruído e documentado a fim de facilitar o acompanhamento, controle e fiscalização pelos órgãos de controle.

• Diante do não cumprimento do rito estabelecido no art. 13 do Regulamento de Compras e Contratações, não se sabem os critérios de seleção da clínica e por que foi acordado entre a organização social e a prestadora o valor de R\$ 2.784,00 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais) por plantão de 24 horas, diante da completa ausência de documentos, justificativa ou indícios de apuração de melhor oferta e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência.

• Se o objeto envolve, basicamente, a disponibilização de profissionais visando a execução de plantões, o procedimento ou instrumento contratual deveriam contemplar informações para dimensionar o que seriam as necessidades de mão-de-obra correspondentes e forma de execução dos serviços. Não obstante, há somente a indicação genérica de um custo de plantão de 24 horas, sem definição dos componentes de custo. Em se tratando de um contrato essencialmente de fornecimento de mão-de-obra, deveria haver, no mínimo, uma planilha com indicação de salários, encargos, despesas administrativas e operacionais que justificassem o custo contratual.

• Diante desse cenário, apurou-se que os médicos executores dos plantões eram remunerados como pessoas jurídicas subcontratadas pela clínica SANTA RITA, em violação à clausula primeira, item 1.1 do contrato[14]. Indo além, de acordo com os recibos dos médicos plantonistas, foram pagos os valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) por plantões de 12 horas ou R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por plantões de 24 horas. Desse modo, a empresa SANTA RITA transferia o encargo da execução a um terceiro para quem foi repassada apenas parte da remuneração paga pela Administração/organização social, sendo que parte desta foi retida pela contratada original clínica SANTA RITA.

• Assim, tomando-se por base meses de 30 dias, a clínica Santa Rita era originalmente remunerada por R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), porém a execução dos serviços custava, na prática, R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes a execução de 30 plantões de 24 horas no valor unitário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

• À guisa de exemplo, no mês de novembro de 2019 o médico Michel Henrique Zung (CRM nº 39.119) executou 2,5 plantões de 24 horas conforme tabela de plantões da nota fiscal nº 451 de pagamentos a clínica Santa Rita. No recibo de pagamento do médico, consta o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 2,5 plantões de 24 horas ao custo unitário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo que a diferença para o valor unitário de R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais) do contrato da organização social com a clínica ficou retida pela empresa médica. O médico Felipe Mari (CRM nº 33.690) executou 2 plantões de 12 horas e foi remunerado pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). O médico Lucas Toneti (CRM nº 35.623) executou 1,5 plantão de 24 horas e foi remunerado pelo valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A médica Maria Fernanda Tonin (CRM nº 37.346) executou 1 plantão de 12 horas no mês e foi remunerada pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O médico Rafael Chemin (CRM nº 38.872) executou 5 plantões de 24 horas e foi remunerado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O médico Maykel Bueno (CRM nº 36.561) executou 1,5 plantão de 24 horas e foi remunerado pelo valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

• Vê-se, nesse contexto, uma quebra na equivalência entre remuneração e encargo uma vez que a Administração/organização social acabou por pagar, além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado), um montante que fica com o contratado original sem que este, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato.

• No período de agosto de 2019 a maio de 2020, a diferença entre o valor pago pela Administração/organização social à contratada e o valor repassado aos médicos “quinteirizados” executores do objeto foi de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), equivalente à diferença mensal de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para mês base de 30 dias, pressupondo que todos os plantões foram efetivamente cumpridos.

• Tal irregularidade é qualificada como superfaturamento, na medida em que se evidenciou a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública/organização social contratante e as empresas efetivamente executoras (médicos plantonistas “quinteirizados”). Nesse ponto, o procedimento de contratação direta da clínica se torna violação ainda mais grave, na medida em que não se sabem os critérios de formação de preço do plantão por ela acordado com a organização social e o risco de responsabilidade subsidiária do município por passivos trabalhistas diante da “pejotização” dos prestadores, o que reforça o caráter oneroso e pouco transparente das contratações realizadas pela organização social.

• A situação enseja para a contratada que funcionou como mera intermediadora de mão de obra o dever de restituir à Administração o valor que haja retido consigo, diante da quebra da equivalência entre encargo e remuneração que encontra amparo diretamente no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O Município de Araucária explicou que “o valor pactuado foi fechado e não variável por plantão, por opção no momento da contratação entre as partes, não havendo

qualquer ingerência neste sentido, desde que o valor seja razoável e de acordo com a média ofertada pelo mercado” (sic); que a empresa “SANTA RITA MEDICINA INTENSIVA S/S informou que o contrato tem como objeto a execução de plantões presenciais e alcançáveis, bem como coordenação médica em regime de sobreaviso, razão pela qual além do fornecimento de mão de obra, era necessária a sua coordenação, além da disponibilidade de especialistas para atender pacientes em regime de sobreaviso”; e que não seria “possível aferir a regularidade da contratação, no momento, por falta de subsídios, os quais certamente serão supridos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui”.

A ISCBM argumentou que inexistia ilegalidade na terceirização e que ela, por si só, não caracterizaria superfaturamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o tema, entendeu que:

- o presente achado é procedente, uma vez que não foi esclarecida a vantagem de se firmar um ‘pacote fechado’, com pagamento fixo mensal de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) – valor que não reflete a quantidade de plantões efetivamente executados;
- não foi comprovada a realização de procedimento de contratação e de pesquisa de preços, em desconformidade com o próprio regulamento de compras e contratações da ISCBM;
- conforme os recibos dos médicos plantonistas, foram pagos R\$ 900,00 (novecentos reais) por plantões de 12 horas ou R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por plantões de 24 horas;
- os “médicos executores eram remunerados como pessoas jurídicas subcontratadas pela subcontratada original, clínica Santa Rita, que transferia o encargo da execução a terceiros”; que a esses terceiros foi repassada apenas parte da remuneração paga pela ISCBM, sendo uma parte retida pela subcontratada original (SANTA RITA MEDICINA INTENSIVA S/S);
- tomando por base 1 (um) mês com 30 (trinta) dias, é possível concluir que a SANTA RITA MEDICINA INTENSIVA S/S foi contratada pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil), porém, os serviços efetivamente custavam apenas R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil);
- houve uma quebra na equivalência entre remuneração e encargo, haja vista que a ISCBM acabou por pagar, além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado), um montante que fica com o contratado original, sem que ele, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato;
- a diferença total entre o valor pago à subcontratada original e o valor repassado aos médicos executores do objeto foi de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais);
- a subcontratação era expressamente proibida pela ‘Cláusula 1.1’ do contrato firmado com a SANTA RITA MEDICINA INTENSIVA S/S (peça 47, fls. 3 a 11), na qual constava que o contrato seria “executado diretamente pela Contratada, e sob sua integral responsabilidade, vedada à subcontratação”;
- houve superfaturamento, com a colocação de pessoa interposta entre a administração pública/organização social e as empresas efetivamente executoras do objeto.

Diante do exposto, uma vez que não houve o saneamento da presente irregularidade, concordo que as despesas indevidamente pagas caracterizam o superfaturamento do contrato. Sendo assim, acompanho os entendimentos uniformes da CAUD, da CGM e do MPC para dar procedência ao presente achado, impondo a restituição do montante de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), de forma solidária, pela ISCBM e por Cláudio Castelão Lopes (ex-presidente da ISCBM). Contudo, deixo de aplicar as demais sanções propostas, conforme já explanado.

Quanto à determinação sugerida pela equipe de auditorias, tendo em vista que Contrato de Gestão n.º 80/2019 em comento já foi encerrado e, atualmente, a gestão do HMA é feita pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, entendo que não é possível serem emitidas as determinações sugeridas pela CAUD, de modo que me posiciono pelo seu afastamento.

j) **ACHADO 10 – Contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços**

À peça 4, fls. 55 a 61, a CAUD afirmou que os serviços de assessoria contábil foram prestados pela empresa SEGATO SGTO CONTABILIDADE LTDA (CNPJ nº 10.310.930/0001-03), com sede em Jundiá/SP, no valor total de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais). Foram emitidas as Notas Fiscais n.º 3418 e n.º 3419, respectivamente, em 28/10/2019 e 07/11/2019, sendo ambas no valor de R\$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais):

- Ocorre que, no plano de trabalho apresentado para gerir o hospital, a organização social previu que realizaria os serviços de contabilidade financeira por meio de sua estrutura centralizada de funcionários, através de um contador sob regime celetista com a carga horária de 44 horas semanais[15], o qual foi contratado em folha com remuneração mensal de R\$ 5.708,32 (cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos)[16].
- Diante da sobreposição de atividades de mesma natureza gerando acúmulo de remunerações sem clareza da justificativa e dos valores dos serviços, a equipe de auditoria solicitou o procedimento de contratação e documentos comprobatórios dos serviços.
- Foram fornecidas apenas duas notas fiscais e nenhuma informação sobre a natureza dos serviços. Sequer houve formalização do contrato, indicação de quantitativo de serviços e preços unitários ou resultados mensuráveis. Como agravantes, a ausência de procedimento público e impessoal de contratação, cotação de preços e notas fiscais com objeto indefinido e genérico, limitando-se a descrever “serviços de natureza contábil prestados ao Hospital Municipal de Araucária”.
- Em nota explicativa, a organização social afirmou que “a prestação de contas entendida como o exame contábil dos documentos de despesa apresentada possuem caráter assessorio ao controle finalístico, posto que servem para averiguar a conformidade dos atos praticados em relação ao contrato 80/2019. (...) Por fim, no caso em tela, o fato da nota não estar acompanhada do contrato de prestação dos serviços para a ordenação de despesa, se deve ao fato do serviço contábil haver sido prestado de forma esporádica, portanto, efetivamente realizado e em condições de ser pago”.
- Ou seja, sob a rubrica de “assessoria de serviços contábeis” prestados de forma “esporádica” e sem nenhuma prova material da natureza das atividades realizadas, a organização social quarterizou indevidamente atividades por valores bem superiores àqueles que seriam praticados num contrato de trabalho, sem nenhuma justificativa da necessidade da contratação e possibilidade de verificação de adequação e razoabilidade da despesa e do pagamento, em frontal violação ao

regulamento de compras e ao próprio plano de trabalho da entidade. • Ademais, ainda que fossem serviços administrativos e de contabilidade referentes à sede da organização social, deveriam ser executados por equipe e/ou setor competente da própria entidade, rateando-se os custos de acordo com os respectivos projetos que administra. Contudo, diante da confirmação pela própria organização social de que foram serviços “esporádicos” e “descontinuados”, resta claro que sequer seriam custos administrativos – até porque não constam na prestação de contas das aludidas despesas administrativas - tratando-se, na verdade, de pagamentos completamente indevidos e sem lastro de execução de serviços e/ou justificativa de valores.

- Importante destacar ainda que os custos administrativos da sede da entidade foram rateados para o CG 80/2019 (Anexo), dentre eles, valores expressivos a título de assessoria contábil, não se justificando a inclusão de pagamentos complementares nesse grupo de despesas, diretamente na execução do CG aqui fiscalizado.
- De acordo com os diversos julgados do TCU, a consultoria caracteriza-se por “serviços técnicos especializados, cujo objeto deve estar perfeitamente definido, não podendo corresponder a atividade rotineira da entidade e contida nas atribuições dos cargos do seu quadro de pessoal e nem pode constituir necessidade permanente da Administração” (Acórdão nº 109/2012 – Plenário).
- Resta manifesta a ‘quarterização’ indevida dos serviços, à vista da existência de quadro próprio do hospital conforme plano de trabalho descumprido pela entidade, que atuou como mera entidade interposta desvirtuando o instituto de parceria do contrato de gestão, resultando em despesas não comprovadas e antieconômicas, pois sequer apresentou documentos para referenciar a materialidade dos serviços[17].
- Sem evidenciação de custos e qualquer prova material de resultado dos serviços contratados, a “contratação” gerou despesas ilegítimas e não comprovadas, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, no valor de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser restituídos ao município.
- Observou-se, também, o pagamento de honorários contábeis a empresa MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA (CNPJ nº 01.650.356/0001-33) em período concomitante ao pagamento da remuneração do contador na própria folha de pagamentos da organização social:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor NF
1954	10/12/2019	R\$ 5.600,00
2117	24/01/2020	R\$ 5.600,00
2428	24/03/2020	R\$ 5.600,00
2266	21/02/2020	R\$ 5.600,00
2157	21/02/2020	R\$ 5.600,00
2591	28/04/2020	R\$ 5.600,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 33.600,00</b>

- Diferentemente da remuneração do contador, a subcontratação não foi prevista nem orçada no plano de trabalho, além de demonstrar sobreposição de atividades de mesma natureza gerando acúmulo de remunerações sem clareza da justificativa e dos valores dos serviços.
- O contrato tem como objeto a “prestação de serviços contábeis para a CONTRATANTE”, sem qualquer menção ao contrato de gestão nº 80/2019, denotando ausência de relação direta com a execução dos serviços no hospital municipal. Isto porque, ao consultar a planilha de “custos compartilhados” do contrato de gestão dos meses de setembro a novembro de 2019, a subcontratada está contemplada ao lado de outros fornecedores no total de despesas da sede para “serviços contábeis”, recebendo os valores de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sendo este o valor integral (sem rateio), o que indica que correspondia aos serviços de todos os ajustes mantidos pela organização social.
- A partir de dezembro, quando começaram a ser emitidas as notas fiscais exclusivamente para despesas do CG nº 80/2019, e sem que se possa identificar o motivo, a empresa deixou de constar nos demonstrativos dos custos administrativos. Todavia, continuou a receber os mesmos valores mensais de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) correspondentes aos valores de todos os projetos geridos pela organização social, o que caracteriza pagamentos superfaturados.
- Ademais, a precariedade no procedimento de escolha do prestador e do contrato celebrado pela organização social inviabiliza a verificação de que os valores pagos estão dentro dos padrões de mercado. Adicionalmente, as notas fiscais não contemplam relatórios da execução dos serviços ou prova material de sua execução, contrariando a cláusula 4ª do contrato[18].
- Os pagamentos realizados a título de assessoria contábil foram lançados diretamente na execução do contrato de gestão nº 80/2019 e não contemplam os requisitos mínimos exigidos pelo Acórdão 5530/2015 - STP, na medida em que não estão acompanhados dos documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços (ausência dos relatórios de atividades), a sua vinculação exclusiva ao contrato de gestão nº 80/2019 (já que a OS possuía outros contratos no período), restando ausente também a comprovação de que o preço praticado está dentro dos padrões de mercado.
- Portanto, a ausência de objetividade e publicidade na escolha do prestador, de procedimentos de pesquisas de preços que justifiquem a economicidade na contratação, bem como prova da efetiva prestação dos serviços e o fato dos valores pagos não guardarem vinculação direta e exclusiva com o objeto do contrato de gestão inviabilizam a validação dos pagamentos realizados com assessoria contábil com a empresa MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA.
- O Município de Araucária explicou que, após solicitar esclarecimentos adicionais à SEGATO SGTO CONTABILIDADE LTDA, a resposta recebida foi de que a empresa teria sido contratada para realizar o levantamento patrimonial do HMA – no período de transição da gestão do INVISIA para a gestão da ISCBM – e não para realizar serviços de contabilidade ao financeiro daquela gestão. Aduziu a municipalidade que a empresa MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA prestava sim serviços de assessoria contábil à gestão e que jamais existiram queixas quanto ao desempenho das funções.
- A ISCBM reconheceu a desconformidade no acordo realizado e indicou a responsabilidade seria do Município, pois teria exigido a contratação de assessoria contábil. Também asseverou que os serviços foram efetivamente prestados.
- A SEGATO SGTO CONTABILIDADE LTDA esclareceu que os serviços prestados

tinham natureza específica e não poderiam ter sido prestados pelo responsável contábil da ISCMB, pois "se trata de trabalho específico e contingente de natureza não rotineira, o qual exige, independência e conhecimentos profissionais específicos e não se pode confundir com os de natureza mensal rotineira de registros contábeis e de elaboração de balancetes e balanços"; que o preço cobrado se justifica diante da especificidade, da complexidade e da urgência solicitadas; e que foi contratada apenas 2 (dois) dias antes do início dos trabalhos da ISCMB, exigindo encaixe imediato e urgente no planejamento de trabalho da empresa. Ainda, anexou relatório específico do trabalho da empresa, com 108 (cento e oito) páginas, datado de 26/11/2019; comprovante de deslocamento (cobrança de pedágio 'SEM PARAR') da viagem de ida (29/07/2019) e volta (02/08/2019); algumas fotos dos trabalhos de cotejo dos bens patrimoniais; e certidões da empresa, devidamente registrada e homologada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a SEGATO SGTO CONTABILIDADE LTDA conseguiu comprovar a especificidade dos serviços que prestou, bem como a sua efetiva execução, de modo que concluiu pelo afastamento da restituição dos R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais) pagos àquela empresa.

Doutro giro, a CGM observou que a MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA foi contratada para a prestação de serviços de assessoria contábil em período concomitante ao que a ISCMB realizava pagamento de remuneração de contador próprio; que, diferentemente da remuneração do contador, a subcontratação não foi prevista ou orçada no plano de trabalho, o que, além de demonstrar sobreposição de atividades de mesma natureza, gerou acúmulo de remunerações sem clareza de justificativa e valores dos serviços. Ademais, concluiu que os interessados não foram capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços prestados pela MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, pois "sendo que as notas fiscais não contemplam relatórios da execução dos serviços ou prova material da execução". Por tal razão, posicionou-se pela procedência parcial desse achado, apenas quanto à contratação irregular da empresa MARIE & MARIE ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, devendo ser restituídos ao Erário os valores a ela pagos, no total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), de forma solidária, pela ISCMB e por Cláudio Castelhão Lopes, além de multas ao próprio Cláudio Castelhão Lopes e também a Carlos Alberto de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Diante de todo o exposto, concordo parcialmente com os entendimentos técnicos uniformes, por entender que deve ser restituído o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), solidariamente, pela ISCMB e por Cláudio Castelhão Lopes, todavia, sem a aplicação das multas sugeridas, de acordo com a explicação trazida no primeiro achado.

k) ACHADO 11 – Contratação indevida de serviços de locação de equipamentos hospitalares com empresa inexistente

À peça 4, fls. 61 a 65, a Coordenadoria de Auditorias indicou que a ISCMB contratou a empresa IGNEZ ZAIONZ MACIEL (CNPJ nº 35.015.602/0001-05) para os serviços de locação de equipamentos hospitalares, remunerando-a da seguinte forma:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor NF
4	16/12/2019	R\$ 12.000,00
2	16/12/2019	R\$ 6.000,00
5	04/03/2020	R\$ 9.500,00
1	10/02/2020	R\$ 9.500,00
2	10/03/2020	R\$ 9.500,00
3	10/04/2020	R\$ 9.500,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 56.000,00</b>

A CAUD informou que foi apresentada somente a nota fiscal nº 2, datada de 16/12/2019, e que o setor de auditoria médica não teria localizado o contrato. Aduziu, ainda:

• Porém, em 28/04/2020, já durante a execução das diligências do Tribunal, a OS confeccionou o contrato junto à empresa, aplicando-se efeitos retroativos a 01/09/2019. No dia 04/05/2020, celebrou termo aditivo com efeitos retroativos a 01/11/2019.

• Segundo dados da Receita Federal, a empresa subcontratada foi aberta em 27/09/2019, portanto o contrato foi celebrado em data na qual o fornecedor sequer existia. Como de praxe, não foi realizado nenhum procedimento de escolha, tampouco existem registros de cotações de preços, indícios de competição ou apuração da melhor oferta. Igualmente, as datas são indício de que a empresa foi criada exclusivamente para atender a OS no âmbito do CG nº 80/2019.

• O "contrato" tem como objeto "locação de equipamentos hospitalares". A versão original previa a locação de uma impressora[19] por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e um ultrassom[20] por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. A partir de 01/11/2019, passou a vigorar termo aditivo para acréscimo de equipamento CR[21] por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, sem nenhuma descrição sobre a motivação ou circunstância que justificou o acréscimo contratual.

• A empresa individual tem como sócia-proprietária a senhora IGNEZ ZAIONZ MACIEL (CPF nº 335.453.919-49), cujo endereço residencial, segundo o contrato, é o mesmo da sede da empresa: Rua Mateus Leme, nº 5352, bairro São Lourenço, Curitiba/PR.

• No entanto, o registro fotográfico do imóvel, datado de 30/07/2020, não indica que a proprietária é domiciliada no local. A fachada do imóvel contém anúncio "Faça aqui sua declaração de imposto de renda – mais de 25 anos de experiência!". Como a empresa contratada pela OS foi criada apenas em 27/09/2019 e permanece com status ativo no mesmo endereço conforme dados da receita federal, causa estranheza o anúncio de atividade comercial exercida por profissional há mais de 25 anos. A placa ainda anuncia um telefone para contato, (41) 3354-9900. Conforme registros obtidos na rede mundial de computadores, o telefone fixo pertence à STANLEY ASSESSORIA CONTÁBIL, sendo mais um indício de que não se trata de empresa de locação de equipamentos hospitalares, ou seja, a atividade econômica realizada no local é incompatível com o objeto contratado.

• Destaca-se a normalidade com que a organização social efetuava pagamentos de valores expressivos sem suporte de documentos, contrariando a lógica de parceria com o poder público e revelando níveis de deficiência nas funções mais básicas de

gestão e fiscalização dos processos e rotinas administrativas, de modo a propiciar a celebração de negócios alheios ao interesse público.

• Diante de todas as circunstâncias envolvidas, uma contratação sem evidenciação de custos, necessidade e qualquer prova material de execução, uma vez que apenas uma nota fiscal foi apresentada e desacompanhada de comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, além das datas de criação da empresa e dados incompatíveis entre si, não há como validar despesas ilegítimas e não comprovadas, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), os quais deverão ser restituídos ao município.

O Interventor do HMA, Klaus Ottomar Fuchs, explicou que diversas foram as tentativas de contato com a empresa subcontrata IGNEZ ZAIONZ MACIEL, não sendo possível obter resposta satisfatória; que a referida empresa não apresentou documentos ou esclarecimentos adicionais, limitando-se a apenas informar que utilizou "o escritório de contabilidade como co-working para tarefas administrativas. As máquinas que dispomos, estão sempre em uso ou são vendidas, não havendo a necessidade de galpões. Todas manutenções preventivas e corretivas são realizadas 'in loco'. O equipamentos continuaram à disposição do hospital sem interrupção, inclusive recebendo manutenções preventivas e corretivas" (sic).

Ao seu turno, a ISCMB se limitou a afirmar que a subcontratada existe e que os serviços contratados foram prestados.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que:

- a prestação dos serviços contratados, por meio da locação de equipamentos consistentes em impressora, ultrassom e equipamento CR84, foi demonstrada por imagens que comprovam os equipamentos em uso no HMA (peça 221);

- o ideal, e mais adequado, seria a apresentação de comprovante de entrega dos bens e notas fiscais, porém, diante das fotos encaminhadas, entende ser possível atestar que os serviços de locação foram prestados;

- os interessados deixaram de esclarecer o apontamento feito pela CAUD de que o contrato foi celebrado apenas em 28/04/2020, já durante a execução das diligências do Tribunal de Contas, com efeitos retroativos a 01/09/2019;

- também deixaram de esclarecer o apontamento de que, conforme dados da Receita Federal, a empresa subcontratada foi aberta em 27/09/2019, ou seja, após a data de vigência contratual;

- não foi comprovada a realização de qualquer procedimento de escolha e cotação de preços para apuração da melhor oferta, existindo ainda, pelas datas citadas, indícios de que a empresa foi criada exclusivamente para atender a ISCMB;

- a comprovação da prestação dos serviços afasta a necessidade de restituição dos valores pagos, porém, diante da existência de irregularidades no processo de contratação, devem ser aplicadas multas administrativas ao gestor responsável pela Santa Casa, Cláudio Castelhão Lopes, e ao gestor responsável pela fiscalização, Carlos Alberto de Andrade.

Em concordância com as razões de decidir trazidas pela CAUD e pela CGM, entendo pela procedência do achado, porém divirjo acerca da aplicação de multa ao ex-presidente Cláudio Castelhão Lopes.

l) ACHADO 12 – Ausência de especificação, padronização e transparência na compra de medicamentos

À peça 4, fls. 65 a 69, a Coordenadoria de Auditorias indicou que o Poder Executivo do Município de Araucária não realizou as pesquisas de preços e os orçamentos de referência no âmbito do Processo Seletivo nº 1/2018, que resultou nos contratos de gestão nº 117/2018 e nº 80/2019, prevendo a compra de medicamentos para a manutenção das atividades do HMA. Explicou que "A correta caracterização, detalhamento e apuração do custo estimado do objeto a ser contratado permitem à administração pública realizar a contratação de acordo com os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo assim a boa e regular aplicação dos recursos públicos"; e que a ampla pesquisa dos preços praticados pelo mercado serve de parâmetro para a verificação da conformidade e da regularidade de bens e serviços adquiridos:

• A ausência de pesquisa de preços e de orçamento de referência no Processo Seletivo 01/2018 já foi detalhadamente abordada no Achado 01 deste Relatório de Auditoria e não é o cerne do presente achado. No entanto, tal conduta contribuiu para a ausência de especificação, padronização e transparência nas compras de medicamento realizadas no certame.

• Todos os entes federados têm por obrigação legal registrar as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS), que é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde e se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e materiais hospitalares realizadas por instituições públicas e privadas. O BPS é referência nacional para a pesquisa e a cotação de preços na área de saúde, podendo ser consultado de forma gratuita por qualquer cidadão, órgão ou instituição. Tal obrigação está contida na Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite.

• Por sua vez, a alimentação dos dados no BPS exige a utilização de Códigos BR, que é um padrão de codificação alfanumérico do Catálogo de Materiais (CATMAT) desenvolvido e mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em suma, o Código BR traz a descrição completa do item a ser adquirido ou consultado e mostra-se imprescindível no âmbito dos medicamentos, uma vez que estes variam em composição, quantidade, marca, unidade de fornecimento, etc. Os códigos dos itens catalogados são as chaves principais e indispensáveis para as aquisições federais pelo Sistema de Compras Eletrônicas do Governo Federal (Comprasnet).

• Além da padronização, a utilização do Código BR proporciona inúmeros benefícios à administração pública, uma vez que: a) evita descrições repetidas ao definir uma lista de insumos; b) estimula a ampla concorrência entre produtos equivalentes nas licitações; c) facilita a conferência no ato do recebimento; d) permite que as aquisições se tornem coerentes e homogêneas, sem direcionamentos, garantindo a identificação fácil e segura de qualquer item de licitação desde o momento da compra até o seu recebimento; e, e) possibilita o estabelecimento de um banco de dados confiável para análises e estudos de preços praticados, favorecendo comparações de preços entre produtos idênticos.

• Ademais, não se pode olvidar do princípio da transparência da administração pública que exige do ente federado uma atuação no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral.

• Frise-se ainda que o Código BR é de consulta pública, disponível no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sendo que qualquer cidadão poderá ter acesso à descrição mínima desejável do objeto comprado ou licitado. Ele facilita a

identificação do produto e a comparabilidade de preços. Consultas ao BPS são públicas e podem ser feitas de forma rápida e sem a necessidade de senha.

• A ausência de especificação, padronização e transparência pôde ter conduzido à prática de sobrepreço na compra de medicamentos na execução dos Contratos de Gestão nº 117/2018 e 80/2019. Porém, como o procedimento de contratação não expôs os critérios para compras de medicamentos sequer continha planilha orçamentária dos custos do hospital[22], torna-se difícil aferir ou quantificar eventuais os prejuízos ao município. Contudo, resta incontroverso que a ausência de utilização do Código BR e a falta de transparência no planejamento da contratação gera prejuízos à apropriada identificação dos medicamentos adquiridos e constitui prática temerária à boa gestão dos recursos públicos.

• O que se pretende é que o Código BR seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretende licitar, divulgado juntamente com o edital da licitação, já que as informações finais a respeito dos valores homologados no certame deverão ser repassadas ao BPS. O acórdão 1393/19 do Tribunal de Contas do Paraná entende como obrigatória a consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos. Dessa forma, além de cumprir as exigências legais quanto a especificação, padronização, consulta e alimentação de informações no BPS, a administração pública, ao adotar o Código BR em todas as etapas do certame, disponibiliza dados que aumentam a transparência e subsidiam o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

O Município de Araucária não afastou os apontamentos da CAUD, limitando-se, tão somente, a informar que solicitou, ao setor responsável pela farmácia do HMA, a verificação da possibilidade de implementação da medida proposta pela equipe de auditoria, para que "passe a exigir da organização social a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que pretende adquirir na execução do Contrato de Gestão nº 80/2019".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o ponto, concluiu que o contrato de gestão em comento já foi encerrado, sendo que, atualmente, a gestão do HMA é feita pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, "conforme matéria no site do Município"[23], acompanhando a determinação sugerida pela CAUD. Concorro com a procedência do presente achado. Todavia, conforme corroborado pela própria CGM, o Contrato de Gestão n.º 80/2019 já foi encerrado, de modo que não se mostra exequível a emissão da determinação sugerida, razão pela qual deixo de aplicá-la.

m) ACHADO 13 – Inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade

À peça 4, fls. 70 a 73, a Coordenadoria de Auditorias expôs que a ISCMB contratada incluiu na execução contratual, em forma de rateio, custos administrativos ocorridos na sua sede administrativa, mediante a transferência mensal de recursos da conta corrente específica para uma conta de livre movimentação de sua matriz; e que, apesar da cobrança estar prevista no contrato de gestão, a documentação comprobatória apresentada pela entidade não foi suficiente para que os valores lançados sejam validados pela equipe de fiscalização. Vejamos:

• Com efeito, para comprovar a destinação dos valores lançados foram apresentados à equipe de auditoria planilhas demonstrativas contendo os valores totais dispendidos em vários grupos de custos administrativos e àqueles que foram rateados ao Contrato de Gestão nº 80/2019, planilhas estas acompanhadas dos comprovantes das despesas realizadas.

• No ano de 2015 o Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio de Consulta protocolada sob nº 10762/15, proferiu o Acórdão 5530/15 definindo os requisitos mínimos a serem preenchidos para que os custos administrativos suportados pela entidade privada fossem passíveis de inclusão e validação na execução financeira de ajuste firmado com o poder público.

• Em que pese ter sido apresentada a demonstração dos custos suportados pela matriz da entidade, estes não vieram acompanhados da demonstração de sua imprescindibilidade à execução do objeto proposto, e principalmente, dos critérios de rateio utilizados para definir os valores que seriam lançados na execução do CG nº 80/2019, bem como dos demais requisitos previstos no Acórdão 5530/2015 – STP.

• Embora seja aceitável a inclusão de custos administrativos nos ajustes com o poder público, essa inclusão deve vir acompanhada de requisitos comprobatórios de que esses gastos são imprescindíveis para a execução do objeto, além da devida comprovação de sua ocorrência e de que os valores praticados estão dentro do valor de mercado, conforme delineado no Acórdão supracitado.

• Com relação à folha de pagamento, encargos e provisões, embora a organização social tenha apresentado os comprovantes de pagamentos dos salários mensais aos funcionários vinculados aos serviços administrativos, restaram ausentes a comprovação da transparência na definição das remunerações especialmente as gratificações pagas aos colaboradores, tampouco a base para essa definição, não sendo comprovado, portanto, que se encontravam dentro dos padrões de mercado.

• Por não respeitar os requisitos delineados no Acórdão 5530/15 – STP, conclui-se que os custos administrativos, embora passíveis de inclusão na execução financeira, não foram lastreados por documentos que comprovem o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

• Desse modo, imprescindível que a entidade demonstre quais os critérios utilizados para o rateio dos custos administrativo ao Contrato de Gestão celebrado com o Município de Araucária, na medida em que no período fiscalizado a entidade mantinha 10 (dez) contratos de gestão ativos com outros entes públicos, não sendo possível verificar a razoabilidade dos percentuais de custos lançados no contrato aqui analisado.

• Outro requisito importante a ser demonstrado é a descrição detalhada dos serviços prestados e a sua vinculação ao objeto contratado, já que grande parte dos custos lançados se referem a assessorias (contábil, jurídica, recursos humanos). Nas planilhas apresentadas têm-se o custo mensal da assessoria jurídica no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), de assessoria contábil e prestação de contas em valores mensais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o grupo "Gestão de Pessoas" (incluindo pagamento de assessoria em treinamento de pessoal) no valor mensal aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além do núcleo de tecnologia da informação que consome valores próximos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, cabendo mencionar também o Grupo "PAC-ADMINISTRATIVO-TÉCNICO com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

• Considerando que o rateio contemplava, em média (os percentuais eram variáveis),

25% (vinte e cinco por cento) dos custos totais em cada grupo de despesas, forçosamente reconhecer a necessidade de que se comprove que esses custos foram rateados proporcionalmente a CG nº 80/2019 em comparação com os demais contratos mantidos pela entidade no período, bem como o detalhamento dos serviços executados em cada grupo e que os valores praticados se encontram dentro dos padrões de mercado.

• Assim, até que a empresa demonstre a obediência aos requisitos trazidos pelo Acórdão nº 5530/15 – STP, os custos lançados na execução contratual carecem de comprovação na presente fiscalização.

• Os valores lançados a título de custos administrativos que devem ser justificados e comprovados pela entidade contratada totalizam R\$ 1.564.421,44 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), extraídos dos lançamentos feitos junto ao SIT registro nº 43897, conforme tabela demonstrativa constante do Anexo 61[24] deste relatório. (destaquei) A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que as partes interessadas não esclareceram o apontamento inicial da equipe de auditoria, de que teria havido descumprimento dos requisitos proferidos no Acórdão n.º 5530/15 - Tribunal Pleno[25], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que os custos administrativos suportados pela ISCMB fossem passíveis de inclusão e validação na execução financeira do contrato firmado com o Município de Araucária; e que não houve as comprovações da imprescindibilidade desses custos para a execução do objeto contratado e de que os valores praticados estavam dentro daqueles de mercado. Em razão disso, acompanhou integralmente "o entendimento da CAUD pela necessidade de restituição dos valores pagos a título de custos administrativos sem demonstração de vinculação direta com o objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade, no valor total de R\$ 1.564.421,44 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), de forma solidária pela Santa Casa e pelo Sr. Cláudio Castelão Lopes, então Diretor-Presidente"; pugnou, também, pela aplicação de multas a esse gestor e a Carlos Alberto de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Diante da inalteração do panorama fático-jurídico do presente achado, dirijo, em parte, dos uniformes pareceres técnicos, especificamente em relação às multas sugeridas, pelas razões já expostas; todavia, concordo com a restituição solidária dos valores gastos a título de custos administrativos, conforme apontado pela CAUD, tendo em vista que não houve sequer a comprovação dos requisitos mínimos de aceitabilidade e vinculação direta com o objeto contratado, resultando em gastos absolutamente ilegais e injustificados.

n) ACHADO 14 – Pagamentos de plantões em jornadas excessivas e incompatíveis com orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina

À peça 4, fls. 73 a 79, a Coordenadoria de Auditorias indicou que ficou constatado, por amostragem, após as análises das notas fiscais das empresas médicas prestadoras de serviços, das tabelas demonstrativas dos plantões pagos e das escalas coletadas, a extrapolação do limite legal de um número de plantões supostamente trabalhados por alguns médicos – limite esse que visa resguardar tanto a saúde do profissional prestador dos serviços quanto a qualidade de atendimento oferecido aos pacientes. Sobre o achado, expôs a CAUD:

• Na unidade de terapia intensiva – UTI, o médico Alexandre Walter Rosa (CRM nº 42.193) prestou plantões médicos em jornada ininterrupta de 72 horas no mês de novembro de 2019, dias 15, 16 e 17. Na mesma semana, realizou plantões de 12 horas nos dias 14 e 18, totalizando 96 horas de trabalho em 5 dias (média de mais de 19 horas por dia de trabalho). Frise-se que, nos dias 15, 16 e 17, o profissional foi o único médico plantonista da Unidade de Terapia Intensiva, não sendo crível que permaneceu em trabalho por 72 horas consecutivas (NF 451). O mesmo médico prestou plantões sucessivos que totalizaram 168 horas de trabalho entre os dias 19 e 29 de dezembro, com média de mais de 15 horas de trabalho por dia no período (NF 459).

• Nos serviços de ortopedia e traumatologia, o médico Adilson Saidi Sugiura (CRM nº 16.964) prestou plantões em jornada ininterrupta de 48 horas no mês de agosto de 2019, dias 3 e 4, sendo o único plantonista responsável pelo atendimento no período. Nos meses de setembro e dezembro de 2019, o médico Renato Danilo Peccin Junior (CRM nº 31.272) prestou plantões em jornada ininterrupta de 48 horas nos dias 7 e 8; em novembro, trabalhou em jornada ininterrupta de 48 horas nos dias 9 e 10, sendo o único plantonista responsável pelo atendimento nos períodos. O médico Fernando Luiz Bronholo (CRM nº 22.595) prestou plantões em jornada ininterrupta de 36 horas entre os dias 18 e 19 e 25 e 26 de novembro de 2019 e entre os dias 2 e 3, 9 e 10 e 16 e 17 em dezembro. O médico Rafael Massayuki Moriguchi (CRM nº 37.063) prestou plantões médicos em jornada ininterrupta de 48 horas nos dias 24 e 25 de dezembro. O médico Michel Henrique Zung de Andrade (CRM nº 39.119) prestou plantões médicos em jornada ininterrupta de 36 horas nos dias 22 e 23 de dezembro e 48 horas consecutivas nos dias 2 e 3 de novembro.

• Na especialidade de anestesiologia, o médico Marcelo Oguido (CRM nº 17.698) executou plantões em jornada ininterrupta de 36 horas nos dias 5 e 6, 12 e 13, 19 e 20, 26 e 27 de setembro de 2019; dias 2 e 4, 10 e 11, 17 e 18, 22 e 23 de outubro de 2019; 7 e 8 de novembro de 2019.

• Nos serviços de cirurgia geral, o médico Vitor Alves Garcia Bortoluzzi Daniel (CRM nº 38.715) prestou plantões em jornada ininterrupta de 36 horas nos dias 5 e 6 de novembro.

• O acúmulo de horas trabalhadas é incompatível com os limites físicos e mentais, uma vez que é negável que o desempenho do profissional e a eficiência na prestação dos serviços restam seriamente comprometidos. A necessidade de controle é ainda maior em se tratando de profissionais de saúde, com evidentes prejuízos a capacidade de trabalho e qualidade de atendimento aos pacientes.

• As situações retratadas contrariam a Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) nº 90, de 21/03/2000, que no seu artigo 8º determina que a jornada de plantão médico não deve ultrapassar 24 horas.

• Ainda, há pareceres do CREMESP que indicam um limite máximo razoável de 12 horas em plantão presencial para uma boa atuação médica (Consulta nº 49.656/2006).

• Por sua vez, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR), por meio do parecer nº 2375/2012, afirma que não existe uma norma ética ou legal que proíba plantões de 24 horas, mas recomenda-se que os mesmos não ultrapassem 12 (doze) horas.

• Caberia diretor-técnico do HMA, Sr. Davi Eiji Furutani, zelar pelos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência. Igualmente, é sua responsabilidade cuidar para que não haja lacunas nas escalas dos

plantões médicos durante as 24 horas de funcionamento da instituição, além de adotar providências para solucionar ausência de plantonistas, conforme art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2147/2016.

• Porém, dados os registros de carga horária potencialmente inexequível de plantões, cuja duração excede todos as orientações e recomendações técnicas sobre o assunto, entende-se que não há a adequada prestação e controle dos serviços, além de pagamentos indevidos de cargas horárias faturadas pelas clínicas subcontratadas.

• Concluiu-se que os serviços de plantões foram originados de procedimentos de contratação sem critérios objetivos e transparentes de escolha, com valores fixados sem justificativa e, na execução, os pagamentos realizados sem controle da efetiva prestação dos serviços. Ou seja, a OS pactuava valores de plantão sem qualquer critério e deliberadamente não cumpria a função de fiscalizar sua execução. A escolha de diretor técnico que já possuía 2 (dois) vínculos públicos de trabalho no estado de São Paulo, com cargas horárias incompatíveis com as obrigações relevantes do cargo em Araucária, certamente contribuiu para esse cenário de precariedade e negligência do controle, passivamente aceito pela Secretária Municipal de Saúde.

• Tal fato se torna ainda mais grave na medida em que o contrato de gestão previa o desconto nos repasses mensais em função do cumprimento dos plantões[26]. Ao examinar as prestações de contas, a comissão de fiscalização e o setor de auditoria médica registravam expressamente que não eram fornecidos os demonstrativos de cumprimento dos plantões.

• Era reiteradamente reportado à SMS que o Núcleo Interno de Regulação (NIR), órgão formado pela OS no hospital, não apresentava os relatórios previstos no contrato de gestão.

• Ao examinar as prestações de contas referentes ao item, constatou-se que a organização social em nenhum momento apresentou os documentos comprobatórios exigidos pelo CG. O Núcleo Interno de Regulação municipal, a quem compete por força do contrato fiscalizar e conferir os plantões previstos e não realizados para proceder ao cálculo do desconto, não executou a tarefa, conforme se depreende de todos os relatórios da comissão fiscalizadora do contrato de gestão[27].

• Era informada apenas a mera escala declaratória dos plantonistas e a secretária municipal de saúde entendia como cumprida a obrigação contratual. Em resposta à requisição, pela equipe de auditoria, da relação de profissionais que prestaram serviços vinculados às clínicas médicas contratadas pela OS, contendo valores recebidos por profissional, CPF, carga horária e comprovação de prestação de serviços, o município inclusive afirmou que "não temos esta informação visto que o procedimento de contratação de serviços médicos do HMA é gerenciado pela Organização Social".

• Diante das cargas horárias descritas, resta claro que houve pagamentos por plantões não realizados ou, no mínimo, descuido grave diante das escalas manifestamente em desacordo com orientações dos Conselhos Regionais de Medicina, riscos de lacunas na prestação dos serviços e na qualidade assistencial. Nesse sentido, todos os controles de jornada obtidos pela equipe de auditoria mediante requisição apontam para registros britânicos de jornada, sem carimbo e controles de supervisão de fiscal municipal, revelando o risco e descaso no controle e medição de serviços tão importantes e centrais segundo o contrato de gestão nº 80/2019.

As partes interessadas não impugnaram o apontamento feito pela equipe de auditoria de que diversos médicos plantonistas realizaram plantões em período superior a 24 (vinte e quatro) horas; apenas argumentaram que tais plantões não seriam ilegais.

Ao analisar conclusivamente a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o contraditório apresentado pelas partes é frágil e incapaz de afastar as irregularidades que dão conta de que os médicos contratados realizavam plantões superiores à recomendação emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR). Reforçou que inexistia norma, em si, no âmbito estadual, proibindo a realização de plantões em período superior a 24 (vinte e quatro) horas, porém, a recomendação de todos os conselhos regionais de medicina é de que os plantões não excedam e referido período, a fim de garantir a boa atuação médica.

Acerca do tema, a CGM destacou a disposição da Resolução n.º 90/2000 do CRM do Estado de São Paulo (CREMESP):

Art. 8º Ficam proibidos plantões superiores a 24 horas ininterruptas, exceto em caso de plantões a distância.

No mesmo sentido, o Parecer n.º 2375/2002 do CRM/PR:

Em relação à carga horária de um plantão, recomenda-se que os mesmos não ultrapassem 12 horas, mas não existe uma rígida norma ética ou legal que proíba plantões de 24 horas.

E, ainda, corroborando esse entendimento, o Parecer n.º 12/2020 do CRM do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ):

Em face de todo o exposto e considerando que: a) a prática médica em plantões de 24 horas consecutivas é exaustiva e estressante, podendo impactar na saúde do médico assistente e, em consequência, na sua prática profissional; b) que a extensão da carga horária por igual(is) período(s) consecutivo(s) agrava essa situação; c) que todo médico deve exercer sua atividade de maneira ética e segura contribuindo para que tenhamos uma boa Medicina, sempre em benefício do paciente; concluiu pela recomendação de que a carga horária dos médicos plantonistas em emergência não deva exceder 24 horas, exceto nos casos específicos em que não se possa interromper um ato médico ou quando não houver substituto para suceder o médico no plantão. Nesse caso, o diretor técnico deverá ser notificado para providenciar, imediatamente, um profissional para fazer a substituição.

Assim, concluiu pela aplicação de multas administrativas a Cláudio Castelão Lopes (ex-Presidente da ISCMB) e Carlos Alberto de Andrade (ex-Secretário de Saúde do Município de Araucária); bem como pelo acolhimento à determinação sugerida pela equipe de auditorias.

Concordo com as análises de que podem ser necessários os plantões acima de 24 (vinte e quatro) horas, porém, de forma excepcional, em caso de longas cirurgias ou falta de funcionários, e não como era feito no HMA, cujas jornadas excessivas eram regra. A metodologia de plantões utilizada demonstrou falta de planejamento da gestão, uma vez que não houve a devida programação para contratar plantonistas suficientes ou organização para realizar as escalas de forma proporcional.

Diante disso, em consonância com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, entendo pela procedência do achado. Dirijiro, todavia, pelos motivos já justificados, da sugestão de aplicação de multas aos ex-gestores.

Quanto à expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias, conforme já aludido, diante do encerramento do contrato de gestão, entendo pelo seu

afastamento.

o) ACHADO 15 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anesthesiologia

À peça 4, fls. 79 a 83, a CAUD apontou que a ISCMB subcontratou os serviços de plantões de 12 (doze) horas, na especialidade de anesthesiologia, por meio de acordo firmado com a empresa REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA (CNPJ nº 24.615.179/0001-50), que tem Jesiel Calebi Barbosa (CPF nº 050.159.439- 62) como sócio proprietário. Aduz o relatório de auditoria:

• Pela prestação dos serviços, a organização social pagou R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais) mensais à contratada, por plantões de 12 horas, incluso a coordenação e responsabilidade técnica. Não há especificação do regime de execução e quantitativos de profissionais demandados. Há somente a indicação do valor global mensal, já embutido o valor não identificado da "responsabilidade técnica", o que dificulta a verificação dos custos unitários do contrato e fragiliza não somente a verificação da adequação do objeto contratado ao contrato de gestão, mas dificulta, também, a medição e fiscalização dos serviços. A cláusula 1.4 do contrato estipula que a empresa contratada "fornecerá apenas mão-de-obra específica médica, que poderá ser por intermédio de seus sócios médicos e empregados, que deverão estar inscritos em seus órgãos de classe competentes (CRM)". O contrato teve vigência a partir de 1º de setembro de 2019 e houve pagamentos por todo o período fiscalizado.

• De acordo com as notas fiscais coletadas, a execução dos plantões seguia o regime de 3 plantões diários de 12 horas por dia, totalizando ao final de cada dia do mês 36 horas de trabalho a serem remuneradas. No período de setembro de 2019 a maio de 2020, foram repassados R\$ 1.204.200,00 (um milhão, duzentos e quatro mil e duzentos reais) oriundos dos cofres públicos municipais.

• Ocorre que, de acordo com as escalas médicas apresentadas, e mesmo pressupondo que todos os plantões foram cumpridos, verificou-se que a quantidade de plantões lançadas nas notas fiscais estava superfaturada.

• As notas fiscais contemplam o pagamento "fixo" mensal de R\$ 133.800,00, onde é informada a execução de 3 plantões diários de 12 horas. Contudo, aos sábados e domingos são executados apenas 2 plantões diários conforme escalas médicas coletadas. Sendo assim, a empresa lança na nota fiscal plantões manifestamente não executados na proporção de 2 por fim de semana. Na medida em que são pagos R\$ 133.800,00 mensais por 90 plantões (3 de 12 horas por dia), chega-se ao valor unitário do plantão de 12 horas de R\$ 1486,66 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de maneira que são superfaturados R\$ 2973,33 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e três centavos) por fim de semana, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Nº de sábados e domingos	Dano superfaturamento
09/2019	8	R\$11.893,28
10/2019	8	R\$11.893,28
11/2019	9	R\$13.379,94
12/2019	9	R\$13.379,94
01/2020	8	R\$11.893,28
02/2020	9	R\$13.379,94
03/2020	9	R\$13.379,94
04/2020	8	R\$11.893,28
05/2020	10	R\$14.866,60
<b>Total</b>	<b>78</b>	<b>R\$ 115.959,48</b>

• Nos valores acima estão embutidos os valores da dita "responsabilidade técnica", ocultada pela organização social ao celebrar o contrato. Trata-se, igualmente, de despesa indevida. A empresa subcontratada fornece mão-de-obra para execução dos serviços, porém o gerenciamento de escalas é atribuição da Organização Social, especialmente contratada pelo Poder Público em razão da expertise de gestão que deve possuir. No caso concreto, a contratada atua meramente como pessoa jurídica interposta que recebe recursos públicos e transfere integralmente o gerenciamento e execução dos serviços a uma empresa subcontratada, o que vai de encontro com a própria essência de parceria que caracteriza o contrato de gestão.

• Ademais, a organização social possui em sua folha de pagamento a figura do Diretor Técnico, que é, nos termos da lei, o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que representa. Segundo o art. 2º, §3º, inciso V, da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2147/2016, é dever do diretor técnico organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição. A entidade remunera em folha o profissional correspondente pelas escalas de plantões e ainda efetua o pagamento pelo serviço à empresa subcontratada, sem sequer demonstrar a procedência dos valores e parâmetros de mercado, além de conflitar com as próprias atribuições de gerenciamento previstas no instrumento de parceria.

• Como agravante, não houve publicidade ao procedimento de seleção da clínica, tampouco constam registros de cotações de preços, indícios de competição ou apuração da melhor oferta. Indo além, a organização social firmou um "pacote fechado" com valor fixo mensal de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais), o que indica que os pagamentos não refletiam a quantidade de plantões, pois os mesmos oscilam segundo a quantidade de dias do mês, o que comprova inexistência de vínculo entre o número de plantões realizados e os valores pagos.

O Município de Araucária sustentou "que o valor pactuado foi fechado e não variável por plantão, por opção no momento da contratação entre as partes, não havendo qualquer ingerência neste sentido, desde que o valor seja razoável e de acordo com a média ofertada pelo mercado"; que notificou a empresa para esclarecer a situação e a resposta foi no sentido de que inexistiu cobranças por plantões que não foram realizados ou qualquer sobrepreço dos serviços prestados; e que, por fim, não localizou documentação adicional capaz de "aferrar a regularidade da contratação neste momento".

A ISCMB, ao seu turno, refutou os apontamentos do relatório da CAUD, afirmando que não há qualquer irregularidade na contratação, deixando, contudo, de apresentar documentação que comprove que os pagamentos ocorreram em consonância com a respectiva prestação dos serviços.

A CGM arguiu que o achado merece procedência. Salientou que as partes falharam em comprovar qual vantagem teria sido trazida pela assinatura de um 'pacote

fechado', com pagamentos mensais fixos que jamais refletiram a quantidade de plantões efetivamente executados, vez que dependiam da quantidade de dias de cada mês. Segundo explicou, as notas fiscais e as escalas médicas coletadas indicam que o pagamento mensal fixo, de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil oitocentos reais), abarcava a execução de 3 (três) plantões diários, com jornadas de 12 (doze) horas cada – aos sábados e domingos havia a redução para apenas 2 (dois) por dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também elucidou que a subcontratada, REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, lançava, nas notas fiscais, plantões manifestamente não executados, na proporção de 2 (dois) por fim de semana; que, na medida em que a 'mensalidade' contemplava a execução de 90 (noventa) plantões/mês – 3 (três) de 12 (doze) horas por dia, depreendeu que o valor unitário de cada plantão de 12 (doze) horas era R\$ 1.486,66 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos); e que, desta feita, verificou-se o superfaturamento de R\$ 2.973,33 (dois mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), por fim de semana, conforme tabela supraelaborada pela Coordenadoria de Auditorias.

Assim, manifestou-se pela restituição do valor total superfaturado, de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), de forma solidária, pela ISCMB e por Cláudio Castelão Lopes, além das multas a ele gestor e a Carlos Alberto de Andrade. Ainda, acolheu à determinação sugerida pela equipe de auditorias.

Primeiramente, cabe destacar que não houve a comprovação da publicidade do procedimento de seleção da clínica e da realização de pesquisa de preços, em afronta ao próprio regulamento de compras e contratações da ISCMB, conforme indicado pela Coordenadoria Técnica.

Doutro giro, em consonância com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, entendendo pela procedência do achado, diante dos indicativos de que houve superfaturamento na cobrança dos referidos plantões, acompanhando o posicionamento pela devolução dos referidos valores, na forma solidária proposta.

Entretanto, divirjo das conclusões da CAUD para se aplicarem multas administrativas aos ex-gestores, segundo já fundamentado, e para se expedir determinação à municipalidade comprovar pagamentos realizados à REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, no período posterior a maio de 2020, à título de plantões de anestesiológicos, uma vez que o contrato já se encontra encerrado e os valores superfaturados já serão objeto de restituição nesta decisão.

p) **ACHADO 16** – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral

À peça 4, fls. 83 a 87, a Coordenadoria de Auditorias indicou que a ISCMB subcontratou os serviços de plantões de 12 (doze) horas de especialistas em cirurgia geral, novamente mediante ajuste com a empresa REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, tendo sido pagos R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais) mensais à contratada, por 3 (três) plantões diários de 12 (doze) horas, incluídas coordenação e responsabilidade técnica – aos sábados e domingos eram executados apenas 2 (dois) plantões diários, conforme escalas médicas coletadas. Não foi especificado o regime de execução e os quantitativos de profissionais demandados, existindo, somente, a indicação do valor global mensal, dificultando a verificação dos custos unitários do contrato e da medição e da fiscalização dos serviços, além de fragilizar a verificação da adequação do objeto contratado ao contrato de gestão. O contrato iniciou sua vigência em 01/09/2019 e houve pagamentos por todo o período fiscalizado.

Segundo a CAUD, como "a empresa lança na nota fiscal plantões manifestamente não executados na proporção de 2 (dois) por fim de semana", conclui-se que houve superfaturamento de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na subcontratação:

Na medida em que são pagos R\$ 133.800,00 mensais por 90 plantões (3 de 12 horas por dia), chega-se ao valor unitário do plantão de 12 horas de R\$1486,66 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de maneira que são superfaturados R\$ 2.973,33 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) por fim de semana, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Nº de sábados e domingos	Dano superfaturamento
09/2019	8	R\$11.893,28
10/2019	8	R\$11.893,28
11/2019	9	R\$13.379,94
12/2019	9	R\$13.379,94
01/2020	8	R\$11.893,28
02/2020	9	R\$13.379,94
03/2020	9	R\$13.379,94
04/2020	8	R\$11.893,28
05/2020	10	R\$14.866,60
<b>Total</b>	<b>78</b>	<b>R\$ 115.959,48</b>

Complementarmente, a Coordenadoria Técnica asseverou que "não houve publicidade ao procedimento de seleção da clínica, tampouco constam registros de cotações de preços, indícios de competição ou apuração da melhor oferta". Por fim, concluiu que a ISCMB "firmou um 'pacote fechado' com valor fixo mensal de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais), o que indica que os pagamentos não refletiam a quantidade de plantões, pois os mesmos oscilam segundo a quantidade de dias do mês, o que comprova inexistência de vínculo entre o número de plantões realizados e os valores pagos".

O Município de Araucária apresentou as mesmas justificativas do achado anterior: 1.2. Assim como no tópico anterior, o valor pactuado foi fechado e não variável por plantão, por opção no momento da contratação entre as partes, não havendo qualquer ingerência neste sentido, desde que o valor seja razoável e de acordo com a média ofertada pelo mercado.

1.3. Oficiada para se manifestar, a empresa para que prestasse esclarecimentos, esta respondeu que jamais houve a cobrança por plantões não realizados, bem como sobrepreço no serviço prestado.

1.4. Não foram localizados documentos adicionais, razão pela qual não é possível aferir a regularidade da contratação neste momento.

Assim como a municipalidade, a ISCMB também se limitou a repetir os argumentos

anteriormente esposados, refutando o achado da equipe de auditoria e afirmando inexistir irregularidade na contratação. Todavia, nenhuma prova foi apresentada para comprovar as suas alegações.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o achado é procedente, haja vista que não foi esclarecida a vantajosidade de se firmar um 'pacote fechado', com pagamentos mensais fixos, de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil oitocentos reais), os quais jamais refletiram a quantidade de plantões efetivamente executados. Assim, diante da constatação de que efetivamente houve superfaturamento na subcontratação, tendo em vista que eram lançados nas notas fiscais plantões que não foram executados, "na proporção de 2 por fim de semana", a CGM se manifestou pela necessidade de serem ressarcidos, aos cofres municipais, R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, pela ISCMB e por Cláudio Castelão Lopes. Ademais, pugnou pela aplicação de multas a esse ex-gestor e a também a Carlos Alberto de Andrade.

Vislumbro que, assim como destacado pela Coordenadoria de Auditorias, as 'mensalidades' de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil oitocentos reais) – de acordo com as notas fiscais e as escalas médicas coletadas – abarcavam a execução de 3 (três) plantões diários de 12 (doze) horas cada (totalizando 90 (noventa) por mês), os quais eram reduzidos aos sábados e domingos para apenas 2 (dois). O modus operandi adotado pela subcontratada – REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA – é idêntico àquele verificado no achado anterior (plantões de anestesiologia), lançando, em nota fiscal, plantões manifestamente não executados, na proporção de 2 (dois) por fim de semana.

Conforme indicado, o valor unitário de cada plantão era de R\$ 1.486,66 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Todavia, extrai-se da tabela supra elaborada pela Coordenadoria de Auditorias que houve um pagamento a maior, por fim de semana, de R\$ 2.973,33 (dois mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). E, novamente, também não houve a comprovação da publicidade do procedimento de seleção da clínica e da realização de pesquisa de preços, em afronta ao próprio regulamento de compras e contratações da ISCMB.

Logo, acompanho os opinativos uniformes pela procedência do achado, devendo ser restituído o valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes.

Entretanto, divirjo dos entendimentos que pugnam pela aplicação de multas aos ex-gestores, por conta do presente achado, e pela emissão de determinação para que o Município de Araucária comprove os pagamentos realizados à REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, no período posterior a maio de 2020, à título de plantões de cirurgia geral, eis que, como já abordado no tópico acima, o contrato já se findou e os valores superfaturados estão sendo objeto de devolução neste decisum.

q) **Multa Administrativa**

Conforme apontado no item "b", faço neste capítulo a ponderação acerca das multas que foram aplicadas ao ex-presidente da organização social ISCMB, Cláudio Castelão Lopes.

É meu entendimento que as multas administrativas aplicadas por esta Casa devem ter um caráter muito mais pedagógico do que sancionatório. Sob esta ótica, entendo que aplicar diversas multas à mesma parte por conta de fatos e condutas que culminaram em uma só conclusão – a irregularidade das contas – extrapola o bom senso e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta senda, reúno todas as multas sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias, por conta dos ACHADOS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, e determino a aplicação de 1 (uma) multa administrativa – art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – a Cláudio Castelão Lopes, pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas tomadas, de responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP e de Cláudio Castelão Lopes (Presidente da entidade de 25/07/1967 a 24/02/2022), em razão de:

- ACHADO 1 – Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão;
- ACHADO 2 – Ausência de oferta de profissional médico cirurgião pediátrico para cumprimento das metas do contrato de gestão;
- ACHADO 3 – Contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico;
- ACHADO 4 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica;
- ACHADO 5 – Contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- ACHADO 6 – Contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- ACHADO 8 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação;
- ACHADO 9 – Pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços;
- ACHADO 10 – Contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços;
- ACHADO 11 – Contratação indevida de serviços de locação de equipamentos hospitalares com empresa inexistente;
- ACHADO 12 – Ausência de especificação, padronização e transparência na compra de medicamentos;
- ACHADO 13 – Inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade;
- ACHADO 14 – Pagamentos de plantões em jornadas excessivas e incompatíveis com orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina;
- ACHADO 15 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anestesiologia;
- ACHADO 16 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia

geral.

Determino, assim, como consequência dos achados acima listados:

- a) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico (ACHADO 3), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- b) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e noventa reais), em razão de irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica (ACHADO 4), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- c) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em razão da contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço (ACHADO 5), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- d) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), em razão da contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço (ACHADO 6), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- e) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), em razão das irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação (ACHADO 8), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- f) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), ante aos pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços (ACHADO 9), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- g) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em razão da contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços (ACHADO 10), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- h) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 1.564.421,44 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em razão da inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade (ACHADO 13), de forma solidária, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- i) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão de pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anestesiologia (ACHADO 15), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- j) Restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão de pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral (ACHADO 16), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
- k) Multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Cláudio Castelão Lopes, tendo em vista a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, decorrente dos ACHADOS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16;

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP e de Cláudio Castelão Lopes (Presidente da entidade de 25/07/1967 a 24/02/2022), em razão de:

- ACHADO 1 – Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão;
- ACHADO 2 – Ausência de oferta de profissional médico cirurgião pediátrico para cumprimento das metas do contrato de gestão;
- ACHADO 3 – Contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico;
- ACHADO 4 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica;
- ACHADO 5 – Contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- ACHADO 6 – Contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- ACHADO 8 – Irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação;
- ACHADO 9 – Pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços;
- ACHADO 10 – Contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços;
- ACHADO 11 – Contratação indevida de serviços de locação de equipamentos hospitalares com empresa inexistente;
- ACHADO 12 – Ausência de especificação, padronização e transparência na compra de medicamentos;
- ACHADO 13 – Inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos

mínimos de aceitabilidade;

- ACHADO 14 – Pagamentos de plantões em jornadas excessivas e incompatíveis com orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina;
- ACHADO 15 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anestesiologia;
- ACHADO 16 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral.

II- determinar, assim, como consequência dos achados acima listados:

- a) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico (ACHADO 3), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - b) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 350.890,00 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e noventa reais), em razão de irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de engenharia clínica (ACHADO 4), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - c) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em razão da contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço (ACHADO 5), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - d) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 82.688,33 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), em razão da contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço (ACHADO 6), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - e) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), em razão das irregularidades na contratação e nos pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação (ACHADO 8), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - f) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), ante aos pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços (ACHADO 9), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - g) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em razão da contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços (ACHADO 10), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - h) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 1.564.421,44 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em razão da inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade (ACHADO 13), de forma solidária, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - i) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão de pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anestesiologia (ACHADO 15), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - j) restituição ao Erário Municipal de Araucária do valor de R\$ 115.959,48 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão de pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral (ACHADO 16), de forma solidária, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e por Cláudio Castelão Lopes;
  - k) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Cláudio Castelão Lopes, tendo em vista a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, decorrente dos ACHADOS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16; e
- III- encaminhar, ao final, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
- FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente
1. Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualificativas no contrato de gestão.
  2. Art. 20. Quando acordado entre as partes, a contratualização poderá ser feita no modelo de orçamentação global, sendo que o repasse dos recursos será condicionado ao cumprimento das metas e compromissos formalizados, monitorados e avaliados periodicamente e que será calculada levando em consideração: (...)
  - Art. 23. O instrumento formal de contratualização conterá, no mínimo: (...)
  - III - os recursos financeiros, suas fontes e a forma de repasse, condicionados ao cumprimento de metas e à qualidade na assistência prestada.
  3. 10. 1. O valor máximo estipulado para a execução do objeto deste Processo Seletivo será de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) mensais, conforme proposta de trabalho a ser apresentada pela proponente, nos moldes do Anexo III deste Edital, sendo os valores de repasse condicionados ao cumprimento das metas determinadas no processo seletivo e contrato.
  4. 6.12. É obrigação da Contratada realizar a gestão do serviço de controle de Infecção Hospitalar, com presença do Médico Infectologista, Enfermeira SCIH e Administrativo SCIH;
  5. Conforme disposto no Acórdão nº 3197/2016 – Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, os valores pagos aos trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela Administração Pública devem estar vinculados aos valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta de preços apresentada na licitação, salvo quando for impossível definir o custo unitário da remuneração.
  6. O plano de trabalho apresentado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui não informa orçamento do médico infectologista.

7. Art. 8º A coleta de preço será realizada por e-mail ou fax a ser dirigido à OSS, podendo, não obstante, ser utilizado o Portal Eletrônico Oficial para o envio da documentação pertinente, com a participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores previamente qualificados. Art. 9º A melhor oferta será apurada considerando menor preço ou melhor técnica e preço, custo de transporte e seguro até o local de entrega, condição de pagamento, prazo de entrega, custo para operação do produto e disponibilidade para eventual necessidade de treinamento de pessoal, considerando, no mínimo, 3 (três) orçamento.
8. "Cláusula quarta. O pagamento será efetuado mensalmente em até 10 (dez) dias úteis da emissão de nota fiscal minuciosamente discriminada. (...) 4.4 A nota fiscal eletrônica deve ser entregue (...) com número do contrato de gestão e dados bancários para pagamento, anexando-se, ainda, relatório completo de serviços prestados;" (grifo acrescido)
9. "Esta licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de ENGENHARIA DE SEGURANÇA e MEDICINA DO TRABALHO para prestação de serviços especializados, com assessoramento, elaboração, implementação e monitoramento do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), do PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do LTCAT( Laudo Técnico de Condições Ambientais) e AET (Análise Ergonômica do Trabalho), além do fornecimento de informações para preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e do atendimento médico para realização de exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e de controle de acidente de trabalho (...)"
10. "9.1. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO UNITÁRIO, fixando-se o valor total mensal com base no número de funcionários existente no quadro de pessoal na época do pagamento, desde que observados as especificações, prazos e outras condições estabelecidas neste instrumento convocatório e na legislação pertinente. 9.2. O valor máximo global para a presente licitação é o indicado no Anexo I." (...) ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO (...) 2. O número de funcionários existente no quadro de pessoal do CISMENPAR, em média, é de 330 (trezentos e trinta); 3. O Preço máximo unitário a ser pago é de R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos) (grifo acrescido)
11. "4.5 A Contratante reserva-se o direito de recusar o pagamento se a execução dos serviços não obedecer aos detalhes da proposta comercial, ou quando o serviço contratado não foi devida ou efetivamente realizado."
12. Conforme item 3.1.14.2.4.1 do Plano de Trabalho, compete ao NIR controlar diariamente a disponibilidade de leitos e constituir a interface entre hospital e Central de Regulação.
13. Conforme item 3.1.10.2.6 do Plano de Trabalho.
14. "O objeto do presente CONTRATO será executado diretamente pela CONTRATADA, e sob sua integral responsabilidade, vedada à subcontratação".
15. Conforme item 3.10 – "Dimensionamento de pessoal – CLT" – página 320, Plano de Trabalho para gestão do hospital municipal de Araucária (Edital de Chamamento Público nº 01/2018).
16. Dados da folha de pagamento – competência de janeiro de 2020.
17. Sobre a conduta omissiva e a violação do dever de prestar contas, decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 1482/2020 – Plenário: "O responsável pela apresentação da prestação de contas será punido por ato de improbidade nos casos em que, tendo conhecimento de sua obrigação constitucional, legal e contratual de prestar contas, e tendo condições de realizar tal ação, manteve-se inerte".
18. Cláusula 4ª Os pagamentos serão efetuados até 10 (dez) dias úteis da emissão da nota fiscal minuciosamente discriminada, contendo indicação do contrato de gestão 80/2019, acompanhada de relatório circunstanciado, nos termos deste, e será efetuada desde que o repasse financeiro vinculado ao contrato de gestão seja realizado.
19. Modelo BIZHUBC 287, Marca Konica Minolta.
20. Modelo Accuvix, Marca Medison.
21. Modelo DX-M, Marca Agfa.
22. Vide achado nº 01 – Relatório de Auditoria do Contrato de Gestão nº 117/2018.
23. [https://araucaria.atende.net/cidadao/noticia/nova-gestao-assume-o-hma-a-partir-do-proximo-sabado-13?fbclid=IwAR1apN9o9Y4YKIUWk-nL4PDtrkNN5n0yKer1GSla\\_YNOihWrd18jwVCI](https://araucaria.atende.net/cidadao/noticia/nova-gestao-assume-o-hma-a-partir-do-proximo-sabado-13?fbclid=IwAR1apN9o9Y4YKIUWk-nL4PDtrkNN5n0yKer1GSla_YNOihWrd18jwVCI)
24. Anexo 61 - Planilha SIT - Custos administrativos (peça 64).
25. Autos de Consulta n.º 10762/15.
26. De acordo com o Anexo II – Resultado 1 do Contrato de Gestão, "O Núcleo Interno de Regulação informará mensalmente à SMSA o déficit mensal de profissionais previstos para proceder aos cálculos de desconto. O desconto será calculado em relação aos plantões previstos e não realizados, considerando as situações de "não contratações" e ausências não justificadas legalmente o desconto será calculado em relação aos plantões previstos e não realizados, considerando as situações de "não contratações" e ausências não justificadas legalmente".
27. Registre-se que a ausência da fiscalização ocorre desde o início do contrato da Organização Social anterior (INVISA), em agosto de 2018.

**PROCESSO Nº:-165137/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 394/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Município de Londrina. Instauração da presente, pela Concedente, por falta de prestação de contas da entidade Tomadora, Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL). Parcial procedência. Irregularidade das contas especialmente tomadas da AISCUL em razão da (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; da (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; dos (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e da (iv) inexecução do objeto. Necessidade de restituição dos recursos recebidos pela AISCUL e não utilizados na execução do objeto do convênio, bem como de aplicação de multa proporcional ao dano; e expedição de ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), após a entidade deixar de prestar contas dos repasses recebidos no Convênio n.º 17-260/2017 – no valor de R\$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e noventa reais), referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 – e de não ter executado o objeto pactuado – execução do projeto "Vila Cultural Vitória" (peça 3)[1].

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1064/20 - CGM, peça 5) constatou ser procedente este expediente, tendo como consequência a irregularidade das contas com a aplicação de diversas sanções; todavia, pugnou pela prévia citação e intimação dos interessados.

As peças 23 a 32, houve oferecimento de razões de contraditório pelo PODER EXECUTIVO DE LONDRINA, por intermédio de seu prefeito municipal, MARCELO BELINATI MARTINS (gestões de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2024) e, à peça 21, por REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, fiscal do convênio de 28/08/2017 a 30/07/2018.

Devidamente citados (peças 15, 17 e 18), não houve manifestação por parte da entidade tomadora AISCUL e dos ex-presidentes GERVASIO JORGE DA SILVA (gestão de 22/04/2017 a 21/02/2018) e STANLEY KENNEDY GARCIA (gestão de 22/02/2018 a 28/12/2024), conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 397/20 - DP

(peça 34).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 35).

A CGM (Instrução n.º 2537/23 - CGM, peça 36), em derradeira análise, opinou pela procedência parcial da presente e, como consequência, pela irregularidade das contas especialmente tomadas da AISCUL. Os motivos para a desaprovação das contas foram (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados[2]; (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade[3]; (iii) estornos de despesas não ressarcidos[4]; e (iv) inexecução do objeto[5].

De acordo com a CGM, a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais foi constatada, haja vista que "Luciana Andrea de Oliveira Silva recebeu R\$8.000,00, para prestar serviço como assistente administrativa, e foi paga mediante simples recibo, sem o recolhimento dos encargos sociais. Portanto, a irregularidade ocorreu. Entende-se descabido multar Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020) por esse fato, pois o recolhimento dos encargos sociais é obrigação legal exclusiva da Tomadora, conforme, também, constou no convênio[6]". Assim, pugnou pela aplicação de multa administrativa – art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia.

Destacou haver irregularidade na (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, pois "inaplicável ao caso a jurisprudência do TCE/PR que por esse fato exime de sanção os gestores, nos repasses realizados em anos próximos ao de publicação da Resolução TCE/PR nº 28/2011, pois o convênio em análise foi firmado em agosto de 2017[7], quase cinco anos após a publicação da Resolução TCE/PR nº 28/2011, tempo suficiente para os gestores se adequarem à normativa.". Nesse sentido, ponderou que "a obrigação de atender à economicidade no gasto dos recursos transferidos é do Tomador e, além disso, a fiscalização do Concedente identificou a falha e tomou as medidas cabíveis para obter o ressarcimento do valor indevidamente gasto, como provam as peças 23 a 32.", razão pela qual também sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia.

Por fim, indicou terem ocorridos os (iii) estornos de despesas não ressarcidos e a (iv) inexecução do objeto pactuado. Nestes tocantes, a fim de melhor representar os fatos, transcrevo a análise realizada pela Coordenadoria Técnica:

2.6. Estornos de despesas não ressarcidos

A Instrução da peça 5 (fl. 9, item 2.6) apontou a existência de pagamentos às empresas Stanley Kennedy Garcia e TAS Produção Cultural estornados no SIT, mas não devolvidos à conta do convênio.

Apesar do apontamento, a Instrução da peça 5 não fez recomendação relacionada a essa irregularidade.

**DEFESA**

Os responsáveis não se manifestaram.

**ANÁLISE**

A situação é muito mais grave do que consta na Instrução da peça 5.

O empresário individual Stanley Kennedy Garcia foi contratado pela Tomadora, sem observar as regras básicas de contratação com recursos públicos transferidos, para prestar o serviço de programador cultural.

Por esse serviço, ele deveria receber R\$16.000,00, divididos em 10 parcelas mensais, ao longo da execução do convênio. No entanto, não passaram nem 15 dias da celebração do convênio[8], já em setembro de 2017, ele recebeu adiantados R\$8.000,00, como relata o Concedente na peça 23 (fl. 7) e consta no extrato bancário de set./2017 juntado ao SIT:

13/09/2017	123158	ENVIO TED	8.000,00 D
------------	--------	-----------	------------

Não bastasse isso, Stanley Kennedy Garcia, que viria a suceder Gervasio Jorge da Silva, em 21/02/2018[9], na Presidência da Tomadora, também é seu genro, é casado com Thatiane Andrea da Silva, filha de Gervasio Jorge da Silva, como informa o Concedente na peça 23[10].

Thatiane Andrea da Silva, filha de Gervasio Jorge da Silva e esposa de Stanley Kennedy Garcia, integrou o Conselho Estadual de Cultura (2020-22)[11] e foi candidata a vereadora de Londrina nas eleições de 2020[12], também era a proprietária da empresa "TAS Produção Cultural", como informa o Concedente na peça 23[13] e simples busca na internet confirma. Note-se que "TAS" são exatamente as iniciais de Thatiane Andrea da Silva.

Como apontou a Instrução da peça 5 (fl. 9, item 2.6) e informou o Concedente na peça 23 (fl. 8), a empresa "TAS Produção Cultural", de Thatiane Andrea da Silva, foi contratada pela Tomadora, também sem observar as regras básicas de contratação com recursos públicos transferidos, para disponibilizar o imóvel em que o projeto deveria funcionar.

Pela locação do espaço, a TAS Produção Cultural deveria receber R\$24.000,00 parceladamente. Contudo, já no segundo mês de execução do convênio (out./2017), recebeu em adiantado R\$22.000,00, como informou o Concedente[14] e confirmam o extrato da poupança de outubro de 2017, juntado ao SIT[15], e os registros de despesas do SIT:

Código	CPE/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Debito Conta Convênio	Valor
3854466	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA BARRACÃO PARA INSTALAÇÃO DA VILA CULTURAL VITÓRIA REF. 2009/2017 A 19/03/2018 A TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 12.000,00
3977869	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA ALUGUEL CFE RECIBO A-TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3977876	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA ALUGUEL CFE RECIBO A-TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3977878	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA ALUGUEL CFE RECIBO A-TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3977880	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA ALUGUEL CFE RECIBO A-TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3977883	27378286000108	TAS PRODUÇÃO CULTURAL	RECIBO DE DESPESA ALUGUEL CFE RECIBO A-TAS PRODUÇÃO CULTURAL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 22.000,00</b>

Como esses pagamentos adiantados foram impugnados pelo Concedente, a Tomadora, simplesmente, substitui os recibos da TAS Produção Cultural por recibos em nome de Edson Roberto de Paula (CPF 535.263.179-68), conforme relatou o Concedente na peça 23 (fl. 8) e consta no SIT:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
3990523	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3990524	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3990527	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3990528	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3990530	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
3990531	53526317968	EDSON ROBERTO DE PAULA	RATIFICAÇÃO DO RECIBO DE ALUGUEL	17/10/2017	R\$ 2.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 12.000,00</b>

Não foi possível descobrir a relação de Edson Roberto de Paula (CPF 535.263.179-68) com a família relacionada à Tomadora (Gervasio Jorge da Silva, Stanley Kennedy Garcia e Thatianne Andrea da Silva).

Dito isso, registre-se que o procedimento adequado para essa situação do aluguel seria a devolução dos R\$22.000,00 para a conta do convênio e, a partir disso, terem sido feitos novos pagamentos, mensais, para Edson Roberto de Paula, se ele era realmente o proprietário do imóvel alugado. Contudo, os extratos da conta do convênio juntados ao SIT não provam que isso ocorreu. Para todos os efeitos, segundo esses extratos, os R\$22.000,00 ficaram com a TAS Produção Cultural, de Thatianne Andrea da Silva.

A situação acima é forte indicio de que os documentos comprobatórios de despesas estavam sendo manipulados, para respaldar os débitos existentes nos extratos da conta do convênio.

Destaque-se, também, que os recibos em nome de Edson Roberto de Paula totalizam apenas R\$12.000,00, enquanto os pagamentos para a TAS Produção Cultural foram no total de R\$22.000,00. Portanto, há divergência de R\$10.000,00.

É preciso consignar, ainda, que a real propriedade do barracão alugado para a execução do projeto é desconhecida, não se sabe a quem ele verdadeiramente pertencia. Portanto, não se sabe para qual pessoa, de fato, os aluguéis deveriam ser pagos.

Há uma terceira situação não abordada pela Instrução da peça 5 e pela defesa do Concedente da peça 23. A terceira pessoa que mais recebeu pagamentos com recursos do convênio é Luciana Andrea de Oliveira Silva (CPF 035.636.369-40), conforme os seguintes registros do SIT:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito Conta Convênio	Valor
3977695	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R\$ 1.600,00
3977728	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R\$ 1.600,00
3977729	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R\$ 1.600,00
3977730	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R\$ 1.600,00
3977773	3563636940	LUCIANA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA	PGTO CFE RECIBO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA ANDREA REF ESTORNO Nº1	13/09/2017	R\$ 1.600,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 8.000,00</b>

Luciana Andrea de Oliveira Silva é servidora pública estadual e, também, concorreu ao cargo de vereadora de Londrina em 2020[16].

Apesar de Luciana Andrea de Oliveira Silva ter dois sobrenomes idênticos ao de Thatianne Andrea da Silva, não foi possível estabelecer sua relação com a família de Gervasio Jorge da Silva, Stanley Kennedy Garcia e Thatianne Andrea da Silva. Entretanto, não há como descartar possível vínculo familiar, dada a coincidência de sobrenomes.

Luciana Andrea de Oliveira Silva foi contratada pela Tomadora para prestar serviços como assistente administrativa. Da mesma forma que nas outras situações, recebeu adiantadamente, já no primeiro mês de execução do convênio, R\$8.000,00, como mostram os extratos da conta do convênio juntados ao SIT e os registros de despesas do SIT relacionados na tabela acima.

O Concedente também impugnou esses pagamentos adiantados para Luciana Andrea de Oliveira Silva, os quais deveriam ter sido devolvidos. No entanto, os extratos da conta do convênio não mostram que houve a devolução.

Diante dessas situações, não há como aprovar as contas do convênio, elas devem ser reprovadas. Contudo, neste item, não serão propostas condenações, para evitar bis in idem. As sanções cabíveis serão recomendadas no item 2.11 desta Instrução, no qual foi analisada a Tomada de Contas Especial feita pelo Concedente.

(...)

2.11. Análise do procedimento de Tomada de Contas Especial conduzido pelo Concedente

Superados os apontamentos da Instrução da peça 5, passa-se à análise do procedimento de Tomada de Contas Especial – TCEsp. conduzido pelo Concedente, que é o verdadeiro objeto destes autos e constitui o que, de fato, deveria ter sido o escopo de análise da Instrução Inicial.

As principais partes da Tomada de Contas Especial estão nas peças 24 a 33. Delas, o seguinte trecho da peça 26 retrata bem o que ocorreu:

(...) observamos que houve a adequação e inauguração do espaço. No entanto, esta inauguração não era o objeto do projeto. Constitui sim uma ação necessária para o cumprimento do objeto, mas que sozinha não tem nenhum efeito prático, não resultando em benefício social e/ou cumprimento do objeto, visto que a finalidade prevista no edital não foi atendida. Assim, os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho não foram atendidos. (Peça 26, fl. 3)

Corroboram essa informação, os relatórios de monitoramento juntados pela fiscal do convênio[17], que reportam que nas diversas visitas realizadas ao barracão no qual as atividades culturais deveriam ocorrer, ou o imóvel estava fechado, sem nenhuma pessoa no local, até com sinais de abandono, ou apenas Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 22/02/2018 a 28/12/2024) estava no imóvel, mas nenhuma atividade estava ocorrendo, nem havia sinal de que atividades tivessem ocorrido no lugar.

A inexecução do objeto ou a execução de parcela inservível para o alcance dos objetivos pactuados conduz ao dever de restituir a integralidade dos recursos

repassados, conforme proclama o Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes acórdãos:

Acórdão TCU 3324/2015 Segunda Câmara

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

Acórdão TCU 2793/2016 Plenário

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

Acórdão TCU 6601/2022 Primeira Câmara

Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio.

Portanto, o Concedente agiu corretamente ao exigir a devolução integral do recurso repassado, em razão das irregularidades detectadas na prestação de contas e da falta de execução do objeto.

A confissão de dívida da peça 31 não exime de responsabilidade, pois não há prova de que o valor repassado foi totalmente restituído e o fato de a Tomadora ter cessado irregularmente suas atividades em março de 2021[18] é preocupante, pois o parcelamento pode não ter sido totalmente pago.

Ademais, considera-se pertinente a recomendação feita pela Instrução da peça 5, de comunicação ao Ministério Público Estadual, pois, como explicado no item 2.6 desta Instrução, há indícios de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, pois Gervasio Jorge da Silva (Presidente da Tomadora de 22/04/2017 a 21/02/2018) utilizou a carapaça da Tomadora, para repassar ilegalmente:

- Pelo menos, R\$10.000,00 a sua filha, Thatianne Andrea da Silva, por intermédio da empresa "TAS Produção Cultural[19]";
- R\$8.000,00 a Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 22/02/2018 a 28/12/2024), seu genro, casado com Thatianne Andrea da Silva, e que viria a sucedê-lo na presidência da Tomadora;
- R\$8.000,00 a Luciana Andrea de Oliveira Silva, cujo vínculo familiar com Gervasio Jorge da Silva e Thatianne Andrea da Silva não foi possível estabelecer, apesar da coincidência de sobrenomes.

Destaque-se que a soma desses valores (R\$26.000,00) quase alcança a totalidade dos R\$32.950,00 repassados no convênio. (destaques originais)

Em decorrência dessas 2 (duas) últimas irregularidades, sugeriu a devolução solidária da totalidade atualizada dos recursos repassados, por parte da AISUL e de Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, além da aplicação de multa proporcional – art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – ao dano a ambas as pessoas físicas delinqüentes. Ainda, relatou ser imperiosa a comunicação, ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), dos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública[20].

Por fim, também indicou ser necessário ressaltar (v) a ausência parcial de extratos bancários e (vi) o uso indevido da conta bancária específica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 846/23 - 2PC, peça 37) concordou integralmente com o opinativo da Unidade Técnica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de prestação de contas do convênio, da não execução do objeto do convênio e da falta de manifestação da parte Tomadora dos recursos nos presentes autos, em que pese devidamente citada, permanecem sem saneamento as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Município de Londrina atestou que (i) "não foram constatados pagamentos de encargos sociais tendo em vista que se trata de prestação de serviço por profissional autônomo, e não empregados."; e que (ii) "No sistema SIT não foi apresentada a pesquisa de preço. Em decorrência de todas as inconsistências, foi solicitada a prestação de contas física, que também não apresentou a pesquisa de preços.". Uma vez que não houve contestação das alegações pelo oferecimento de contraditório, mesmo após a devida citação realizada, permaneceram não sanadas as impropriedades.

Acerca dos (iii) estornos de despesas não ressarcidos, o Poder Executivo Municipal asseverou:

Os estornos realizados no sistema SIT foram de orientação da Secretaria de Cultura, por identificar incorreção nas despesas lançadas.

O plano de trabalho aprovado continha rubricas que seriam realizadas durante o período todo de execução do projeto da Vila Cultural Vitória (28/08/2017 a 30/06/2018). As rubricas de aluguel (R\$ 24.000,00), programador cultural cujo serviço seria prestado por Stanley Kennedy Garcia (R\$ 16.000,00) e a produtora administrativa que seria Luciana Andrea de Oliveira Silva (R\$ 16.000,00) eram de periodicidade mensal, divididos em 10 parcelas. Contudo, no início da execução do projeto houve o pagamento do programador cultural e produtor administrativo (prestadores de serviços distintos) em um única nota fiscal em nome de Stanley Kennedy Garcia no valor de 50% (R\$ 16.000,00) do valor total para cada um deles.

Também foi adiantado 50% (R\$ 12.000,00) do valor total da rubrica de aluguel, que deveria ser mensal. E foi pago em um único recibo para a empresa Tas Produções Culturais, de propriedade de Thatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISFUL Sr. Gervasio Jorge da Silva. Mais tarde, com a apresentação de outros recibos de aluguel em nome de outra pessoa e a apresentação do contrato de locação em nome de outra pessoa constatou-se mais uma irregularidade, pois havia sido pago o aluguel a pessoa diversa.

Essas irregularidades foram levantadas pela Secretaria de Cultura e solicitado o estorno com a devolução recursos.

A entidade fez os estornos no SIT e apresentou novos recibos e notas fiscais, em nome dos mesmos mas desmembrados, ao invés das notas únicas.

Novamente foi instado que permaneciam as inconsistências.

A entidade apresentou novas notas fiscais quanto às rubricas de Programador cultural e Produtor administrativo e novos recibos de aluguel, agora em nome de Edson Roberto De Paula como proprietário do imóvel. Os documentos foram retirados do sistema SIT, mas consta no processo acostados ao Relatórios (1065222) Assim, a entidade fez os estornos no SIT, mas não realizou a devolução.

Nem a entidade ou o Sr. Stanley Kennedy Garcia, que prestava serviço como programador cultural no projeto, realizaram a devolução do valor que recebeu adiantado. Em relação ao Sr. Stanley Kennedy Garcia ter se tornado presidente da entidade, veio ao conhecimento de que este seria genro do então presidente Gervasio e companheiro de Thatiane Andrea Silva.

Também, nem a entidade ou a empresa TAS Produções Culturais, de propriedade de Thiatiane Andrea Silva, realizaram a devolução com relação ao aluguel do imóvel. Como foi aberta a instauração procedimental para apurar os descumprimentos, e possíveis irregularidades, a devolução foi solicitada no âmbito deste processo, entendendo-se que isso englobaria todas as inconsistências nas despesas.

A municipalidade ainda foi taxativa quanto à (iv) inexecução do objeto pactuado, afirmando que, em que pese ter realizado diversas notificações, "As metas e objetivos do projeto não foram alcançados, pois foi alugado o espaço para ser uma Vila Cultural, mas além da inauguração não houve mais atividades como previsto no projeto. Foram feitos acompanhamentos presenciais pelo gestores da Secretaria de Cultura encarregados pela fiscalização e ficou constatado que o espaço ficou a maior parte do tempo fechado. Foi suspenso o próximo repasse, o proponente encerrou as atividades propostas, fechando o espaço antes do término da execução e vigência do projeto".

Diante e todo esse contexto fático, destacando-se especialmente que as partes foram todas devidamente citadas e optaram por se manterem silentes, entendendo que, de fato, as irregularidades se mantêm presentes, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente e as contas irregulares (itens i a iv).

Acerca da penalização a ser imposta, concordo com os posicionamentos técnicos uniformes pela devolução dos valores repassados (itens iii e iv), de forma corrigida e solidária, pela Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL) e por Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), tendo em vista que receberam recursos e não os utilizaram no objeto pactuado no convênio. Todavia, diante da desaprovação das contas – culminando na inscrição no cadastro de gestores com contas irregulares – e da restituição determinada, reúno em uma todas as multas sugeridas para aplicar aquela proporcional ao dano a cada um dos aludidos gestores, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) do valor repassado, com correção.

Doutro giro, dirijo da sugestão se comunicar o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) acerca dos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, não entendendo ser o caso.

Ao fim e ao cabo, acompanho a emissão de ressalvas em virtude da (v) ausência parcial de extratos bancários e do (vi) uso indevido da conta bancária específica.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e a (iv) inexecução do objeto.

Por contas dessas inconformidades, determino as seguintes sanções:

a) Restituição ao Erário Municipal de Londrina do valor repassado de R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais), de forma solidária e corrigida, pela AISCUL e por Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, em decorrência da (iv) inexecução do objeto do convênio;

b) Multa proporcional ao dano constatado, de 10% (dez por cento), prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, em razão das irregularidades constatadas;

c) Ressalva à AISCUL, nos termos dos arts. 16, II; 17, caput e parágrafo único; e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da (v) ausência parcial de extratos bancários e do (vi) uso indevido da conta bancária específica;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando IRREGULARES as contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e a (iv) inexecução do objeto;

II- determinar, por contas dessas inconformidades, as seguintes sanções:

a) restituição ao Erário Municipal de Londrina do valor repassado de R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais), de forma solidária e corrigida, pela AISCUL e por Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, em decorrência da (iv) inexecução do objeto do convênio;

b) aplicação de multa proporcional ao dano constatado, de 10% (dez por cento), prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, em razão das irregularidades constatadas;

c) ressalvar à AISCUL, nos termos dos arts. 16, II; 17, caput e parágrafo único; e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da (v) ausência parcial de extratos bancários e do (vi) uso indevido da conta bancária específica;

d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, para os fins do art. 170 da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e III- encaminhar, ao final, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O projeto visa um espaço voltado para prática, pesquisa e amplo acesso ao universo da dança em geral, música afro-brasileira através da percussão, teatro de cunho popular e literatura brasileira, sobretudo o resgate de autores negros. A cultura popular tem forte ligação com Londrina e por isso esta proposta de Vila Cultural vai abrir espaço para fruição, eventos e oficinas formativas musicais para todos os públicos que a apreciam. O espaço está localizado na Rua Guilherme de Almeida, 2838, zona Sul e disponível para atender todas as pessoas do entorno além de apreciadores da cidade que queiram participar dos encontros. Este projeto se enquadra no conceito de Vila Cultural Nova.

2. Peça 36, itens 2.9.

3. Peça 36, itens 2.10.

4. Peça 36, itens 2.6.

5. Peça 36, itens 2.11.

6. [Nota de rodapé original n.º 29] Cláusula 2ª, §1º, item 14.

7. [Nota de rodapé original n.º 32] Peça 3.

8. [Nota de rodapé original n.º 17] Peça 5, fl. 2: O convênio iniciou em 28/08/2017.

9. [Nota de rodapé original n.º 18] Peça 5, fl. 2.

10. [Nota de rodapé original n.º 19] Peça 23, fl. 7/8: "Thiatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISCUL Sr. Gervasio Jorge da Silva".

11. [Nota de rodapé original n.º 20] Disponível em: [https://www.cultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-02/lista\\_de\\_membros\\_atualizada.pdf](https://www.cultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/lista_de_membros_atualizada.pdf)

12. [Nota de rodapé original n.º 21] Concorreu pelo PSD, como "Thaty Silva", nº 55155.

13. [Nota de rodapé original n.º 22] Peça 23, fl. 7: "E foi pago em um único recibo para a empresa Tas Produções Culturais, de propriedade de Thiatiane Andrea Silva, filha do presidente da Associação AISCUL".

14. [Nota de rodapé original n.º 23] Peça 23, fl. 8.

15. [Nota de rodapé original n.º 24] Extrato da poupança de out./2017 juntado ao SIT, movimentação de 17/10/2017, Nr. Doc. 082469, Histórico ENVIO TEV, Valor 12.000,00D.

16. [Nota de rodapé original n.º 25] Concorreu pelo PSD, como "Luciana Andréa", nº 55055.

17. [Nota de rodapé original n.º 33] Peça 21 (fls. 7 a 14).

18. [Nota de rodapé original n.º 34] Situação cadastral perante a Receita Federal:

SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/03/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações	

19. [Nota de rodapé original n.º 35] CNPJ: 27.378.286/0001-08

20. Peça 36, itens 2.6 e 2.11.

### PROCESSO Nº:-190852/09

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, BRUNO

GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 395/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Trancimento das contas de transferência voluntárias diante do longo tempo em que o processo permaneceu arquivado nesta Casa.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 17.055/2006, com vigência de 01/11/2006 a 31/10/2007, no valor de R\$ 6.417.810,00 (seis milhões quatrocentos e dezessete mil oitocentos e dez reais), objetivando a manutenção do Centro Municipal de Urgências Médicas do Campo Cumprido e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

À peça 9 (Despacho n.º 1472/10 - GCAML), restou determinada a citação dos interessados Município de Curitiba, Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Luciano Duccic[1] e Darby Valente[2] para o exercício do contraditório e ampla defesa. Pela Instrução n.º 1482/13 - DAT (peça 25), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) indicou a ocorrência de diversas irregularidades e, de acordo com o quadro de despesas (peça 25, fls. 7 a 11), solicitou que a entidade apresentasse notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias no Centro Médico do Campo Cumprido, "Considerando vultuosidade do valor dispendido com compras de medicamentos, bem como o Achado nº 03, referente à aquisição de medicamentos e material hospitalar pela entidade sem comprovação de utilização na Unidade de Saúde do Bairro Novo, constante do Relatório de Inspeção nº 02/2013, processo nº 190780/09". Ademais, requereu as citações de Carlos Alberto Richa[3] e André Zacharow[4] e as intimações de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Darby Valente e Município de Curitiba, medidas que foram deferidas pelo Despacho n.º 1103/13 - GCFAMG (peça 26).

A Diretoria de Protocolo (DP) confirmou o atendimento ao comando retro (Informação n.º 11390/13 - DP, peça 37) e expediu os respectivos ofícios de contraditório às partes (peças 28 a 32 e 38).

À peça 43, o Município de Curitiba requereu a prorrogação, em 15 (quinze) dias, do prazo para resposta, pedido que foi deferido, em 11/07/2013, pelo então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho n.º 1694/13 - GCFAMG, peça 45).

O Poder Executivo Municipal de Curitiba apresentou suas razões de contraditório às peças 47 e 48.

A DP certificou (peça 49) o decurso de prazo para as demais partes.

Citado em 07/06/2013 (peça 33), André Zacharow argumentou ter tomado ciência do presente processo apenas em 2015, razão pela qual pugnou pela reabertura de prazo para apresentar seu contraditório (peça 53).

Pelo Despacho n.º 566/15 - DAT (peça 54), de 23/03/2015, a DAT acolheu as petições acostadas extemporaneamente aos autos.

Em 15/06/2015, André Zacharow protocolou nos autos instrumento de substabelecimento (peças 55 e 56).

Os autos permaneceram arquivados, até que, em 27/09/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Despacho n.º 933/22 - CGM (peça 57), encaminhou o processo ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para avaliação da ocorrência de possível prescrição e do pedido de reabertura de contraditório para André Zacharow.

O oitavo relator proferiu o Despacho n.º 851/22 - GCFAMG (peça 58), determinando a entry do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, o Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer n.º 979/22 - 7PC (peça 59), datado de 17/10/2022, indicou que o instituto da prescrição não é aplicável a processos que são de iniciativa dos jurisdicionados e que esta Casa ainda não teria se manifestado, conclusivamente, acerca da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. Aduziu, ainda, que o posicionamento conclusivo do Parquet de Contas (Parecer n.º 279/21 - PGC) era pela imprescritibilidade, de acordo com a parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, pugnou pelo retorno dos autos à CGM para instrução.

Em 20/01/2023, os autos foram a mim redistribuídos (peça 60), por força do art. 338-A, III, Regimento Interno e, no dia 09/02/2023, proferi despacho acolhendo a argumentação do MPC[5] e determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise conclusiva do mérito (peça 61).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3611/23 - CGM (peça 62), reencaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pleito feito por André Zacharow, à peça 53, para que fosse reaberto o prazo para a apresentação de contraditório.

Aportados os autos em meu Gabinete, por meio do Despacho n.º 1177/23 - GCFSC (peça 63), determinei a sua remessa à DP para realizar consulta perante a Receita Federal e informar o que consta dos respectivos registros, acerca das notícias de falecimento de André Zacharow e Darby Valente.

A Diretoria de Protocolo (Informação n.º 5935/23 - DP, peça 64) forneceu as seguintes informações constantes no site da Receita Federal:

O senhor Andre Zacarow, CPF nº 107.483.699-53 e a esposa senhora Eunice Lukaszewski Zacharow, CPF nº 016.588.599-87, tiveram uma única filha a senhora Tatiana Zacharow Wallbach CPF nº 877.847.779-49.

O senhor Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04 e a esposa senhora Orliete Lopez Valente CPF nº 253.688.779-00, tiveram quatro filhos, o senhor Celso Lopez Valente, CPF nº 536.568.739-68, senhora Eneida Lopez Valente, CPF nº 544.295.879-49, senhor Gilson Lopez Valente, CPF nº 672.262.649-00 e a senhora Eunice Lopez Valente, CPF nº 803.812.009-49.

À peça 65, pelo Despacho n.º 1280/23 - GCFSC (peça 65), proferi despacho destacando o longo decurso de tempo transcorrido desde a autuação do processo, na contramão da razoável duração do processo assegurada pela Constituição Federal[6], dificultando, pelas partes, “a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas”. Ademais, indiquei que ambos os gestores da Tomadora faleceram no transcurso deste processo e que os gastos do quadro de despesas anexado pela DAT (peça 25) não constam no Relatório de Inspeção n.º 2/2013 (Autos n.º 190780/09), “eis que cuida de gastos realizados em outro processo autos e relativos termo de convênio, recursos e parte tomadora diversos, em nada guardando relação com o presente feito”. Indiquei que o caminho mais prudente para se seguir, diante dos acontecimentos peculiares do caso em tela, seria o encerramento do processo, evitando-se o perigo de dano reverso que uma possível sequência aos autos causaria; nesse sentido, citei o Acórdão n.º 1091/23 - Primeira Câmara[7] e o Parecer n.º 345/23 - 4PC[8], ambos se posicionando pelo trancamento das contas, visando a manutenção da segurança jurídica e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação, previamente à sua inclusão em pauta para julgamento.

O Parquet de Contas, pelo Parecer n.º 774/23 - 7PC (peça 67), discordou do encerramento do processo, arguindo que o prazo prescricional se encontra interrompido em razão do despacho que ordenou a citação das partes; que as contas devem ser apreciadas por esta Casa, em virtude do seu dever constitucional, ressaltando que “o eventual dano ao erário perpetrado também deve ser apurado e os cofres públicos, oportuna e necessariamente, recompostos, ainda que pelos espólios dos referidos responsáveis”; que deve ser deferido o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa de André Zacharow, citando-se o seu espólio; e que os autos devem retornar à CGM para instrução conclusiva. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, comporta registrar que, em busca realizada na rede mundial de computadores, observa-se, da notícia publicada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM/PR), que o médico Darby Valente faleceu em 30/08/2021[9]; enquanto o ex-deputado federal André Zacharow veio a óbito 10 (dez) dias depois, em 10/09/2021, conforme noticiado pelo site do G1[10].

Destaco que o presente expediente alberga fatos ocorridos há mais de 17 (dezesete) anos, entre 01/11/2006 e 31/10/2007. A autuação foi processada no dia 13/05/2009, há 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. Do relatório, extrai-se que o processo não foi movimentado por mais de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses – do Despacho n.º 566/15 - DAT (peça 54), em 23/03/2015, até o Despacho n.º 933/22 - CGM (peça 57), em 27/09/2022, e ainda, após todo esse tempo escoado, inexistem nos autos instrução processual conclusiva.

Nesse sentido, é flagrante e inequívoca a extrapolação da razoável duração deste processo e, por consequência do longo período transcurado, tenho para mim ser obrigação do julgador sopesar, caso a caso, a dificuldade causada às partes para produzirem provas após tanto tempo de paralisação imotivada.

Conforme já salientado, o ato de prestação de contas decorreu de inovação trazida pela Instrução Normativa n.º 27/2008. Foi a partir deste ato que passou a ser obrigatória a apresentação da prestação de contas de recursos repassados, pelos municípios, por convênios e termos de parcerias, para entidades privadas sem fins

lucrativos, em cujos montantes recebidos durante o exercício de 2008 tenham sido iguais ou superiores à R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, essa atitude precursora do novo modelo de prestação de contas para tais entidades possuía um caráter muito mais pedagógico/orientativo do que sancionatório.

Logo, em virtude dos 7 (sete) anos e 6 (seis) meses decorridos entre as manifestações da DAT (peça 54) e da CGM (peça 57), constato que houve demasiada demora na análise dos fatos da presente, em grave afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas e, diante da ausência de indícios de dolo ou ato de malversação de recursos públicos, entendo pelo encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente processo geraria.

Neste sentido é a decisão recentemente proferida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos n.º 191344/09 (Acórdão n.º 1091/23 - Primeira Câmara); e, também, a manifestação ministerial (Parecer n.º 345/23 - 4PC) redigida pelo Procurador Gabriel Guy Léger, no processo n.º 645577/07, visando a manutenção da segurança jurídica diante do entendimento desta Casa ao propor o trancamento das contas, sem julgamento de mérito.

É de se destacar que esta Corte vem determinando, sistematicamente, o trancamento de contas nas hipóteses em que o longo decurso de prazo inviabiliza o regular exercício do direito ao contraditório. O art. 20, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assim dispõe:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Também neste diapasão é o Acórdão n.º 1437/22 - Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Autos n.º 622051/10):

Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que “após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle”.

Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos o que pontifica referido dispositivo:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e “se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas.

Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007- Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Portanto, extrapolado qualquer prazo que se adote como de duração razoável do processo, diante do longo decurso de tempo já decorrido da ocorrência dos fatos, bem como do excessivo período em que o processo permaneceu arquivado nesta Casa. Há de se sopesar a inerente dificuldade para a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas, sendo certo que a demasiada demora na análise dos autos prejudica, frontalmente, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes interessadas.

Nesse contexto, tenho que o caminho mais prudente a ser seguido é o encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente poderia gerar. Assim, diante das presentes circunstâncias, determino o trancamento das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, uma vez que o conjunto fático-processual impede a formação de juízo acerca de seu mérito, conforme previsão do art. 20, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao fim e ao cabo, ainda aproveito para apontar que, segundo já indiquei à peça 65, os valores constantes no quadro de despesas anexado pela DAT na Instrução n.º 1482/13 - DAT (peça 25) sequer constam no Relatório de Inspeção n.º 2/2013 (Autos n.º 190780/09), pois dizem respeito a despesas realizadas em processo alheio, com termo de convênio, valores de recursos e parte tomadora diversos dos tratados neste expediente, inexistindo relação entre eles.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo trancamento das contas, com base no art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)**  
Prestação de Contas de Transferência. A relatoria propõe o arquivamento do feito e trancamento das contas. Como fundamentação jurídica aponta a não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo e prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Proposta de voto divergente, pela conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência no valor global de R\$ 5.839.155,00, referente ao Termo de Convênio nº 17.055/2006, celebrado entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, com vigência entre 20/12/2006 e 31/10/2009, com o propósito de execução do Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências no Município de Curitiba e do SAMU.

O relator propôs o encerramento do processo e trancamento das contas, sob o argumento de que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

Com a devida vênia, discordo do relator por entender que o feito não está apto ao julgamento, fazendo-se necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não houve manifestação técnica conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade técnica a quem compete a análise das prestações de contas, nos termos do artigo 175-K, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Nada obstante, consta dos autos informação sobre o falecimento dos interessados André Zacharow e Darby Valente, fazendo-se necessária a citação de seus espólios. Deste modo, alinho-me ao parecer ministerial e dirijo do r. relator, propondo que o julgamento seja convertido em diligência para que o procedimento retorne à fase instrutória, com citação de espólios e manifestação da unidade técnica, nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o trancamento das contas, com base no art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu e votou pela conversão do feito em diligência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Prefeito de Curitiba de 30/03/2010 a 31/12/2012.*
2. *Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba de 25/04/2004 a 13/04/2008 e de 04/11/2008 a 14/04/2011.*
3. *Prefeito de Curitiba de 01/01/2005 a 29/03/2010.*
4. *Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba de 14/04/2008 e 03/11/2008.*
5. *Destaco que esse posicionamento ocorreu antes do novo entendimento desta Casa, acerca do Prejulgado n.º 26 e da possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória.*
6. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*  
*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*
7. *Processo n.º 191344/09.*
- 8.
9. *Disponível em: <https://is.gd/vGtsWf>. Acesso em 08/11/2023.*
10. *Disponível em: <https://is.gd/GuHlVZ>. Acesso em 08/11/2023.*
11. *Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
12. *Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

### PROCESSO Nº:-107839/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

#### INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 400/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Aposentadoria de professor voluntária por idade e tempo de contribuição. Voto vencedor: pelo sobrestamento do processo.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCIDO)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de CELIA REGINA TELEGINSKI, materializada por meio do Decreto 17.309 (peça 8), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional atribuído na época da aposentadoria, art. 6º EC 41/2003, para conferir aos regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/reductor magistério).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, por intermédio da Instrução n.º 1945/23 – CGM (peça 12), em consulta aos autos de inativação (Processo n.º 191207/18), observou que a servidora contava com 27 anos de tempo de contribuição, serviço público, carreira e cargo, bem como possuía 50 anos de idade no momento de sua inativação.

Constatou-se, com isso, que a servidora não preenchia os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC 47/2005, pela qual exige 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher, e, asseverou, ainda, que o ato o qual deferiu a revisão nada menciona sobre a aplicação de dispositivo legal acerca de aposentadoria especial de professor.

Após diligência à origem, a Entidade se manifestou nas peças 16/21 a respeito da questão suscitada, arguindo, em suma, que a servidora detinha o cargo de Professora e que o deferimento da revisão de proventos se deu por meio de Parecer Jurídico, que foi anexado junto às peças 18 e 21.

Ato contínuo, mediante a Instrução n.º 3555/23 – CGM (peça 22), em derradeira análise, a Coordenadoria manifestou-se pela negativa de registro do presente ato revisional, por entender irregular a alteração do fundamento legal de aposentaria, visto que não haveria norma jurídica prevendo a aplicação simultânea do art. 3º da EC n.º 47/2005 e do § 5º do art. 40 da CF/88.

Ponderou, ainda, que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 709/23 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Do que se extrai dos autos, verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido por intermédio do Decreto 14.004/2018 (peça 8), tendo sido encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo n.º 191207/18, o qual foi considerado regular com o consequente registro conforme o Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2021 – CAGE/GP (peça 22, daqueles autos).

A revisão de proventos, por seu turno, foi concedida através do Decreto n.º 17309/2023 (peça 5), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos.

Nesse sentido, a Divisão Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel elencou uma série de decisões ementas recentes do Poder Judiciário do Paraná e precedentes do Supremo Tribunal Federal, em seu Parecer n.º 372/2022, peça 18, as quais reconhecem a cumulação do art. 3º da EC 47/2005 com o art. 40, §5º da CF.

De fato, desarrazoado é que os professores venham a ser tratados de forma prejudicial em relação a demais servidores, na medida em que a própria Carta Magna conferiu tratamento positivamente diferenciado a estes.

Importante destacar, ainda dentro desse contexto, que, em outras oportunidades em que regras de transição foram estendidas aos professores, com a redução

proporcional dos requisitos de idade e tempo de contribuição, em atenção àqueles da aposentadoria especial de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal, a remissão do texto constitucional constava expresso, como é o caso do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

Frisa-se, por oportuno, que a alteração no fundamento legal de aposentadoria da servidora não incidirá nos vencimentos recebidos por ela, mas tão somente, nos efeitos para eventual pensão por morte aos seus dependentes. Isso porque, o fundamento constitucional do Decreto nº 17.309/2018 (peça 5) objeto desta Revisão de Proventos, parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05[2], garante a paridade e integralidade da pensão por morte para o dependente da servidora, o que não ocorre na regra do art. 6º da EC nº 41/03, fundamento descrito no Decreto nº 14.004/2018 (peça 8), que, como regra, não confere aos dependentes a integralidade do benefício.

Ademais, ainda que, conforme ressaltou a CGM, o Município de Cascavel não tenha expressado a aplicação de dispositivo legal quanto a aposentadoria especial de professor no ato revisional da servidora, verifica-se que os professores possuem critério diferenciado de aposentadoria, benefício expressamente previsto nos termos do art. 40, §5º da Constituição Federal[3], uma vez que reduzido em 5 anos os tempos de contribuição e idade, sem que haja ofensa ao princípio da igualdade, não havendo que se falar, portanto, em não preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por norma especial, frente aos 27 anos 3 meses e 1 dia laborados pela servidora.

No mais, há nos autos de Inativação da servidora (Protocolo nº. 191207/18, peça 13) o seu Histórico Funcional, comprovando os 25 anos de contribuição exclusiva em atividade de docência e de coordenação escolar. Vejamos:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS									
DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO									
REFERENTE CERTIDÃO Nº 744/2017 DE 19/12/2017									
NOME:		CARGO:		IPMVC - DEPT. BENEF. EL 02 Ass TO					
CELIA REGINA TELEGINSKI		PROFESSOR, NÍVEL IV, ESTÁGIO 24							
TEMPO ESTATUTÁRIO									
ADM	DEM	REGIME:			DESCRIÇÃO				
13/02/90		ESTATUTÁRIO							
PERÍODO	DIAS	FALTAS	LIC. S/ VENC.	TOTAL					
30/10/90	31/12/90	63		63	DECRETO Nº 2.417/90 - Professor, na função de Regente de Ensino, a partir de 13/02/1990, com posse em 19/02/1990, por ter sido aprovada em concurso público municipal, regida pela CLT;				
01/01/91	31/12/91	365		365	LEI MUNICIPAL Nº 2.163/90 - Passou a ser regida pelo regime Estatutário, a partir de 30/10/1990;				
01/01/92	31/12/92	366		366	PORTARIA Nº 1.327/98-SEADM - Função de Coordenador Pedagógico de Escola de nível II, a partir de 01/01/1998;				
01/01/93	31/12/93	365		365	PORTARIA Nº 1.450/2000-SEADM - Cancela a função de Coordenador Pedagógico de Escola de nível II, a partir de 21/11/2000;				
01/01/94	31/12/94	365		365	LEI MUNICIPAL Nº 6.445/2014 - Enquadrada no nível IV, a partir de 01/01/2015;				
01/01/95	31/12/95	365	1	364	FALTAS - 06 (seis) dias;				
01/01/96	31/12/96	366		366	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Matrícula nº 6.759-8 - 9.907 dias, ou seja, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, regida pelo regime Estatutário;				
01/01/97	31/12/97	365		365					
01/01/98	31/12/98	365		365					
01/01/99	31/12/99	365		365					
01/01/00	31/12/00	366	1	365					
01/01/01	31/12/01	365		365					

A interpretação da Constituição, tal como admitido pela Municipalidade, abrange as especificidades demonstradas pela parte interessada no que tange os seus serviços prestados.

Além disso, o Poder Executivo do Município de Cascavel, ao emitir o Decreto nº. 17309 de 26 de janeiro de 2023, revogou com efeito retroativo, o ato de concessão de aposentadoria concedida anteriormente nos termos do Decreto nº. 14.004 de 25 de janeiro de 2018, justamente por entender que não há nenhum prejuízo aos cofres públicos, mas sim, pelo benefício concedido à servidora na hipótese de pensão por morte aos seus dependentes.

Por fim, em relação à existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe esclarecer que embora não haja caráter vinculante o entendimento expressado por este Tribunal, o Poder Judiciário vem demonstrando um posicionamento humanitário e cauteloso diante das peculiaridades de cada demanda, de modo que entendo ser totalmente proporcional e razoável a aplicação daquele entendimento ao presente feito.

Nesse contexto, considerando subsistir precedente que assegure a legalidade do ato pleiteado, afasto os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não havendo óbice à concessão da presente revisão dos proventos, na medida em que se busca, por intermédio deste procedimento, apenas o reconhecimento da legalidade do ato sem prejuízo ao Município de Cascavel, como também não se constatou eventual irregularidade.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora municipal Celia Regina Teleginski, ocupante do cargo de professora, nos termos do Decreto nº 17309/2023 (peça 5).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Divirjo do Ilustre Relator, para propor o sobrestamento deste processo.

Conforme relatado pela unidade técnica, os presentes autos de revisão de proventos referem-se à alteração do fundamento atribuído à época da aposentadoria, qual seja o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[4], para as regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[5] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[6] (aposentadoria especial/reductor magistério).

Este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[7]) no sentido de que:

"Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05."

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[8], referida consulta foi reaberta, "para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631".

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[9], nº 274743/23[10], nº 278200/23[11], nº 278064/23[12] e nº 277769/23[13]).

Destaco que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 26/01/2023[14] e o processo, autuado em 27/02/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo

decadencial (Prejulgado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[15], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[16].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Sobrestar, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[17], na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela legalidade e registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...)"(grifamos).

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4. "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

5. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

6. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)  
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo."

7. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisinski.

8. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.

9. Despacho nº 148/23-GAJMAN.

10. Despacho nº 86/23-GAMH.

11. Despacho nº 603/23-GACAK.

12. Despacho nº 478/23-GASRVF.

13. Despacho nº 1316/23-GCAZ.

14. Peça 5.

15. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

16. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

17. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

18. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

**PROCESSO Nº:-703136/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-ABIMAEI BANDEIRA DOS SANTOS, AIRTON JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUCE WILLES DONY DO CARMO, CARLOS JOSE SANTOS DE CASTRO, CLAUDECIR BRAGA BUTCHER, CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDER DOS SANTOS BANDEIRA, EDVALDO BATISTA DO CARMO, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EVANDRO DE OLIVEIRA BERNARDO, EZEQUEL DO ESPIRITO SANTO, FELIPE PEREIRA JACINTO, FRANCIELE SANTANA DA ROSA RAMOS, GILBERTO COLACO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA MACIEL, HENRIQUE CHAVES, HENRIQUE JOSE DE LARA, IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, JOSE VALERIO RAJAHN, LARISSA BRAGA DELLA MURA, LINDOLFO JOSUEI SOARES, LORENA DOS SANTOS, LUCAS DA COSTA PADUA, LUCIANO DE SOUZA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MARCIO DO NASCIMENTO DO CARMO, MARCO ANTONIO CARDOSO DA LUZ, MARCOS AURELIO SCHELEDER, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA IVONETE ROSA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PEDRO FERREIRA DE MELO, ROBERTON DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO SIUS, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, WILLIAN FERREIRA DA SILVA, WILSON FRANCISCO LEFFER, YHAGO KRISTIAN DE ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 404/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. CAGE e MPC pelo registro com determinação e recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para o provimento do cargo de Operário, regulamentada pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 008/2022, publicado em 09/11/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 2772/24-CAGE (peça 47), ratificou o teor da Instrução n.º 15919/23-CAGE (peça 37), e após análise das manifestações do jurisdicionado quanto as inconformidades apontadas na referida Instrução, opinou pelo registro das admissões constantes deste expediente, com emissão de determinação e recomendação ao Município de Campina Grande do Sul, sendo elas:

"Determinação: Para os próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa nº 142/2018.

Recomendação: Evite a realização de contratação temporária para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente." O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 53/24-PC (peça 50), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação e recomendação sugeridas na Instrução n.º 2772/24-CAGE (peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a CAGE e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação/recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução n.º 2772/24-CAGE (peça 47), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade. Acolho ainda, a sugestão de expedição de recomendação ao Município, conforme proposto.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação ao Município de Campina Grande do Sul, para que evite a realização de contratação temporária para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação ao Município de Campina Grande do Sul, para que evite a realização de contratação temporária para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-322124/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 413/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Ausência de documentação comprobatória para atendimento aos requisitos de aposentadoria especial. Incorreção de dados lançados junto ao SIAP e equívoco nos cálculos previdenciários realizados pela entidade municipal. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

**PROPOSTA DE VOTO DA AUDITORA MURVEL HEY (VOTO VENCIDO)**

Ato de inativação. Inconformidades identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Ausência de documentação comprobatória para atendimento aos requisitos de aposentadoria especial. Incorreção de dados lançados junto ao SIAP e equívoco nos cálculos previdenciários realizados pela entidade municipal. Múltiplas tentativas de diligências que resultaram sem colaboração do ente. Pela negativa de registro, com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria especial da servidora pública municipal SONIA MARIA FIDELIS, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde I, integrante do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. A inativação foi deferida pelo Decreto n.º 130/2022 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após a realização de várias diligências (Despacho n.º 5302/22 – Peça 16; Despacho n.º 6457/22 – Peça 25; Despacho n.º 1313/23 – Peça 37), as quais foram atendidas apenas parcialmente, concluiu de forma derradeira em sua Instrução n.º 14311/23 (peça 43) pela negativa de registro da inativação, em razão das seguintes irregularidades:

"Persistem as seguintes irregularidades:

1. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE I informado nos autos, difere do cargo AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, cadastrado no Histórico Funcional.

Conforme indicado, houve dissonância entre os cargos indicados pela Entidade.

Isso porque, conforme SIAP – Histórico Funcional, o cargo ocupado pela servidora seria o de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, sob cód. 1111. Todavia, restou consignado no Relatório Circunstanciado, à peça 41, fls. 02, cargo diverso, de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE I, cód. 1155.

2. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.

Da análise do Relatório Circunstanciado mais recente, à peça 41, fls. 04, nota-se que a Entidade deixou de indicar a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça 23), para composição da última remuneração da servidora.

Assim, verifica-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior.

3. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Em que pese tenha sido questionado quanto à observação de que o EPI utilizado pela servidora era considerado eficaz, por meio da Instrução sob nº 26985/2022 – CAGE – à peça 24, o Ente previdenciário acostou as seguintes justificativas, datadas de abril de 2023, às peças 35 e 42, fls. 01 e 02:

Prezados, encaminhamos em anexo cópia da resposta do Setor de Recursos Humanos sobre a questão de análise dos PPP's no processo supra, conforme diligência deste Tribunal.

[..]

Em relação aos processos de aposentadoria especial de nº 027/2023, 031/2023, 032/2023, 033/2023, 034/2023, 035/2023, 045/2023, este Departamento de Recursos Humanos encaminhou a esse RPPS, por ocasião dos pedidos de aposentadoria especial os PPPs que indicavam a viabilidade ou não dos equipamentos de proteção individual.

Esse documento indica se o período trabalhado possibilitaria a condição de aposentadoria especial ou não, cabendo a análise a esse Fundo Previdenciário. Diante disso, fazemos a devolução dos citados processos para que sejam elaboradas as respostas ao TCE/PR conforme os questionamentos apresentados.

Entendemos que tal providência não cabe a este Departamento de Recursos Humanos e sim ao RPPS que analisou a documentação dos servidores e encaminhou os processos ao TCE/PR.

Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a evidenciar dissonância quanto a quem caberia a análise do PPP, se o Departamento de Recursos Humanos ou o RPPS.

Registre-se que os demais documentos juntados à peça 42, fls. 06-11, consignam emissão do início de 2022, de modo que não enfrentam o apontamento acerca da eficácia atestada.

Nota-se, por fim, que o período atestado pelo PPP, de 08/1996 a 03/2020, conforme peça 23, fls. 18, não contempla todo tempo de contribuição registrado, de 01/08/1996 a 15/03/2022, à peça 41, fls. 03, de modo que também restou prejudicado o preenchimento do requisito temporal da regra de aposentadoria adotada.

Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

4. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

5. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

6. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2022 publicada em 14/03/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.146,43. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/03/2022, foi de R\$ 2.805,05. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 15/03/2022, sendo o ato de inativação publicado em 31/03/2022.

Instado, reiteradamente, a retificar a apuração dos proventos, da média e, consequentemente, editar novo Ato Concessório (peças 15, fls. 05; e 24, fls. 05), o Ente previdenciário seguiu indicando valor diverso da média calculada (peças 03; 12, fls. 01; 20; 22; 23 e 41).

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 06; 12, fls. 18; 23, fls. 15 e 41, fls. 05), a Entidade equivocadamente manteve valor decorrente da somatória entre o montante de Anuênio auferido e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 12, fls. 01.

Por fim, constata-se que, no decorrer das diligências realizadas, em nenhum momento a Origem se manifestou quanto aos tópicos das apurações (peças 23; 29; 35 e 42), quedando-se inerte em efetivamente retificar os cálculos ou solicitar maiores esclarecimentos de como proceder às correções.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 41, fls. 04 e 05, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, à peça 10.

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da verificação de eficácia do EPI utilizado pela servidora, assim como pela desídia na retificação das irregularidades identificadas no cálculo da média e dos proventos.

Isso considerado, opina-se pela negativa de registro do ato concessório em apreço." (grifos no original)

Outrossim, opina a unidade técnica pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, tendo em vista o atendimento apenas parcial das reiteradas diligências que foram submetidas:

"Finalmente, cumpre registrar que, para além das duas solicitações de retificação do cálculo da média e dos proventos, com a correspondente correção do Ato concessório, por meio das Instruções sob nº 21322/22 e 26985/22 – CAGE – às peças 15 e 24, observa-se ainda que houve duas concessões de prorrogação de prazo (peças 32 e 39), à Entidade, para que fossem retificados os salários de contribuição utilizados no cálculo da média, bem como apresentados esclarecimentos acerca da certificação de eficácia do EPI da servidora (peça 23, fls. 17 e 18).

Isto é, apesar das reiteradas oportunidades de retificação ou resposta, a Entidade de Origem seguiu apresentando manifestações parciais, à exemplo das peças 23 e 42, em que não foram retificados os salários de contribuição ou expressamente enfrentados os questionamentos quanto à eficácia do EPI, quedando-se inerte a Entidade.

Ademais, em razão da irregularidade pertinente aos salários de contribuição computados, visto que equivocadamente inferiores à efetiva base de cálculo da exação previdenciária mensal da servidora (peças 06; 23, fls. 15 e 41, fls. 05), não foi possível ao sistema de análise automatizada deste Tribunal realizar as verificações que ordinariamente faria, uma vez que a apuração da média se faz consoante os valores alimentados pela Entidade, além do próprio registro do ato concessório, que também restou inviabilizado. Evidencia-se, desta forma, prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

Assentes os demonstrativos retificados de cálculo da média e dos proventos, de novo Ato Concessório corrigido, bem como de PPP ou justificativa que esclarecesse o questionamento quando à configuração da atividade especial, tal inércia, injustificada, se amolda ao disposto no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberações do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção ao Representante Legal da Entidade de Origem, Sr. BACHIR ABBAS, conforme dados do SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 844/23 – 7PC (peça 46), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise e aplicação de multa.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de documentação comprobatória, essencial à aferição da regularidade da inativação, bem como diante da irregularidade do cálculo do benefício submetido à avaliação, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

Conforme apontou a unidade técnica, o atendimento à instrução processual foi apenas parcial, restando muitos tópicos, apontados na Instrução nº 14311/23 – CAGE, desatendidos, mesmo após reiteradas comunicações, impedindo-se a aferição da regularidade da aposentadoria, de forma que se torna inafastável a negativa do registro do ato concessório de inativação.

Destaco os equívocos no cálculo do benefício. A ausência de indicação da média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis para composição da última remuneração da servidora, por um lado, resultou em um montante lançado equivocadamente inferior relativo à última remuneração da servidora.

Por outro lado, os salários-de-contribuição informados pela entidade previdenciária,

considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2022, resultariam em uma média de R\$ 2.146,43 pelo cálculo do SIAP, significativamente inferior à declinada pelo ente municipal (R\$ 2.805,05).

Ainda que o ente municipal tenha apresentado revisão do cálculo à peça 23, deixou de fazer a correção junto ao SIAP e, mesmo após a revisão, diversos valores se encontram equivocados. Extrai-se o exemplo indicado pela CAGE na Instrução nº. 26985/22 – peça 24: "A título ilustrativo, conforme se percebe do comprovante de remuneração à peça 6, o salário de contribuição a ser considerado na competência 01/2022 é de R\$ 3.094,61 e não R\$ 2.719,50; além de desconsiderar a verba "escolaridade 40% I", foi incluída a "insalubridade 20%", que não faz parte do salário de contribuição."

Outra irregularidade que impede a concessão do registro nos autos se trata a respeito da falta de comprovação do atendimento dos requisitos para a aferição do direito pleiteado à aposentadoria especial, uma vez que não foi suficientemente demonstrado que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

O período atestado pelo PPP apresentado (peça 23, fls. 17-18), de 08/1996 a 03/2020, não abrange todo o tempo de contribuição registrado (de 01/08/1996 a 15/03/2022, conforme peça 41, fl. 03). Além disso, foi solicitado esclarecimento à entidade por meio da Instrução nº 26985/2022 – CAGE, uma vez que o EPI utilizado pela servidora seria considerado eficaz (conforme certificado pelo PPP) e, dessa forma, não haveria respaldo à aposentadoria especial, uma vez que não exposta a trabalhadora à agente nocivo à sua saúde (conforme pacificado pela jurisprudência, vide tema nº. 555 do STF).

Em que pese o questionamento enviado, pode-se dizer que a entidade jurisdicionada quedou-se inerte, uma vez que se restringiu a apresentar manifestações que meramente evidenciavam dissonância entre órgãos da Administração municipal sobre a quem caberia a análise do PPP (peças 35 e 42, fls. 01 e 02), além de juntar Parecer do Sistema de Controle Interno (peça 42, fls. 06-11) elaborado à época da concessão do benefício, em 2022, o qual não enfrentava especificamente o apontamento feito sobre a eficácia atestada do EPI utilizado.

Igualmente concordo com os opinativos pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, considerando que houve múltiplas tentativas de buscar o esclarecimento de pontos controvertidos com as diligências realizadas (Despacho nº. 5302/22-CAGE – Peça 16; Despacho nº. 6457/22-CAGE – Peça 25) – inclusive com reiteradas dilações de prazo (Despacho nº. 887/23-CAGE – Peça 31; Despacho nº. 1313/23-CAGE – Peça 37) –, as quais, contudo, não foram suficientemente atendidas, revelando verdadeira desídia do ente municipal em colaborar com a atividade fiscalizatória deste órgão de controle externo.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 14311/23 – CAGE (peça 43), bem como o Parecer nº 844/2 – 7PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 46).

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto nº. 130/2022 (peça 10) à servidora SONIA MARIA FIDELIS, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde I integrante do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005 ao gestor atual Sr. BACHIR ABBAS, em razão do reiterado desatendimento das diligências referidas nos autos;

b.2) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.3) em atendimento ao Prejulgado nº. 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.4) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, dirijo do entendimento da ilustre Relatora.

De acordo com o contido na Instrução nº 14311/2023 – CAGE (peça 43), persistiram as seguintes irregularidades:

1. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE I informado nos autos, difere do cargo AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, cadastrado no Histórico Funcional.

2. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.

3. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

4. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

5. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

6. Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2022 publicada em 14/03/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.146,43. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/03/2022, foi de R\$ 2.805,05. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final

lançada é 15/03/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 31/03/2022. Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 844/23 – 7PC, peça 46) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria. Em face do exposto, divergindo do entendimento da Relatora, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou a relatora originária e votou pela negativa de registro com multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-274233/15**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON-VINICIUS BULIGON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do exercício de 2014. Controlador Interno irmão do Contador, impossibilidade, mácula ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VOTO VENCEDOR)

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjunki, CPF 834.328.509-30, Prefeito no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução 2147/23 (peça 134), opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 781/23-2PC (peça 135) acompanhando o opinativo da CGM.

Com efeito, o Acórdão nº 95/22-STP (peça 122), considerando que não foi oportunizado o contraditório ao Sr. Everson Antonio Konjunki, declarou a parcial nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18-S1C (peça 98), complementado pelo Acórdão nº 1508/18-S1C (peça 109), em relação ao opinativo pela irregularidade do item: falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno; para que fosse oportunizado contraditório ao Recorrente quanto aos fatos novos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça 88), bem como aqueles suscitados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça 102.

O Despacho nº 295/22-GCAML (peça 126) determinou o retorno do expediente à Prestação de Contas do Prefeito e por meio do Despacho nº 803/22-GCNB (peça 128), determinou-se a intimação do Sr. Everson Antonio Konjunki para que apresentasse contraditório exclusivamente quanto ao referido item.

Ato contínuo, o interessado manifestou-se (peça 132) e alegou: 1) a existência do relatório e parecer do controle interno do Município, ambos assinados pelo controlador, Sr. Fablo Marciel Okonoski irmão do Sr. Maicon Oarlin Okonoski, responsável técnico da contabilidade do Município; 2) a inexistência de elementos suficientes para afastar a irregularidade destes documentos, e que o parentesco não acarreta, por si só, prejuízo à imparcialidade, pois não há prova de que tal relação influenciou a análise das contas pelo controle interno e, 3) Por fim, requereu o julgamento da regularidade das contas, com ressalva. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela invalidade do relatório e do parecer do controle interno, em razão da impossibilidade de aferição da impessoalidade e imparcialidade do Controlador Interno pelo laço de parentesco entre o Sr. Pablo Marciel Okonoski, irmão do Sr. Maicon Oarlin Okonoski, responsável técnico da contabilidade do Município, o que poderia em tese afetar uma avaliação imparcial e pessoal por parte do Controlador Interno.

A CGM e o Ministério Público de Contas entenderam por manter a irregularidade, diante da afronta da impessoalidade prevista no art. 37 da Constituição Federal.

O grau de parentesco e até o compadrio entre o contador do município e o controlador interno, retira deste último, a independência e diminui, sensivelmente, a objetividade das suas funções.

Remanesceu, portanto, a multa para o Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI 834.328.509-30, pela fonte de critério – Constituição Federal, arts. 31, 37, 70 e 74 e IN nº 104/2015 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/ §4º / art. 87, I, b. tendo em vista a inobservância do princípio da impessoalidade e consequente prejuízo à imparcialidade das atividades de controle, derivado da constatação de parentesco entre o Controlador Interno FABLO MARCIEL OKONOSKI e de MAICON OARLIN OKONOSKI, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, contratado por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR; nos termos do previsto no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Diante do exposto, entendo saneado o processo, tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18-S1C, complementado pelo Acórdão nº 1508/18-S1C, em relação ao opinativo pela irregularidade do item: falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno; e oportunizado o contraditório ao recorrente, Sr. Everson Antonio Konjunki, quanto aos fatos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88), bem como aqueles suscitados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça 102.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjunki 834.328.509-30 nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, em razão, da Constituição Federal, arts. 31, 37, 70 e 74 e IN nº 104/2015, com a imposição da multa ao Sr. Everson Antonio Konjunki, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, c/ §4º / art. 87, I, b. tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade apontada, em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Falta de encaminhamento do relatório e parecer do controle interno. Relação de parentesco entre os servidores públicos. Ausência de contraditório. Chefe do Poder Executivo Municipal não pode ser responsabilizado por atos que eram de responsabilidade de terceiros. Pela regularidade com ressalva.

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, quanto ao item que motivou seu entendimento pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do prefeito municipal de Cantagalo e a aplicação de multa ao gestor público, decorrente da "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", relativamente ao exercício financeiro de 2014.

Da análise dos autos, vislumbro que o relatório e o parecer do controle interno foram anexados junto às peças 7 e 8. Contudo, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas consideraram inválidos os referidos documentos, pelo fato de o controlador interno (Fablo Marciel Okonoski) ser irmão do responsável técnico pela contabilidade do Município (Maicon Oarlin Okonoski), de modo que compreenderam pela impossibilidade de aferição da impessoalidade e imparcialidade do controlador interno.

Contudo, durante todo o processo, não foram anexadas provas ou documentos que comprovem que houve uma avaliação imparcial e pessoal pelo controlador interno, nem foi a ele concedido o direito ao contraditório, para elucidação dos fatos.

De toda forma, conforme entendimento já manifestado em meus votos, tenho para mim que o chefe do Poder Executivo Municipal não pode ser responsabilizado por atos que eram de responsabilidade de terceiros. In caso, do controlador interno da municipalidade, interessado que sequer figura como parte nos presentes autos.

Assim, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem a aplicação das sanções sugeridas.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cantagalo, de responsabilidade de Everson Antonio Konjunki, com a ressalva em relação à falta de encaminhamento do relatório e do parecer do controle interno.

Na sequência, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno[1] e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjunki 834.328.509-30 nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, em razão, da Constituição Federal, arts. 31, 37, 70 e 74 e IN nº 104/2015, com a imposição da multa ao Sr. Everson Antonio Konjunki, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, c/ §4º / art. 87, I, b. tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade apontada, em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III - Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento

Interno.  
IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva (voto vencido).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 109707/02**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VINÍCIUS CESAR BARALDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 274/24**  
Considerando o contido na Instrução 116/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 3197/2007 da Primeira Câmara (peça 14). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: -796189/23**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANDRE FELIPE VARELA, ELIANE PINHEIRO CORDOVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM ANDRE CORDOVA VARELA, MELISSA TIRONI MILITAO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI**

**MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Pensão tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 120/24 – CGE (peça 16), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 135/24 (peça 17), com fundamento nos arts. 32, inciso III, 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno, DECIDO:

1. Determinar o registro ato de Revisão de Pensão a fim de determinar a inclusão de MELISSA TIRONI MILITAO e JOAQUIM ANDRE CORDOVA VARELA, como beneficiários da pensão na condição de filhos menores do ex-servidor Andre Felipe Varela, cujo processo de pensão foi julgado legal por este Tribunal nos autos n.º 77986-1/23, concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 127646/21, publicado em 30/10/2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.532.  
2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente.  
3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de março de 2024.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

**PROCESSO N.º: 126110/24**  
**ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADOS: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 253/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que requer acesso integral aos autos n.º 75115-0/23 de Pedido de Rescisão, formalizada em face do Município de Colombo.  
Considerando que não há processos apensos aos presentes autos, AUTORIZO ao Requerente o acesso e a disponibilização de cópia do processo n.º 75115-0/23, em atendimento à solicitação constante à peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014.  
O Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:  
1. www.tce.pr.gov.br  
2. Clique no menu e-ContasPR  
3. Clique em cópia de autos digitais  
4. Informe o no do Processo  
5. Digite o no do Cadastro (CPF)  
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.  
Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.  
Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, nos termos do art. 11, § 4o da Resolução n.º 45/2014.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 581891/23**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, ELISÂNGELA DIONÍSIO, JOSE ISAIAS GOMES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 262/24**

Considerando a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Jacarezinho, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 160/24-DP (peça 50), a fim de evitar nulidade processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ IZAÍAS GOMES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste quanto ao contido no Despacho n.º 19/24-GCFSC (peça 48).  
Após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de março de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 108079/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**PROCURADORES: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 269/24**

Trata-se de cumprimento das obrigações de fazer da determinação contida no item V, a, b e c do Acórdão n.º 2021/21 – STP (peça 139), imposta ao Sr. Ylson Alvaro

Cantagallo, quais sejam:  
(...)

V. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, as seguintes sanções administrativas:

- por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, em razão da revogação do Pregão nº 90/2019, do Município de Faxinal, em afronta ao artigo 49 da Lei 8.666/93;
- por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregular instauração de procedimentos licitatórios com objeto similar aquele cuja instauração foi suspensa por esta Corte de Contas;
- por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/20057, em razão da nova revogação do Pregão 90/2019, procedida mediante o Decreto 10.405/2021, vez que não respeitadas as condições mínimas de validade da convocação da empresa vencedora do certame e não evidenciada a convocação das demais classificadas, na ordem de classificação;

(...)

Considerando o contido nas Instruções n.º 124/24, n.º 125/24 e n.º 126/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 175/177), corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 145/24 – 5PC (peça 181), autorizo as baixas de responsabilidades nos termos das Instruções, para que seja expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 2021/21 – STP (peça 139).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 19297/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES: MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 276/24**

Considerando a manifestação complementar acostada aos autos pela Representante (peças 72/74) e, os ajustes que estão sendo realizados pelo Município de Maringá no Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, recebo-a em razão dos argumentos plausíveis lá esboçados.

Ante o exposto, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[1], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e a PREGOEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem quanto a documentação complementar acostada aos autos pela Representante (peças 72/74), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Após, retornem para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -125202/24**

**ORIGEM: JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA**

**INTERESSADO: JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA**

**PROCURADOR: BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: -279/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pela Sociedade de Advogados Justen, Pereira, Oliveira e Talamini no qual "pleiteam (a) o afastamento do sigilo processual originalmente atribuído ao processo

nº 673447/23 ou, quando menos, (b) o fornecimento de cópia integral dos referidos autos, em especial das análises e laudos produzidos".

2. Conforme deduzido no item 2 do Acórdão 3789/23 – Pleno, proferido nos referidos autos de Homologação de Recomendações emitidas com base no Relatório de Auditoria elaborado pela comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, o sigilo dos autos foi mantido a pedido da empresa titular das informações, nos termos do artigo 14, Caput e art. 3º, §2º, ambos da Resolução 44/2014[1].

3. Sendo assim, previamente à deliberação sobre o requerimento formulado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido da peça 2.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 14. O TCE/PR deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.

Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

(...)

§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.

**PROCESSO N.º: -44926/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR: CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: -283/24**

1. Em acolhimento ao contido do Despacho 124/24 da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a publicação do TAG no diário oficial do município, e se houve o cumprimento da Cláusula Quarta, A, do Termo de Ajustamento de Gestão nº 25/23, cujo prazo venceu em 16/02/2024.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: -644926/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: -284/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: -38440/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ADEL DO ROCIO ANDREATTA, ADILSON JOSE DA SILVA, AMANDA VICENTE CARNEIRO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, EDUARDO JOSE LAGO, FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, FRANCIELI DE LIMA SILVA, GEISON BATISTA PEREIRA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JENNIFER MIANES SACERDOTE, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA (FALECIDO(A) EM 2017), RAFAEL ANDREATTA RIBEIRO, RENATA RIBEIRO DE LARA, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SIMONIA CELESTINO PEREIRA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, VANDIR RODRIGUES, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO**

**PROCURADOR: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ROMULO QUENEHEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: -285/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pela Câmara Municipal de Quatro Barras, na peça 444, no qual requer o afastamento da restrição à obtenção de certidão liberatória de forma automática pelo ente decorrente deste processo, a qual se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, informando que cumpriu com o contido no artigo 292-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação 589/24, peça 449, pelo deferimento do pedido, uma vez que:

(...) O motivo da irregularidade se deu em virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014 e houve a aplicação de uma multa que se encontra quitada conforme a Certidão de Quitação de Débito nº 175/23 – CMEX (peça 441).

Visto que a sanção imputada nos presentes autos ao senhor Antônio Cezar Creplive

se encontra devidamente quitada, entendemos que o impedimento de certidão liberatória à Câmara Municipal de Quatro Barras pode ser afastado com base no art. 292-A, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 126/24, peça 450, manifestou-se pelo indeferimento do pedido neste expediente, uma vez que:

(...) a Instrução Normativa nº 68/2012 – TCE/PR (art. 1º, VI) condiciona a obtenção automática da certidão liberatória à inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor.

Neste contexto, entende-se que o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 292-A do Regimento Interno e o juízo quanto à possibilidade de afastamento da pendência para fins de emissão de certidão liberatória ao ente demanda a autuação de expediente próprio, nos termos regimentais.

É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Câmara Municipal de Quatro Barras não está conseguindo obter a certidão liberatória eletronicamente, em razão de ser o atual Presidente o responsável pelas contas julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 139/2023 – Primeira Câmara, no qual lhe foi aplicada multa, já devidamente quitada.

Nesse cenário, o art. 292-A, do Regimento Interno dispõe que:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Sendo assim, o pedido formulado pela Câmara Municipal de Quatro Barras encontra amparo no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e, portanto, comporta deferimento.

Discordo, respeitosa e, do Ilustre Procurador de Contas, quando entende que esse não seria o expediente autorizado a emitir tal juízo, uma vez que não se está deferindo certidão liberatória ao ente, mas, apenas, afastando-se o óbice indicado nos presentes autos como impedimento à sua obtenção, ressalvada a necessidade de observância das outras exigências desta Corte de Contas, dentre elas, a Agenda de Obrigações Municipais, Sistema Integrado de Transferências, atendimento aos índices constitucionais de aplicação em saúde e ensino, dentre outras.

Dessa forma, determino à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que promova a retirada óbice indicado nos presentes autos como impedimento à emissão de certidão liberatória.

3. Remetam-se, previamente, os autos para ciência do Ministério Público de Contas.

4. Após, à CMEX para providências.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-768823/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-287/24**

1. Ciente do andamento do Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000, no qual o Tribunal de Justiça denegou a segurança, conforme o contido na Informação 99/24, peça 10, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento, nos termos do Despacho 828/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-115533/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-288/24**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda – ME em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 01/2024), tipo menor valor global do lote (lote único), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, material médico hospitalar, câmaras frias, medidor de cloro livre, total e pH, turbidímetro, bomba costal motorizada, pulverizados costais elétricos, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo valor total máximo estimado de R\$ 159.999,96 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Segundo a representante, o recebimento das propostas está designado para até as 8:00 do dia 05 de março de 2024 e a abertura e julgamento das propostas para as 8:15 do mesmo dia.

Em linhas gerais, o representante sustenta que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante.

Consequentemente, defende que o instrumento convocatório possui irregularidades quanto à aglutinação dos itens num único lote, ao custo de deslocamento e à indefinição das peças.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 262/24 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Sengés e do seu atual representante legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 22, protestando pelo prosseguimento do certame.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

2.1. Aglutinação dos Itens:

Quanto à aglutinação dos itens, a representante sustenta que a unificação de "atividades privativas da manutenção médico-hospitalar com atividades privativas da manutenção de equipamentos odontológicos" restringiria a competitividade, violando o art. 40 da Lei Federal n. 14.133/21.

A esse respeito, pondera que "as atividades de manutenção de equipamentos odontológicos e equipamentos médicos hospitalares são distintas, com cada ramo necessitando de profissionais específicos e devidamente capacitados e certificados nas respectivas especialidades".

Em sua resposta preliminar, os representados defenderam que o parcelamento deve ser aplicado quando houver viabilidade técnica e vantajosidade econômica, sendo que, na hipótese, o parcelamento pretendido não seria economicamente vantajoso.

Para justificar sua posição, os representados ponderam não haver fornecedores em sua região, de modo que a prestação da manutenção por empresas distintas duplicaria o custo de deslocamento, impactando negativamente na economicidade da contratação (a prestação pela mesma empresa possibilita deslocamentos programados e periódicos, minimizando os respectivos custos).

Além disso, defendem que a realização de mais de um contrato potencializa as atribuições da administração contratante, comprometendo os recursos humanos e materiais disponíveis.

Em sede de exame não exauriente, assiste razão aos representados. Isso porque, num precedente semelhante, este Tribunal já acolheu ponderações similares às por eles apresentadas.

Eis a fundamentação do precedente em questão (Acórdão STP n. 903/22, aprovado por unanimidade):

além de favorecer a logística, a concentração contribui para a economia de escala. Como os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, a concentração dilui parte dos custos de fornecimento (diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o n. de equipamentos atendidos por equipe de trabalho, permitindo, consequentemente, a diminuição de equipes e de ferramentas da contratada). Além disso, facilita atribuições da Administração como a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.

Ademais, ainda que os equipamentos se destinem a duas atividades diversas (médico-hospitalares e odontológicas), ambos são utilizados na área da saúde e, segundo informações dos representados (peças 22, 26 e 27), parte deles (como os compressores) pode ser utilizada nos dois ramos.

Além do mais, várias empresas estariam capacitadas para ambos os ramos, o que seria confirmado pela participação em certames anteriores, pelas empresas consultadas na pesquisa de mercado (peça 8, fl. 16) e pelo fato de a própria representante apresentar CNAE de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e de manutenção e reparação de equipamentos e mobiliário para uso médico e odontológico.

Nesse quesito, portanto, a pretensão cautelar falece de plausibilidade.

2.2. Custo de Deslocamento:

Sobre o custo de deslocamento, o representante menciona que "O edital não inclui o custo" "por km rodado em separado ao custo da manutenção, o que pode tornar a proposta inexecutável pois no Município de Sengés existe uma considerável extensão de estradas rurais para deslocamentos na realização das futuras manutenções".

Quanto ao ponto, os representados esclareceram que o Termo de Referência indicou o local de cada um dos postos de serviço e os equipamentos a serem mantidos (peça 5, p. 27 e ss.), de modo que, "qualquer que seja a prestadora", ela "repassará ao contratante, através de sua proposta, uma margem para suportar os custos de deslocamento".

Pois bem. Havendo a particularização dos equipamentos a serem mantidos, bem como da localização de cada um deles, a preocupação da representante com a exequibilidade das propostas, de fato, parece não prosperar.

Isso porque os dados constantes do instrumento convocatório são, aparentemente, suficientes para que os licitantes apresentem propostas compatíveis com os deslocamentos necessários, mitigando eventual risco de inexecutabilidade.

Nesse particular, portanto, a insurgência da representante não apresenta a verossimilhança necessária para a concessão da tutela cautelar.

2.3. Indefinição das Peças:

No mais, a representante defende que a indefinição das peças traz uma falha na elaboração do termo de referência, potencialmente prejudicial à exequibilidade do contrato e ofensiva ao inc. III e ao caput do art. 40[1] da Lei n. 14.133/21.

A esse respeito, os representados mencionaram que "o termo de referência indica" "o volume de equipamentos e peças a serem substituídas ou consertadas, inclusive com a periodicidade" (peça 22, p. 4).

Muito embora o instrumento convocatório não particularize as peças a serem substituídas, o item 05.1.3 do Termo de Referência (peça 5, p. 18) estabelece o seguinte:

A empresa contratada se comprometerá a substituir, por sua conta e risco, todas as peças que não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo equipamento, a fim de garantir a regular manutenção dos mesmos. Caso o valor da peça seja maior que o percentual acima citado, os serviços devem ser paralisados e tal fato deverá ser notificado ao fiscal, ao qual incumbirá negociar e tomar todas as providências necessárias para viabilizar o conserto.

Pelo que se verifica desse item, portanto, dada a dificuldade de previsão das peças a serem substituídas, a Administração optou por delegar essa tarefa às empresas concorrentes, supostamente com melhores conhecimentos para realizar essa estimativa, tanto em relação à identificação das peças mais propensas a problemas, quanto em relação ao custo de cada uma delas, de modo que a troca de "todas as peças que não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo equipamento" será por conta e risco da contratada.

Como precaução, a fim de evitar alguma situação de inexecutabilidade do contrato, o Termo de Referência também estabelece que, "Caso o valor da peça" exceda tal percentual, "os serviços devem ser paralisados e tal fato deverá ser notificado ao fiscal, ao qual incumbirá negociar e tomar todas as providências necessárias para viabilizar o conserto".

Acrescente-se, nesse contexto, a vantagem operacional que pode advir à administração, ao poder exigir da contratada o reparo necessário, de forma célere e

ágil, para o funcionamento dos equipamentos ligados às áreas de saúde (médica e odontológica), independente de outras providências associadas à eventual negociação específica de peças de componentes para os reparos necessários à manutenção dessas atividades, quando não excedentes ao limite previsto. Ressalte-se, ainda, neste exame de cognição sumária, que o valor máximo estimado, inferior a R\$ 160 mil, em que pese envolver uma grande variedade de equipamentos, diversamente do que pode ocorrer com a manutenção de máquinas e equipamentos com altos valores de peças e componentes, indica um reduzido risco, em termos financeiros, tanto para a administração, em relação à perda do caráter competitivo da licitação, como para as empresas, em relação à exequibilidade das propostas. Nesse quesito, portanto, a insurgência da representante também não possui probabilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame. Assim, inexistindo razões que justifiquem a concessão da cautelar pretendida, indefiro-a.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Senegés e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

**PROCESSO Nº:-70454/24**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-290/24**

1. Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento a pedido do ato de inativação do interessado, Sr. Antonio Cordeiro Marafigo, tendo em vista acúmulo ilegal de cargos.

Por meio da Instrução nº 142/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado nos termos da Resolução SEAP nº 2341/2023 (peça 3), tornando sem efeito a Resolução nº 11790/1982.

Ao final, a unidade técnica opina, "se possível, pelo apensamento dos autos ao processo nº 236133/03, processo não digital, que concedeu a aposentadoria inicial, e a distribuição dos autos, ainda que somente este Requerimento Externo, ao correspondente relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos".

Por meio do Despacho 617/24, do Gabinete da Presidência, submeteu os autos a este relator para deliberação.

É o relatório.

2. Deixo de acolher a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que os documentos encaminhados nas peças 3 e 4, indicam que o cancelamento da aposentadoria concedida em 1982 se deu a pedido do requerente, após fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre acumulação indevida de cargos públicos, em razão de ter sido identificado que se encontrava aposentado junto ao Estado do Paraná em dois cargos públicos, um de professor e outro de agente profissional e, portanto, não poderia soma-los à aposentadoria de professor na UTFPR.

Diante disso, o servidor optou pelo desligamento em um dos vínculos estaduais.

Sendo assim, dado o decurso de tempo desde a inativação do servidor, datada do ano de 1982, cujo registro se deu nos autos 236133/03, bem como a carência de elementos que demonstrem desde quando a acumulação se mostrou indevida, ou mesmo, qualquer indicio de má-fé do servidor, tanto que lhe foi permitida a opção de desligamento de um dos vínculos pelo Tribunal de Contas da União, entendo que a medida cabível seria o registro do cancelamento do ato de inativação junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com posterior encerramento do feito.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-612690/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-291/24**

1. Tendo-se em conta o tempo que a presente consult tramita neste Tribunal, entendo que o vício identificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto à ausência de enfrentamento ao quesito 2 no parecer jurídico anexado, pode ser relevado, dada a relevância do tema, bem como o fato de que as respostas ao primeiro e ao terceiro quesitos, compreendem o segundo questionamento[1], pois abordam a licitude do ato, que, necessariamente, envolve o enfrentamento de qualquer fator impeditivo ao direito, bem como critérios e prazos de pagamento.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova

manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2) Há algum impedimento que inviabilize o pagamento?

**PROCESSO Nº:-201629/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SUELEN LIMA MENDES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-292/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campo Magro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 58/24, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-254386/23**

**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-293/24**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Bandiera de Mattos (peças nº 35 e 36) em face do Acórdão nº 295/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-696461/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-294/24**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 29, seguido dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 30, e das comunicações devidas (peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais 259435/14, conforme determina o art. 496-A, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-260544/11**

**ORIGEM:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-295/24**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Tostes, contido nas peças nºs 67/69, em face do Acórdão nº 175/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-730168/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-INFORTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN**

**PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-296/24**

1. Tendo-se em conta o apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contido na Instrução 133/24, remetam-se os autos à Diretoria de

Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a reiterada opção pela adoção de pregão presencial, em detrimento do eletrônico, em desatendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 2806/22 Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-359870/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-297/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Palmeira, na peça 28.

2. Tendo-se em conta que a justificativa apresentada pelo Município para o não atendimento ao Despacho 1681/23 se deve à não apresentação de resposta pela empresa SOTIL LTDA., remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido na Informação 35/23, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 14), sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 694831/23**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 297/24**

Em acolhimento à sugestão apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n. 113/24 (peça 16), determino:

1. A inclusão entre os interessados do Município de Pinhais;

2. Por meio de ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE PINHAIS e (b) da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005:

a. Comproven, documentalente, que a verba anuênio, observou os preceitos contidos no art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. Comproven que a concessão do ato revisional observou o princípio constitucional contributivo;

c. Demonstrem que a servidora Eugenia Maria Crispim Athanazio se submeteu a prévio concurso público para o provimento do cargo efetivo de "auxiliar administrativo".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 107166/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM**

**PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 304/24**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ[1].

Insurge-se a representante contra a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2024, que tem como objeto a contratação futura de empresa especializada na aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) e cimento asfáltico de petróleo (CAP) 50/70, com fornecimento de material, incluído o transporte, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cujo valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 12.838.817,94.

Fundamenta a sua insurgência no fato de que, anteriormente, o município publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 71/2023, com o mesmo objeto, e a sua proposta foi classificada e habilitada. Narra que, sem apresentar fundamento válido, a administração pública promoveu a revogação do edital, e, em seguida, publicou novo edital com o mesmo objeto.

Sustenta que a invalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 71/2023 conduz a anulação de todos os atos posteriores praticados pelo município, em razão de ser indevida a dupla contratação do mesmo objeto.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar em razão do

risco de lesão de difícil reparação, decorrente da realização de pregão eletrônico com o mesmo objeto. E, no mérito, pugna pela invalidação do ato formal de revogação do Pregão Eletrônico n. 71/2023, a fim de que o certame seja retomado a partir da convocação para a assinatura da ata de registro de preço.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, para que esclareça a revogação do Edital n. 71/2023 e a publicação de três editais consecutivos com o mesmo objeto, bem como promova a juntada de cópia integral dos editais de pregão eletrônico n. 71/2023, n. 95/2023 e n. 06/2024.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. A petição inicial foi instruída com o Edital do Pregão Eletrônico n. 71/2023 (peça 4); retificação do Edital de Pregão n. 71/2023 (peça 5); justificativa apresentada pela administração pública para revogação do edital (peça 6) e recurso administrativo apresentado pela Construtora Serra da Prata Ltda (peça 7).

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 224096/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 312/24**

Da análise, em que pese certificado o decurso do prazo para contraditório (peça 30), entendo que não restou comprovado que o gestor das contas veio a ter conhecimento do Despacho n. 1550/23 (peça 20), deste Gabinete.

Assim, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determino (a) que a intimação a Antônio Luiz Gusso se opere também pela via postal, mediante ofício acompanhado de AR, dirigida ao seu endereço residencial, e (b) que seja desentranhada a Certidão de Decurso de Prazo n. 44/24 (peça 30).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 1 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 29330/19**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO - ALBERTO QUINTO MALDONADO (FALECIDO(A) EM 2017), DALILA RAMIREZ ORMENO, GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/24**

Pensão por morte – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte de Servidor ativo no cargo de Dentista I, publicado no Boletim Oficial Municipal de Iretama nº 161, Resolução nº 03/2023, do dia 24/11/2023, aos beneficiários, Sra. Dalila Ramires Ormeno, Gabriela Ormeno Maldonado e Maria Fernanda Ormeno Maldonado, na condição de cônjuge e de filhas menores do ex-servidor Sr. Alberto Quinto Maldonado falecido em 19/05/2017, no valor de R\$ 1.757,49 (Um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 231/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 69) e o Parecer nº. 134/24, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-100722/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-191/24**

Tendo em vista Ofício nº 421/2024 – GS, da Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento ao ofício 003/23 deste gabinete, retornem os autos para 1ª Inspeção de Controle Externo para análise e considerações que considerarem pertinentes.

Gabinete, em 4 de março de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º: -750219/23**  
**ORIGEM: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: -DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -192/24**  
DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor DIRCEU RIO BRANCO aposentado no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Ibitopora.

Conforme Instrução nº 90/24 da CGM (peça 12), a revisão foi deferida em virtude do reequadramento e reposicionamento do servidor na tabela de vencimentos.

Todavia, não foi acostada aos autos cópia do Decreto nº 542/2021, mencionado à peça 3. Além disso, à peça 10 foi citada decisão judicial também não apresentada nestes autos.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido na instrução, com prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º: -122714/23**  
**ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS**  
**DESPACHO: -193/24**  
DESPACHO

Inicialmente, registro que o trecho do art. 487 do Regimento Interno[1] que autoriza a dispensa da instrução da unidade administrativa nos Recursos de Revisão diz respeito a uma faculdade do Relator que, a depender da complexidade ou das circunstâncias que permeiam o caso concreto, pode abreviar o rito ao reconhecer a prescindibilidade de tal fase processual, o que não se mostra pertinente neste processo.

Portanto, considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno[2], remeta-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

**PROCESSO N.º: -667770/23**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: -11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**DESPACHO: -194/24**  
DESPACHO

Em que pese a recomendação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exposta no Despacho n.º 195/24 – CGM[1], entendo desnecessária a promoção de nova citação por outros métodos autorizados pelo Regimento Interno, uma vez que a parte interessada já possui plena ciência dos fatos aqui em análise, pois já se manifestou em sede preliminar[2].

Ademais, a citação para o exercício do contraditório, para apresentação de razões complementares, foi devidamente perfectibilizada, considerando o disposto no Ofício n.º 2700/23-OCN-DP[3] e respectivo Aviso de Recebimento juntado aos autos[4].

À vista disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça n.º 26.  
2. Peças n.º 13 a 18.

3. Peça n.º 21.  
4. Peça n.º 23.

**PROCESSO N.º: -1017274/16**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: -CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES**  
**DESPACHO: -195/24**  
DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da Instrução nº 137/24 - CMEX (peça 169), no qual é solicitada a intimação do Município de Santa Maria do Oeste "(...)" para que demonstre o resultado da instauração de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar eventuais danos e responsabilidades decorrentes da não homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, nos termos do Despacho Administrativo e Pedido de Parcelamento constantes às peças 74 e 75 dos autos, notadamente em virtude da possibilidade da ocorrência de juros e multas a serem suportada pelo erário municipal."

Acolhendo o encaminhamento sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Santa Maria do Oeste, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao solicitado na citada Instrução nº 137/24 (peça 169).

Publique-se.

Gabinete, em 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -167245/19**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADA: -NADIR BARBOSA**  
**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/24 – GASRVF**  
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Identificação de divergência no cálculo dos proventos: desconsideração de valores relativos a verbas sobre as quais houve contribuições previdenciárias (referentes ao mês de janeiro de 2019). Inconsistência muito pouco significativa – cerca de sete reais não acrescentados ao benefício –, na margem de tolerância usualmente adotada por este Tribunal (de até dez reais). Pertinência de, a despeito da pouca relevância dos valores, identificar a servidora a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que julgar necessárias. Legalidade e registro. Cientificação da interessada.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NADIR BARBOSA, Repórter Redatora do Município de Cascavel.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observou que, apesar de a servidora ter contribuído sobre verbas transitórias recebidas em janeiro de 2019, tais valores não foram considerados no cálculo dos proventos (peça 14).

Em resposta, a entidade previdenciária reconheceu que as verbas não integraram o cálculo (peça 20). Argumentou, entretanto, que a inclusão praticamente não altera o valor dos proventos – implicando aumento de somente sete reais (de R\$ 5.237,10 para R\$ 5.244,14) –, razão pela qual não seria necessária a retificação do benefício. A unidade técnica, ponderando que "a diferença encontrada é irrisória", sugeriu o registro da aposentadoria (peça 22). No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25).

Considerando que a divergência é muito pouco significativa – estando na margem de tolerância usualmente adotada por este Tribunal (de até dez reais) –, acolho as propostas uniformes. Considero, porém, pertinente a cientificação pessoal da servidora para que tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que julgar necessárias – inclusive para, eventualmente, reaver administrativamente os valores relativos às contribuições previdenciárias não computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes a fim de, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à cientificação da senhora NADIR BARBOSA, nos termos já expostos.

Posteriormente, devolvam-se os autos a este Gabinete para controle do prazo para eventual interposição de recurso.

Curitiba, 4 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -684680/16**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-77/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, analisando os novos documentos apresentados pelo Município de Matinhos (peças 141 a 143), concluiu que a determinação objeto do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1] (peça 48) está em fase de cumprimento (peça 147):

8. Tendo em vista a documentação apresentada (peças 140/143), o interessado demonstrou o relatório conclusivo da Comissão Especial de Tomada de Contas, o qual quantificou o dano ao erário oriundo da concessão de benefício de forma irregular à Sra. Rosiléia Gaedke, atribuindo-lhe a responsabilidade pela devolução dos valores.

9. Destaca-se que, em que pese a servidora irregularmente aposentada nunca tenha solicitado a aposentadoria por invalidez, mas somente licença médica, e tenha requerido o cancelamento da aposentadoria à área de recursos humanos, no relatório somente a Sra. Rosiléia Gaedke foi responsabilizada, não sendo incluídos os demais agentes públicos responsáveis pela concessão da aposentadoria, e/ou que deixaram de atender os requerimentos de cancelamento do benefício entregues ao RH (peça 143, fls. 6).

10. Resta pendente o encaminhamento de cópias integrais do processo administrativo da tomada de contas especial a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233, § 1º, e no art. 234 do Regimento Interno do TCE/PR, devendo conter a ciência à autoridade administrativa e ao responsável pelo controle interno dos fatos apurados.

11. Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que a determinação permanece em fase de cumprimento. Opina-se pela intimação do ente, para que, após o exame do Secretário Municipal de Controle Interno e eventuais correções ou complementações realizadas no procedimento, na forma do art. 18, do Decreto n.º 1671/2022 (peça 118), encaminhe cópias integrais do Processo de Tomada de Contas Especial e instaure o respectivo processo junto a este Tribunal de Contas, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Tendo a unidade técnica certificado a efetiva adoção de medidas para o integral cumprimento da determinação, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 30 dias – a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná – para encaminhamento da íntegra dos autos do processo administrativo (contendo a ciência da autoridade administrativa e do Controlador Interno) e, nos termos do artigo 234 do Regimento Interno deste Tribunal[2], protocolização de todos os documentos com vistas à constituição de processo de tomada de contas especial.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique o MUNICÍPIO DE MATINHOS do novo prazo e das orientações indicadas na Instrução n.º 146/24 – CMEX (peça 147); e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo.

Curitiba, 4 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-81/24

Autoriza a juntada dos documentos às peças 332 a 339.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise – inclusive, destaque-se, da documentação às peças 284 a 321 (apresentada

anteriormente).

Curitiba, 5 de março de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-665181/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-82/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas da Pinhaís Previdência (peças 20 e 21), especialmente no que se refere à: I) legalidade da utilização de período de trabalho no regime celetista para fins de percepção de adicional de tempo de serviço; II) aplicação retroativa das novas regras para pagamento do adicional com base no cômputo de “anuênio” (em vez de “quinquênio”); III) existência, diante de tal contexto, de direito da interessada à paridade com servidores da ativa; e IV) aplicabilidade a este caso do entendimento exposto no processo n.º 553456/23.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-205342/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FRIESE

DESPACHO N.º:-48/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-189614/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

DESPACHO N.º:-49/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-38269/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA  
PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO  
DESPACHO N.º:-56/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do exercício de 2018 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 124/23 (peça 129), subscrito por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, noticia ter sido indeferida a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão objeto do processo n.º 275880/23, que havia motivado o sobreestamento destes autos.

3. Tendo em vista que a Instrução n.º 1378/23-CGM (peça 128) menciona que os documentos e justificativas apresentados na última petição do responsável não alteram as conclusões de mérito lançadas na Instrução n.º 6124/22-CGM (peça 120), e a inexistência de óbice à continuidade do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-324864/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-CAROLINA SALLES ROSA, DESIREE LARocca ESTEVAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO SALLES ROSA E VITORIA SALLES ROSA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 101/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-685549/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALCEBIANES FELIPE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MADALENA AMICI FELIPE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 133070/23 (peça 5), do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.493 de 30/8/2023, que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora Maria Madalena Amici Felipe em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com a alteração da condição de "cônjuge" para "cônjuge inválido".

O ato de Concessão de Benefício Previdenciário n.º 133070/23 (peça 8) foi registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2024 - CAGE/GP, proferido nos autos n.º 340916/23.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 89/24 - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 96/24 - 5PC - peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-687060/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PATROCINIO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9299/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Jose Patrocínio da Silva, no cargo de professor do Ensino Superior.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 185/24 (Peça 58) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 146/24 - 4PC (Peça 59), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de março de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º-132762/17  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO:-ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE  
DESPACHO N.º-33/24

Diante do contido no Despacho nº 131/24-CMEX, tendo em vista o decurso do prazo em 23/01/2024, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do ACÓRDÃO Nº 3006/23 - Primeira Câmara (Peça 97).  
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de março de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

### Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/24

Processo nº: 482308/96

Data e hora da redistribuição: 05/03/2024 16:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: EZILDA DE BARROS PAIVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 05/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2024

Processo Nº: 139874/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 08:06:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2024

Processo Nº: 140678/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 08:41:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2024

Processo Nº: 137863/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 08:41:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Interessado: VANDERLEY DORINI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2024

Processo Nº: 140732/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 08:59:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALESSANDRA GARCIA GONZALES VAZ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2024

Processo Nº: 140767/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 09:05:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ARLETE APARECIDA BERNARDI BERTOLETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2024**

**Processo Nº: 140813/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 09:10:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2024**

**Processo Nº: 140880/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 09:14:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DULCE RODRIGUES VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2024**

**Processo Nº: 140953/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 09:19:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PEDRO CAIO MACIEL DE FRANCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2024**

**Processo Nº: 141062/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 09:29:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JUSTINO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2024**

**Processo Nº: 141127/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:51:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2024**

**Processo Nº: 141437/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:06:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: ADILSON FAVARIN NIETO, LEVALDO SONI MOURINHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2024**

**Processo Nº: 440383/20**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:16:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2024**

**Processo Nº: 141500/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:42:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGÓ BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2024**

**Processo Nº: 707359/21**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:43:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2024**

**Processo Nº: 476532/23**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:44:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, ASSOCIAÇÃO DOS QUATROS ELEMENTOS DA CULTURA HIP HOP DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, OILSON ANTONIO ALVES

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2024**

**Processo Nº: 142085/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:56:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

Interessado: GEFERSON BOSCHETTI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2024**

**Processo Nº: 268758/22**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 10:56:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE LUCIA MUSSULIM, ANA CAROLINA MARCHIOLI, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUZA, ELIZIANE DOS SANTOS, FABIANA ZULIAN, GABRIELLE DOS SANTOS CAMARGO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, HIGOR CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2024**

**Processo Nº: 788780/23**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 11:10:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2024**

**Processo Nº: 138665/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 11:53:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado: LUIZ DAMASO GUSI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2024**

**Processo Nº: 142557/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:01:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: WELTON ADEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2024**

**Processo Nº: 78175/23**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:07:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ALBENEIR FARIAS, ANDREIA ANANIAS MENDES ALMEIDA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, DIVA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SVAIGER, LUCIANA DOS SANTOS NOVAIS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PATRICIA CONSTANTINO GONCALVES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2024**

**Processo Nº: 142220/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:13:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA IZABEL VEIGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2024**

**Processo Nº: 541253/23**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:13:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: IVO ROBERTI, JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2024**

**Processo Nº: 142930/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:15:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: VALMIR SOARES MACIEL  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2024**

**Processo Nº: 118052/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 12:48:53  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2024**

**Processo Nº: 122963/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 13:07:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: RICARDO RADOMSKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2024**

**Processo Nº: 119202/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:16:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2024**

**Processo Nº: 141801/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:34:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: LEESDRO DA SILVA MORAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2024**

**Processo Nº: 143154/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:39:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2024**

**Processo Nº: 143235/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:43:05  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2024**

**Processo Nº: 141658/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 14:49:43  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2024**

**Processo Nº: 121738/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 15:04:52  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2024**

**Processo Nº: 144592/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 16:26:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE BORBA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2024**

**Processo Nº: 144711/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 16:36:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2024**

**Processo Nº: 818186/23**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 17:15:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2024**

**Processo Nº: 145157/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 17:47:23  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA  
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 571144/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2024**

**Processo Nº: 143510/24**

Data e hora da distribuição: 05/03/2024 20:28:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: MARIO CESAR FABIANO

Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-826592/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-720/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3593/24 - CAGE peça nº 42: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-17944/24**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-722/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3606/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-17782/24**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-724/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3611/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-209596/21**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FREDDY ARTHUR LIEDMANN, JOSELAINÉ BRAZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-725/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3621/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

**PROCESSO N º-454682/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DANIEL PEREIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUZA ADELINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-727/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3618/24 - CAGE peça nº 36: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-653235/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MANOEL BRIGIDO DE JESUS, MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE LOURDES SEBASTIAO BRIGIDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-728/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3619/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-568883/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES,**

INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAELE APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMCAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPARTOTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-730/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3622/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-701370/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUCIA XAVIER PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-732/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3630/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
INTERESSADO: DENILSON VAGLIERI PREVITAL  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
INTERESSADO: SAME SAAB  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2024.





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 2.477.646,00.

**DATA DE ABERTURA:** 25 de março de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

### EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO PRIMEIRO ADITAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ATRICON, TI BRASIL E INSTITUTO MAPBIOMAS

#### PARTÍCIPES:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
- ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ no 37.161.122/0001-70;
- INSTITUTO DE APOIO AO MAPBIOMAS – CNPJ no 46.296.516/0001-26; e
- ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE – CNPJ no 26.219.946/0001-37

**PROCESSO Nº:** 81425-0/23

**OBJETO:** Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao primeiro aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a Transparência Internacional Brasil (TI BRASIL) e o Instituto MapBiomas, visando à colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros.

A vigência do Acordo se estenderá por mais 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por meio de novo aditamento, será substituída a figura do "Instituto Arayaú", em seus direitos e obrigações, pela associação de direito privado sem fins lucrativos "Instituto de Apoio ao MapBiomas", com a vinculação de novo Plano de Trabalho.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Arts. 2º, CI; 706 e 708 do Decreto Estadual no 10.086/22.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de março de 2024.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2024 PROCESSO n.º 5063-6/22

**IMPUGNANTE:** O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (CNPJ n.º 08.706.548/0001-63)

#### 1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2024, que tem por objeto a contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.

Das alegações apresentadas

Em síntese, a impugnante insurge-se contra o parcelamento do objeto em apenas 03 (três) lotes, o que em seu entendimento, ainda assim representaria restrição à competitividade.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a modificação e republicação do ato convocatório para que passe a constar parcelamento mais amplo do objeto.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 11 horas e 18 minutos do dia 28 de fevereiro de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

#### 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 07/03/2024, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link Transparência - Licitações TCE, bem como no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00min do dia 12/03/2024, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

#### 3. DO MÉRITO

A unidade requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, manifestou-se nos seguintes termos, os quais serão adotados como razões de decidir:

Trata-se de pedido de impugnação impetrado pela empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital ante a composição de lotes do objeto do Pregão eletrônico 03/2024 desta Corte de Contas. Em específico, o impetrante questiona o formato de parcelamento do objeto, aduzindo, sem sequer indicar objetivamente o formato adequado, que o certame deveria ser subdividido em mais lotes:

“A reformulação do referido edital para a dissolução dos lotes atuais possibilitando ampla participação de empresas do mercado”.

Ocorre que, diferentemente do que alega o impetrante, este Tribunal realizou elaborado e amplo estudo técnico preliminar (ETP) para definir a composição do objeto da licitação e sua subdivisão em 3 lotes. Tal definição foi sustentada sobretudo pelos aspectos técnicos e financeiros levantados em tempos de planejamento da contratação. Desse modo, abaixo destaca-se a fundamentação constante no item 10 do ETP em suas páginas 108 e 109:

Este estudo demonstrou a necessidade do parcelamento do objeto em três distintos lotes. O primeiro para o Cluster HV. O segundo para as soluções que trabalham com armazenamento usando DAS (servidores de disco) e modelos tradicionais, ou seja, as soluções de Armazenamento, Backup e DR. Por fim, o terceiro destina-se a solução de Banco de Dados.

Essa abordagem de parcelamento se mostra altamente eficaz e viável devido à diversidade de tecnologias e marcas disponíveis para cada lote, sem comprometer a economia de escala na aquisição. Em contrapartida, a consolidação do objeto em um único lote tem o potencial de reduzir a concorrência e excluir soluções com preços mais competitivos, capazes de atender às necessidades estipuladas. Além disso, essa abordagem poderia criar desafios na execução do contrato, devido à complexidade da implementação, ou até mesmo tornar uma única empresa incapaz de atender a todo o escopo com a devida proficiência técnica.

O parcelamento proposto permite a participação de múltiplos fabricantes com seus fornecedores prestando serviços de instalação, migração, garantia e suporte específicos para o seu lote, com base em sua especialização técnica. Isso significa que haverá operacionalização e suporte adequados e focados na virtualização de servidores (cluster HV); outro especializado em soluções de guarda de arquivos (armazenamento e backup) e fornecimento de servidores de disco (DR); e outro específico em serviços especializados em bancos de dados voltados a SQL Server. Ademais, esse modelo possibilita que os contratados empreguem equipes altamente especializadas, preparadas para atender a cada solução contratada.

A consolidação dos equipamentos de armazenamento de arquivos, backup e DR em um único lote apresenta vantagens significativas, especialmente devido à similaridade técnica dessas soluções. Primeiramente, essa abordagem simplifica a gestão e a integração dessas soluções, proporcionando uma visão holística da infraestrutura em relação aos recursos de armazenamento de dados. Isso reduz a complexidade operacional e facilita a implementação de políticas de backup e recuperação, sobretudo quando se observa a replicação que terá que ser implantada no ambiente de DR.

Além disso, ao unir esses componentes em um único lote, pode-se aproveitar sinergias e economias de escala, resultando em uma redução de custos de compra e operacionais. A escolha de um único fornecedor para as soluções de armazenamento, backup e DR, que compartilham semelhanças técnicas, pode simplificar a manutenção, o suporte técnico e a atualização de software, promovendo uma maior eficiência de recursos.

Outra vantagem é a garantia de compatibilidade e interoperabilidade entre os sistemas, devido à similaridade técnica, o que reduz o risco de conflitos técnicos e problemas de integração. Além disso, ter um único fornecedor responsável por essas soluções pode simplificar a coordenação de atualizações e patches, garantindo a segurança e a estabilidade da infraestrutura de armazenamento de dados como um todo.

Portanto, a proposta de parcelamento é tanto tecnicamente quanto economicamente viável. Ela não apresenta obstáculos técnicos significativos na execução e integração das soluções, enquanto promove uma seleção mais competitiva de fornecedores, resultando em maior concorrência e preços mais atrativos. Além disso, essa abordagem otimiza a logística de entrega das soluções, já que diferentes fabricantes cuidam de produtos distintos, reduzindo e mitigando os riscos de atrasos que possam impactar o projeto do datacenter.

Cabe ainda mencionar que durante o estudo mencionado, este Tribunal, por meio de sua equipe de planejamento da contratação, realizou amplo estudo de mercado envolvendo 16 empresas de mercado. Todas comunicaram que a divisão apresentada possuía viabilidade de fornecimento, uma vez que os distribuidores possuem liberdade comercial para se vincular a mais de um fabricante. Algo inclusive que é prática muito comum das empresas que trabalham com distribuição. Logo, a composição de lotes não impede que cada distribuidor ofereça fabricantes diferentes para o mesmo lote.

O impugnante por vezes “confundiu-se” ou buscou induzir esta Corte de Contas ao erro durante sua exposição com relação aos conceitos de fabricantes e fornecedores: “Assim, ao vincular o mesmo fabricante para storage, servidores, tapes e switches este órgão estará na verdade escolhendo a empresa que ganhará o certame uma vez que teremos 1 ou 2 fabricantes que podem participar e cada um deles já terá escolhido qual empresa receberá o melhor preço”.

Por outro lado, o estudo realizado evidenciou que realizar a contratação em lote único privilegiaria alguns fabricantes e fornecedores. Isso acarretaria prejuízo a competitividade do certame e consequente ao resultado financeiro da disputa.

Diferentemente da alegação, este Tribunal solicita quando compõe em três lotes que seja o mesmo fornecedor a prover os equipamentos e não mesmo fabricante. De outra forma este contratante teria certamente licitação com alto preço, deserta ou fracassada, pois, por exemplo, não há mesmo fabricante para switches FC e storage, tampouco para tape library e servidores. Nesse sentido, o TCEPR primou sempre pela ampla e irrestrita competitividade.

Outro aspecto pertinente a se considerar é o de que a presente contratação visa adquirir soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Uma solução de TIC é um conjunto integrado de hardware, software e serviços que são projetados para atender a uma necessidade específica de uma organização. No contexto da contratação em questão, divide-se em 3 soluções de TIC envolvendo a implementação de infraestruturas de datacenter completas para atender a demandas específicas, incluindo servidores, armazenamento de dados, virtualização, backup, recuperação de desastres e bancos de dados. Além disso, inclui-se a prestação de serviços de instalação, configuração, migração e treinamento, garantindo que a infraestrutura seja implantada e operada de forma eficaz e segura. Tais soluções são para atender a 3 demandas específicas do TCEPR: ambiente de virtualização de servidores; gerenciamento e recuperação de dados e banco de dados. Nessa linha, dividiu o objeto em 3 lotes, sendo cada um para atender a cada demanda.

Além disso, considerou-se para a definição da composição dos lotes o quesito de facilidade de gerenciamento contratual. Manter todos os elementos do projeto em três

lotes simplifica o gerenciamento contratual e administrativo. Isso facilita o acompanhamento do progresso, a avaliação do desempenho e a resolução de possíveis problemas, pois todas as responsabilidades estão claramente definidas em poucos contratos. Isso tudo sem o prejuízo de se possuir um baixo custo administrativo para exercer a fiscalização contratual do projeto.

Adentrando especificamente em cada lote, no caso do primeiro, existe a inviabilidade técnica explícita de subdivisão em fatias menores. A manutenção da indivisibilidade do item 1 do lote 1, que compreende os seis nós dos clusters hiperconvergentes Azure Stack HCI, em um único lote, se justifica pela natureza interdependente desses componentes. Os nós do cluster não são apenas equipamentos independentes, mas sim partes essenciais de uma solução integrada de infraestrutura de datacenter. Por isso mesmo se requisita inclusive que sejam todos os nós do mesmo fabricante, visando manter a integração estável da solução. Ao manter os seis nós no mesmo lote, garante-se a coerência e eficácia na implementação da solução, pois cada nó contribui para a capacidade e desempenho do cluster como um todo. Além disso, a aquisição conjunta dos seis nós permite aferir economia de escala em virtude de uma maior quantidade adquirida, além de facilitar a coordenação e comunicação entre o fabricante de hardware e fornecedor de serviços durante o processo de implantação. Dessa forma, a indivisibilidade do item 1 assegura uma abordagem integrada e eficiente na implementação dos clusters hiperconvergentes.

Por sua vez, ao agrupar os nós de equipamentos para o cluster com os serviços de instalação, configuração, migração e repasse de conhecimento, garante-se uma abordagem integrada e coerente para a implementação da solução. Isso proporciona uma visão holística do projeto, facilitando a coordenação das atividades e minimizando possíveis falhas de comunicação entre os diferentes fornecedores de serviços. Ademais, a aquisição dos seis nós do cluster junto com os serviços necessários para sua implementação e operação permite uma maior sinergia operacional. Isso significa que a equipe responsável pela instalação e configuração estará diretamente envolvida desde o início, garantindo uma melhor compreensão das necessidades específicas dos equipamentos e uma implementação mais eficiente.

Nesse sentido, consolidar os serviços e equipamentos em um único lote reduz os riscos associados à coordenação entre diferentes fornecedores. Isso evita possíveis atrasos ou conflitos na entrega e implementação dos componentes do projeto, garantindo uma execução mais suave e eficaz.

No requisito financeiro, agrupar os seis nós do cluster com os serviços correspondentes pode resultar em economias de custos significativas. Ao adquirir o pacote completo, pode-se obter melhores preços em comparação com a aquisição individual de cada componente.

Diante disso, a manutenção do Lote 1 na sua configuração atual, com os seis nós do cluster hiperconvergente Azure Stack HCI juntamente com os serviços associados, é a abordagem mais adequada para garantir uma implementação bem-sucedida da solução, promovendo eficiência, sinergia operacional e mitigação de riscos.

A manutenção do Lote 2 inalterado, contendo todos os itens relacionados à solução de armazenamento, backup e recuperação de dados, é fundamental para garantir a eficiência e integridade da implantação do projeto. Os itens agrupados no Lote 2 estão intrinsecamente relacionados, formando uma estrutura coesa para o gerenciamento de dados e backup. O servidor de armazenamento, o servidor de gestão para solução de backup, a solução de servidores de repositório para backup, a biblioteca de fitas (Tape Library) e os servidores para Disaster Recovery (DR) atuam em conjunto para garantir a integridade, disponibilidade e segurança dos dados.

Nesse contexto, cada componente do Lote 2 depende uns dos outros para garantir a funcionalidade completa da solução. Por exemplo, o servidor de armazenamento é essencial para a guarda dos dados, enquanto a solução de servidores de repositório e a biblioteca de fitas são responsáveis pelo backup e arquivamento seguro desses dados. Além disso, os servidores de gerenciamento da base de dados e de implementação de cluster Hyper-V são cruciais para garantir a operação adequada do ambiente de Disaster Recovery (D&R). Existe uma forte relação e interdependência técnica entre eles para que a solução de gestão de dados do TCEPR funcione.

Ademais, manter os equipamentos e serviços no mesmo lote, facilita-se a coordenação entre os fornecedores e prestadores de serviços, garantindo uma implementação integrada e eficiente da solução. Isso evita possíveis lacunas ou conflitos na entrega e implementação dos diferentes elementos da infraestrutura de TIC.

Agrupar todos os itens relacionados à solução de armazenamento, backup e recuperação de dados em um único lote pode resultar em economias de custos significativas. A aquisição conjunta desses componentes permite economia de escala, sobretudo em função de possuírem características técnicas semelhantes, reduzindo assim os custos globais do projeto. Da mesma forma, há ganhos econômicos consideráveis em relação aos serviços, pois a mesma contratada mobilizará equipe única para a execução de serviços de instalação, configuração, migração e repasse de conhecimento. Se houvesse a divisão, seriam várias equipes atuando e incorrendo em custos operacionais adicionais aos contratos.

Desse modo, manter o Lote 2 inalterado é crucial para garantir a integridade, eficiência e custo-efetividade da implantação da solução de TIC proposta, assegurando uma abordagem integrada e coesa para atender às necessidades do Tribunal.

Em relação ao Lote 3 composto pelos itens relacionados à solução de banco de dados, seus itens estão interligados e são fundamentais para a construção de um ambiente de banco de dados seguro e escalável. Os servidores visam processar as bases de dados, enquanto o storage fará o armazenamento dos arquivos gerados pelos bancos de dados e os switches, por sua vez, farão a comunicação entre os dois lados. São elos que formam a solução de TIC para provimento de banco de dados do TCEPR. Esse hardware somado aos serviços associados de instalação, migração e repasse de conhecimento formam uma infraestrutura coesa e integrada, necessária para suportar as operações críticas do Tribunal.

A implantação bem-sucedida de um ambiente de banco de dados envolve uma série de atividades complexas, desde a configuração dos servidores e do armazenamento até a configuração da rede de comunicação. Agrupar esses elementos em um único lote facilita a gestão e a implementação, garantindo uma abordagem integrada e coordenada para lidar com a complexidade técnica envolvida. Ademais, manter todos os itens relacionados à solução de banco de dados no mesmo lote simplifica a coordenação entre os fornecedores e prestadores de serviços envolvidos. Isso reduz a possibilidade de atrasos ou inconsistências na entrega e implementação dos

diferentes componentes da infraestrutura de TIC, garantindo uma abordagem coesa e eficiente para a execução do projeto.

Dessa forma, a manutenção do Lote 3 na sua configuração atual é imprescindível para garantir a coerência e a eficácia da solução de TIC proposta. Ao agrupar os componentes essenciais para a solução em um único lote, estamos promovendo uma abordagem integrada e sinérgica que maximiza a eficiência operacional, minimiza os riscos de inconsistências e atrasos e otimiza os recursos financeiros disponíveis.

Portanto, a unificação dos itens em lote único claramente restringe a competitividade do certame por privilegiar alguns fornecedores em detrimento de outros, além de ser regra geral o parcelamento, sempre que possível tecnicamente e financeiramente. Por outro lado, a subdivisão em mais lotes incorre em prejuízos técnicos às soluções, aumento de custos administrativos para a gestão contratual do projeto e riscos de conflitos de competências durante as execuções dos contratos.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

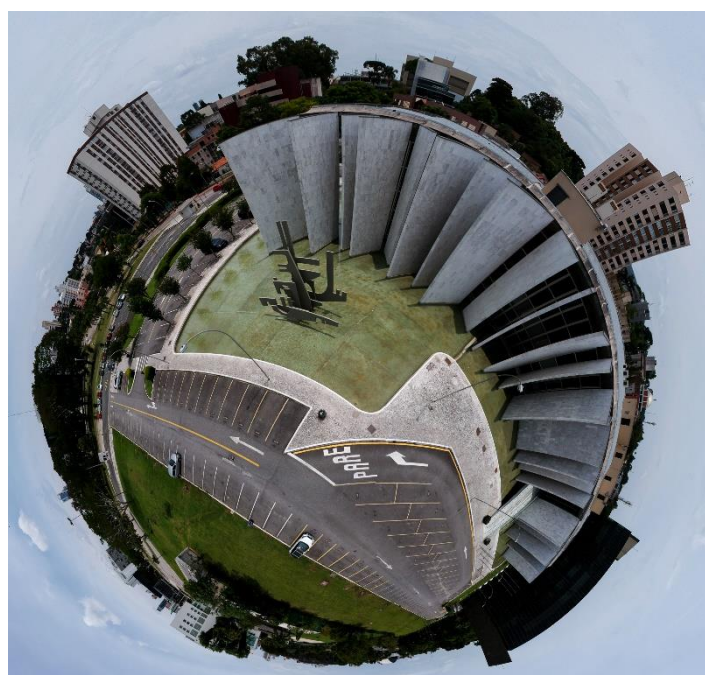
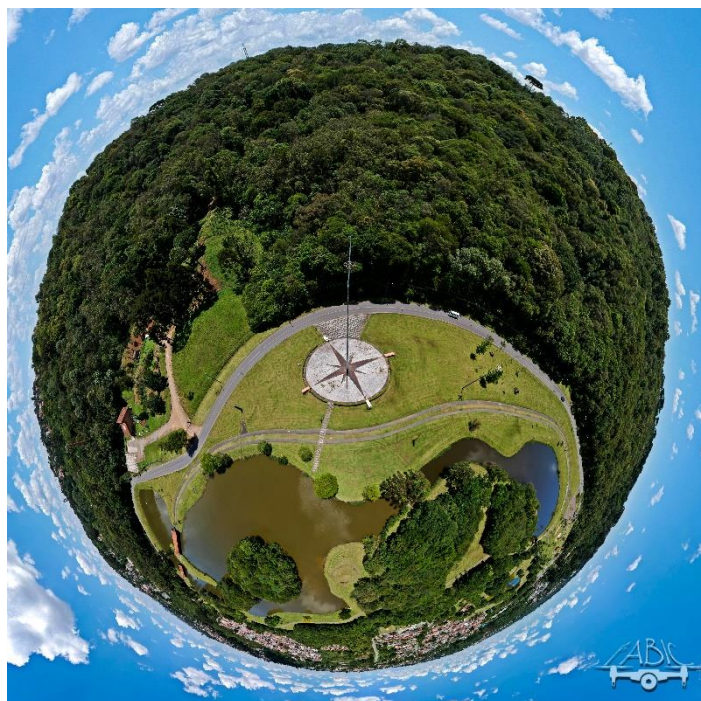
O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/24 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 06 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre